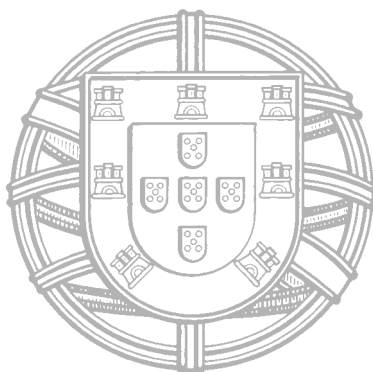




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2005:

Aprova o Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Dunas de São Jacinto 2443

Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2005:

Aprova o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede (POPNSSM) 2449

Declaração de Rectificação n.º 15/2005:

De ter sido rectificada a Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/2005/A, da Região Autónoma dos Açores, que aprova o Programa do IX Governo Regional dos Açores, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 18, de 26 de Janeiro de 2005 2471

Declaração de Rectificação n.º 16/2005:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 113/2005, do Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho, que regulamenta o Plano de Intervenção para o Vale do Ave (PIAVE), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 28 de Janeiro de 2005 2471

Declaração de Rectificação n.º 17/2005:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2005/M, da Região Autónoma da Madeira, que aprova a orgânica da Secretaria Regional do Plano e Finanças e do Gabinete do Secretário Regional e Serviços de Apoio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30, de 11 de Fevereiro de 2005 2471

Declaração de Rectificação n.º 18/2005:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 45/2005, do Ministério da Educação, que aprova os planos de estudo da componente de formação vocacional dos cursos básico e secundário de Dança da Academia de Dança Contemporânea de Setúbal, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 12, de 18 de Janeiro de 2005 2471

Declaração de Rectificação n.º 19/2005:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 47/2005, do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, que aprova a lista provisória de fabricantes autorizados de aditivos, a lista provisória de fabricantes autorizados de pré-misturas, a lista provisória de fabricantes autorizados de alimentos compostos para animais e a lista provisória de intermediários autorizados que coloquem em circulação aditivos e pré-misturas. Revoga a Portaria n.º 113/2004, de 29 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 13, de 19 de Janeiro de 2005 ... 2471

Declaração de Rectificação n.º 20/2005:

De ter sido rectificada a Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/2005/A, que cria a Comissão Eventual para a Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 20 de Janeiro de 2005 2471

Declaração de Rectificação n.º 21/2005:

De ter sido rectificada a Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/2005/A, que constitui a Comissão Eventual para a Avaliação do Real Impacte

na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 20 de Janeiro de 2005 2472

Declaração de Rectificação n.º 22/2005:

De ter sido rectificada a Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/2005/A, que cria a Comissão Eventual para a Revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 20 de Janeiro de 2005 2472

Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho

Portaria n.º 282/2005:

Altera a Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, que estabelece as normas de funcionamento e define o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida Estágios Profissionais, promovida pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional 2472

Ministérios das Actividades Económicas e do Trabalho e das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 283/2005:

Aprova os Estatutos do Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC) 2473

Ministérios das Actividades Económicas e do Trabalho, das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 284/2005:

Fixa o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-41 de cadastro e a denominação «Termas de São Vicente» 2474

Portaria n.º 285/2005:

Fixa o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-32 de cadastro e a denominação Caldas de Moledo 2475

Portaria n.º 286/2005:

Fixa o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-3 de cadastro e a denominação Fonte Santa de Almeida 2476

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 287/2005:

Autoriza o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, sustentar e empregar o contingente militar português para participação na missão de instrução e treino das Forças Armadas 2477

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Declaração n.º 4/2005:

Publica os mapas I a IX modificados até 31 de Dezembro respeitantes ao Orçamento do Estado de 2004 2478

Ministérios da Justiça e da Segurança Social, da Família e da Criança

Portaria n.º 288/2005:

Altera a Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, que fixa os critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica para a concessão da protecção jurídica 2516

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas

Despacho Normativo n.º 18/2005:

Estabelece e determina o regime de ajudas no âmbito do sistema integrado de gestão de controlo (SIGC) ... 2517

Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança

Declaração n.º 5/2005:

Declara que, por despacho do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança de 28 de Dezembro de 2004, foram autorizadas as alterações ao orçamento da segurança social — 2004 2519

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2005

A Reserva Natural das Dunas de São Jacinto foi criada pelo Decreto-Lei n.º 41/79, de 6 de Março, com o objectivo de promover a protecção das formações dunares localizadas a norte da freguesia de São Jacinto, no município de Aveiro, enquanto sistema sensível de elevado valor geomorfológico, florístico e faunístico.

O Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, estabeleceu a necessidade de reclassificação da Reserva Natural das Dunas de São Jacinto, a qual foi efectuada pelo Decreto Regulamentar n.º 46/97, de 17 de Novembro, que também determina a necessidade de dotar este espaço natural de um plano de ordenamento e respectivo regulamento, com objectivos de protecção do ecossistema dunar e do património natural a ele associado (incluindo a sua flora e fauna), a promoção de acções de sensibilização ambiental e a divulgação dos valores naturais, estéticos e científicos da Reserva Natural.

A elaboração do Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Dunas de São Jacinto foi determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2001, de 11 de Maio.

No decurso dos procedimentos do processo de ordenamento foram estabelecidos novos limites para a Reserva Natural, através do Decreto Regulamentar n.º 24/2004, de 12 de Julho, tendo em vista a criação de uma zona tampão de protecção ao ecossistema dunar e uma adequação dos limites da Reserva Natural à Zona de Protecção Especial da Ria de Aveiro, criada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro.

São objectivos específicos deste plano especial de ordenamento do território a promoção e a conservação do ecossistema dunar e dos seus *habitats* e espécies, a conservação e a valorização do património natural da área protegida e da zona de protecção especial em que se encontra integrada, a promoção da investigação científica e o conhecimento sobre o património natural da zona em que se insere, a monitorização de espécies, *habitats* e ecossistemas, bem como assegurar a informação, sensibilização, formação e participação do público e incentivar e mobilizar a sociedade civil para a conservação dos ecossistemas dunares e zonas húmidas litorais.

Tendo em conta o parecer da comissão mista de coordenação, da qual fizeram parte o município de Aveiro, as associações não governamentais de ambiente e os competentes serviços da administração central, directa e indirecta, que contribuem para assegurar a prossecução dos interesses públicos sectoriais com incidência sobre a área do Plano de Ordenamento;

Atento o teor do parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro no que se refere à compatibilização deste plano especial de ordenamento do território com o Plano de Ordenamento da Orla Costeira Ovar-Marinha Grande, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 20 de Outubro, e os demais instrumentos de gestão territorial com incidência na área de intervenção, e ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 17 de Março de 2003 e 23 de Agosto de 2004;

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Dunas de São Jacinto (PORNDSJ), cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território abrangidos não se conformem com as disposições do PORNDSJ, devem os mesmos ser objecto de alteração, a qual está sujeita a regime procedimental simplificado, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e no prazo constante do n.º 3 do mesmo artigo.

3 — Os originais das plantas referidas no n.º 1 da presente resolução, bem como os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do PORNDSJ, encontram-se disponíveis, para consulta, na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

4 — Com a entrada em vigor do Plano ficam revogadas as disposições relativas a actos e actividades proibidos ou condicionados previstos no diploma de classificação da área protegida.

5 — É alterada a classificação de praia definida na planta de síntese anexa à Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 20 de Outubro, que aprovou o POOC Ovar-Marinha Grande, no troço costeiro entre os pontos de coordenadas Gauss 415507 e 411688 — Elipsóide Internacional — Datum de Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA RESERVA NATURAL DAS DUNAS DE SÃO JACINTO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica e âmbito

1 — O Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Dunas de São Jacinto, adiante designado abreviadamente por PORNDSJ, tem a natureza de regulamento administrativo e prevalece sobre os planos municipais e intermunicipais do ordenamento do território, bem como sobre os programas e projectos de iniciativa pública ou privada, a realizar na respectiva área de intervenção.

2 — O PORNDSJ aplica-se à área da Reserva Natural das Dunas de São Jacinto (RNDSJ), identificada na respectiva planta de síntese, adiante designada por área de intervenção, abrangendo parte do município de Aveiro.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O PORNDSJ estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e fixa os usos e o regime de gestão a observar na execução do Plano com vista a assegurar as condições naturais necessárias à estabilidade ou à sobrevivência de espécies, grupos de espécies, comunidades bióticas ou aspectos físicos do ambiente, quando estes requerem intervenção humana para a sua perpetuação.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constituem objectivos gerais do PORNDSJ:

a) Assegurar, à luz dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estra-

tégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como reserva natural;

- b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e da flora selvagens protegidas;
- c) Estabelecer propostas de uso e ocupação do solo que promovam a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença;
- d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas.

3 — Constituem objectivos específicos do PORNDSJ:

- a) Promover a conservação do ecossistema dunar e dos seus *habitats* e espécies;
- b) Assegurar a conservação e a valorização do património natural da área protegida e da zona de protecção especial em que se encontra integrada;
- c) Promover a investigação científica e o conhecimento sobre o património natural da zona em que se insere, bem como a monitorização de espécies, *habitats* e ecossistemas;
- d) Assegurar a informação, sensibilização, formação e participação do público, bem como incentivar e mobilizar a sociedade civil para a conservação dos ecossistemas dunares e zonas húmidas litorais.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — O PORNDSJ é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de síntese, à escala de 1:10 000.

2 — O PORNDSJ é acompanhado por:

- a) Planta de condicionantes, à escala de 1:10 000;
- b) Relatório volume I — caracterização e respectivas cartas;
- c) Relatório volume II — ordenamento e respectivas cartas.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- a) «Área bruta de construção» — o valor expresso em metros quadrados resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (nomeadamente PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo), terraços, varandas e alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- b) «Área de impermeabilização» — o valor expresso em metros quadrados resultante do somatório da área de implantação das construções de qualquer tipo e das áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e logradouros;
- c) «Área marítima» — o espaço constituído pelo leito, massa e superfície das águas do mar, desde a praia marítima à batimétrica dos – 6 m de profundidade;
- d) «Centro de acolhimento» — a instalação destinada ao alojamento temporário de indivíduos ou grupos integrados em acções de investigação científica, sensibilização ambiental ou voluntariado;
- e) «Centro de interpretação» — a instalação destinada a proporcionar ao visitante o conhecimento global e integrado da área protegida;
- f) «Centro de recuperação de animais selvagens» — a instalação destinada à recepção, acolhimento e prestação de cuidados médico-veterinários a animais selvagens, incapacitados para a sobrevivência na natureza, com o objectivo de os devolver ao estado natural;
- g) «Espécies indígenas» — qualquer espécie da fauna ou da flora originária da área em causa e aí registada como ocorrendo naturalmente;
- h) «Espécies não indígenas» — qualquer espécie da fauna ou da flora não originária da área em causa nunca aí registada como ocorrendo naturalmente e com populações auto-sustentadas nos tempos históricos;

- i) «Frente litoral» — a frente da praia medida paralelamente ao mar;
- j) «Introdução» — o acto de disseminação ou de libertação, intencional ou acidental, de espécimes de uma espécie não indígena;
- l) «Lote» — a área de terreno resultante de uma operação de loteamento, licenciada nos termos da legislação em vigor;
- m) «Manipulação do ecossistema» — a acção de alteração do ecossistema em presença tendente à promoção da instalação das comunidades clímax que se registariam sem a existência de intervenção humana;
- n) «Modos náuticos» — todos os veículos flutuantes autónomos, motorizados ou não, com funções de transporte de um ou de mais passageiros em meio aquático;
- o) «Monitorização» — a acção de acompanhamento e avaliação da evolução dos ecossistemas;
- p) «Obras de ampliação» — as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma construção existente;
- q) «Obras de conservação» — as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- r) «Obras de construção» — as obras de criação de novas edificações, incluindo construções amovíveis;
- s) «Obras de reconstrução» — as obras de construção subseqüentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente das quais resulte a manutenção ou reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;
- t) «Observatório» — o local ou instalação destinado à observação da fauna;
- u) «Parcela» — a área do território, jurídica e ou fisicamente autonomizada, não resultante de uma operação de loteamento;
- v) «Percurso interpretativo» — o caminho ou trilho devidamente sinalizado que tem como finalidade proporcionar ao visitante, através do contacto com a natureza, o conhecimento dos valores naturais e culturais da área protegida;
- x) «Praia marítima» — o espaço constituído pelo leito e margem das águas do mar, zona de antepraia e plano de água associado;
- z) «Recuperação» — a acção de reposição dos valores naturais de ecossistemas atingidos por factores exógenos;
- aa) «Repovoamento» — a disseminação ou libertação de um ou mais espécimes de uma espécie indígena ou de uma espécie não indígena previamente introduzida.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do PORNDSJ aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Áreas submetidas ao regime florestal;
- b) Domínio hídrico;
- c) Áreas de servidão militar;
- d) Áreas de servidão militar e aeronáutica;
- e) Servidão rodoviária;
- f) Protecção à rede eléctrica (média tensão);
- g) Protecção à rede de captação, adução e distribuição de água;
- h) Protecção à rede de drenagem de águas residuais;
- i) Protecção a dispositivos de assinalamento marítimo.

2 — As áreas sujeitas aos regimes legais das servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, bem como as áreas integradas na Zona de Protecção Especial Ria de Aveiro (ZPE) e as integradas na Reserva Ecológica Nacional (REN) encontram-se representadas na planta de condicionantes, à excepção das referidas nas alíneas c), d) e i) do número anterior.

3 — Nas áreas objecto de servidões e restrições de utilidade pública, os usos e construções que vierem a obter parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das normas constantes no presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 6.º

Objectivos prioritários

Com vista à manutenção do equilíbrio entre as actividades humanas e a salvaguarda dos valores naturais e da biodiversidade devem ser

desenvolvidas, na área de intervenção do PORNDSJ, as medidas de promoção de actividades adequadas ao estatuto de protecção da área, nomeadamente:

- a) Divulgação, sinalização e gestão dos percursos interpretativos ou outros associados a actividades recreativas, visando o reconhecimento dos valores naturais, bem como a fruição de ambiências e equipamentos locais, contribuindo desta forma para o desenvolvimento sócio-económico local;
- b) Promoção e coordenação do voluntariado ambiental, nacional e ou internacional, direccionando-o para acções de apoio às actividades de gestão e conservação da natureza, investigação científica e sensibilização ambiental;
- c) Incentivo e apoio à investigação científica dos ecossistemas dunares, lagunares e marítimos, criando condições para a recepção e trabalho dos investigadores;
- d) Dinamização e optimização da gestão dos equipamentos, nomeadamente o centro de interpretação, o centro de recuperação de animais selvagens e o centro de acolhimento, articulando-os com as restantes actividades a promover.

Artigo 7.º

Actos e actividades interditos

1 — Na área de intervenção do presente Plano são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Caça;
- b) Pesca;
- c) Realização de novas obras de construção;
- d) Alteração do uso actual do solo, incluindo o enxugo ou a drenagem de terrenos, a alteração da rede de drenagem natural e da qualidade das águas superficiais e subterrâneas e respectivo caudal;
- e) Alteração à morfologia do solo pela extracção de materiais inertes ou por escavações ou aterros;
- f) Deposição de ferro-velho, sucata, veículos, entulhos, areia ou outros resíduos sólidos;
- g) Introdução ou repovoamento de espécies não indígenas ou invasoras, entre outras a acácia (*Acacia* sp.), o chorão marítimo (*Carpobrotus edulis* e *Carpobrotus acinaciformis*), o ailanto (*Ailanthus altissima*) e o pitosporo (*Pittosporum undulatum*);
- h) Lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico na água susceptíveis de causarem poluição no solo ou no subsolo;
- i) Perturbação, colheita, captura, abate ou detenção de indivíduos ou parte de indivíduos de quaisquer espécies vegetais ou animais, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;
- j) Colheita de quaisquer espécies de fungos;
- l) Sobrevoos de aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, salvo por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de salvamento e na área de servidão militar e aeronáutica;
- m) Realização de queimadas e práticas de foguear durante o período crítico, tal como definido no Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho;
- n) Prática de campismo ou caravanismo fora dos parques de campismo;
- o) Estacionamento e circulação de veículos fora das zonas expressamente demarcadas para esse fim;
- p) Circulação ou permanência de pessoas nas áreas de protecção total ou parcial, fora das zonas expressamente demarcadas para esse fim;
- q) Permanência na área marítima da Reserva Natural e o acesso à margem e estacionamento de embarcações e modos náuticos de recreio e desporto;
- r) Utilização de aparelhagens de amplificação sonora, salvo em operações de salvamento.

2 — A prática dos actos e actividades previstos nas alíneas c), d), h), i) e j) do número anterior não é proibida quando se insira em acções de gestão e conservação levadas a efeito pelo Instituto da Conservação da Natureza.

Artigo 8.º

Actos e actividades sujeitos a autorização prévia ou parecer prévio vinculativo

1 — Sem prejuízo dos pareceres, autorizações ou licenças legalmente exigíveis, ficam sujeitos a prévia autorização ou a prévio parecer

vinculativo da comissão directiva da Reserva Natural os seguintes actos e actividades:

- a) Abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;
- b) Instalação de infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações, aéreas e subterrâneas, de transporte de gás natural, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis;
- c) Realização de queimadas e práticas de foguear fora do período crítico, tal como definido no Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho;
- d) Repovoamento de espécies indígenas.

2 — Sob proposta fundamentada da comissão directiva da Reserva Natural pode ser sujeita a prévia avaliação de impacte ambiental ou a análise de incidências ambientais a autorização para a prática das actividades referidas no n.º 1.

CAPÍTULO III

Áreas sujeitas a regime de protecção

SECÇÃO I

Âmbito e níveis de protecção

Artigo 9.º

Âmbito

1 — A área de intervenção do PORNDSJ integra áreas prioritárias para a conservação da natureza sujeitas a diferentes níveis de protecção e de uso.

2 — O nível de protecção de cada tipo de área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e respectiva sensibilidade ecológica.

Artigo 10.º

Tipologias

Na área de intervenção do PORNDSJ encontram-se identificadas as seguintes áreas de protecção, assinaladas na planta de síntese:

- a) Área de protecção total;
- b) Área de protecção parcial;
- c) Área de protecção complementar.

SECÇÃO II

Zonamento

SUBSECÇÃO I

Área de protecção total

Artigo 11.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção total correspondem a espaços onde os valores naturais assumem um carácter de excepionalidade do ponto de vista da conservação da natureza e são caracterizadas por elevada sensibilidade ambiental.

2 — Na área de intervenção do PORNDSJ as áreas de protecção total integram o cordão dunar frontal e as lagoas naturalizadas.

3 — Estas áreas destinam-se à protecção de entidades biológicas e de *habitats* essenciais para a conservação da biodiversidade com elevado risco de degradação ou destruição perante a actividade humana, devendo garantir-se a manutenção dos processos naturais em estado de perturbação mínima.

4 — Nestas áreas a intervenção humana é fortemente condicionada, devendo subordinar-se aos valores naturais em presença.

Artigo 12.º

Disposições específicas

1 — Para além do previsto no artigo 7.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção total só é admitida a presença humana se integrada em acções de investigação científica, monitorização, recuperação, sensibilização ambiental e ainda em situações de risco ou calamidade.

2 — As actividades de sensibilização ambiental restringem-se à utilização dos observatórios de fauna e dos percursos interpretativos em passadiço sobreelevado e devidamente identificados.

3 — Nas áreas de protecção total são ainda admitidas as acções de conservação e protecção costeira, designadamente alimentação artificial de praias e regeneração de dunas, levadas a efeito pela Reserva Natural ou pela entidade pública competente.

SUBSECÇÃO II

Áreas de protecção parcial

Artigo 13.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial correspondem a espaços onde os valores naturais assumem um significado e importância relevante do ponto de vista da conservação da natureza e apresentam um grau moderado de sensibilidade ecológica.

2 — Na área de intervenção do PORND SJ, estas áreas incluem a mata dunar e a área marítima, limitada pela batimétrica dos - 6 m de profundidade.

3 — Estas áreas destinam-se a garantir a preservação de *habitats* naturais e seminaturais de potencial interesse ao nível da preservação das espécies da flora e da fauna, bem como do património paisagístico.

Artigo 14.º

Disposições específicas

1 — Para além do disposto no artigo 7.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção parcial, a acessibilidade pública e a actividade humana só são admitidas em acções que contribuam para a valorização e manutenção dos valores naturais e paisagísticos presentes e que visem as seguintes finalidades:

- a) Investigação científica;
- b) Monitorização ambiental;
- c) Manutenção e valorização dos ecossistemas;
- d) Sensibilização ambiental;
- e) Conservação e protecção costeira, designadamente alimentação artificial de praias, levadas a efeito pela Reserva Natural ou pela entidade pública competente.

2 — As actividades de sensibilização ambiental restringem-se aos percursos interpretativos da natureza e observatórios de fauna devidamente identificados.

SUBSECÇÃO III

Áreas de protecção complementar

Artigo 15.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar correspondem a espaços de enquadramento, transição e amortecimento de impactes gerados pela actividade humana, necessários à protecção das áreas adjacentes, que, por serem mais importantes para a conservação da natureza, têm níveis de protecção mais elevados.

2 — Constitui objectivo prioritário do ordenamento desta área a compatibilização dos valores naturais e paisagísticos presentes com a actividade humana admitida.

Artigo 16.º

Disposições específicas

1 — Nas áreas de protecção complementar, para além das interdições previstas no artigo 7.º do presente Regulamento, são proibidas quaisquer acções que tenham por objecto ou efeito a divisão em lotes de um ou vários prédios ou o destaque de parcelas de terreno.

2 — Sem prejuízo dos restantes condicionamentos legais, ficam sujeitos a prévia autorização ou a prévio parecer vinculativo da comissão directiva da Reserva Natural as seguintes actividades:

- a) Realização de obras de reconstrução, ampliação e conservação;
- b) Abertura de poços, furos ou captações;
- c) Alteração da morfologia do solo através de acções de modificação do coberto vegetal, do corte raso de povoamentos florestais, da redução do coberto arbóreo ou arbustivo ou corte individual de espécies arbóreas e arbustivas indígenas;
- d) Afixação, inscrição ou instalação de qualquer tipo de mensagens publicitárias ou de propaganda, temporárias ou permanentes, incluindo os respectivos suportes.

3 — Na realização das obras previstas na alínea a) do número anterior deve ser garantida a preservação ambiental e paisagística da área de intervenção e observados os seguintes princípios:

- a) Não pode haver aumento da área de impermeabilização;
- b) As ampliações não podem exceder 10 % da área bruta de construção existente, não podendo a área bruta de construção exceder 200 m²;
- c) As vedações das propriedades devem ser constituídas por sebes vivas, com recurso a espécies autóctones;
- d) Devem ser utilizados materiais permeáveis ou semipermeáveis nas pavimentações exteriores, nomeadamente grelhas de arrelvamento, saibro ou calçada portuguesa, de modo a permitir a infiltração das águas pluviais.

Artigo 17.º

Parque de campismo

1 — A capacidade dos parques de campismo é determinada pela área útil destinada a cada campista, que deve ser igual ou superior a 20 m².

2 — Ficam sujeitos a autorização da comissão directiva da Reserva Natural os seguintes actos ou actividades:

- a) Aprovação do regulamento de funcionamento;
- b) Realização de festas, espectáculos ou actividades que originem um acréscimo de perturbação sonora.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 18.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do Plano compete ao Instituto da Conservação da Natureza, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

Artigo 19.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação a prática das actividades interditas previstas no presente Regulamento ou as que, sendo condicionadas, não tenham obtido a necessária autorização ou o parecer vinculativo da comissão directiva da Reserva Natural.

2 — Ao processamento de contra-ordenações, à aplicação de coimas e sanções acessórias e à adopção das medidas de reposição da situação anterior à infracção aplica-se o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, nomeadamente o previsto no artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, sem prejuízo do regime jurídico da Rede Nacional de Áreas Protegidas e da legislação em vigor para as diferentes actividades.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20.º

Articulação com outros instrumentos de gestão territorial

1 — Em caso de conflito com o regime previsto nos planos municipais de ordenamento de território em vigor, prevalece o regime constante do presente plano especial de ordenamento do território.

2 — Sempre que não se verifique conflito entre os planos municipais de ordenamento do território e o presente plano especial, a respectiva aplicação é cumulativa.

Artigo 21.º

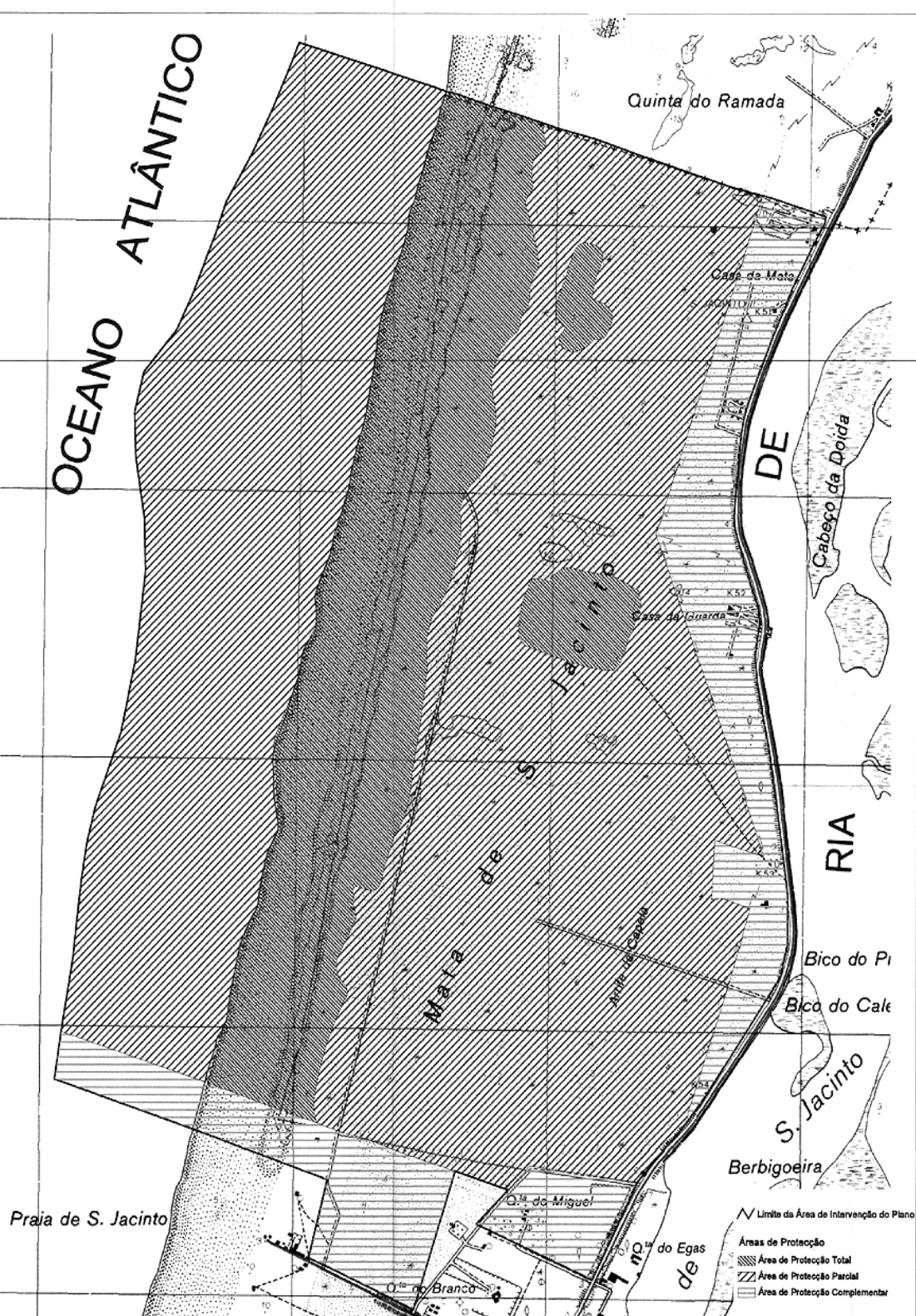
Competências

As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O PORND SJ entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.



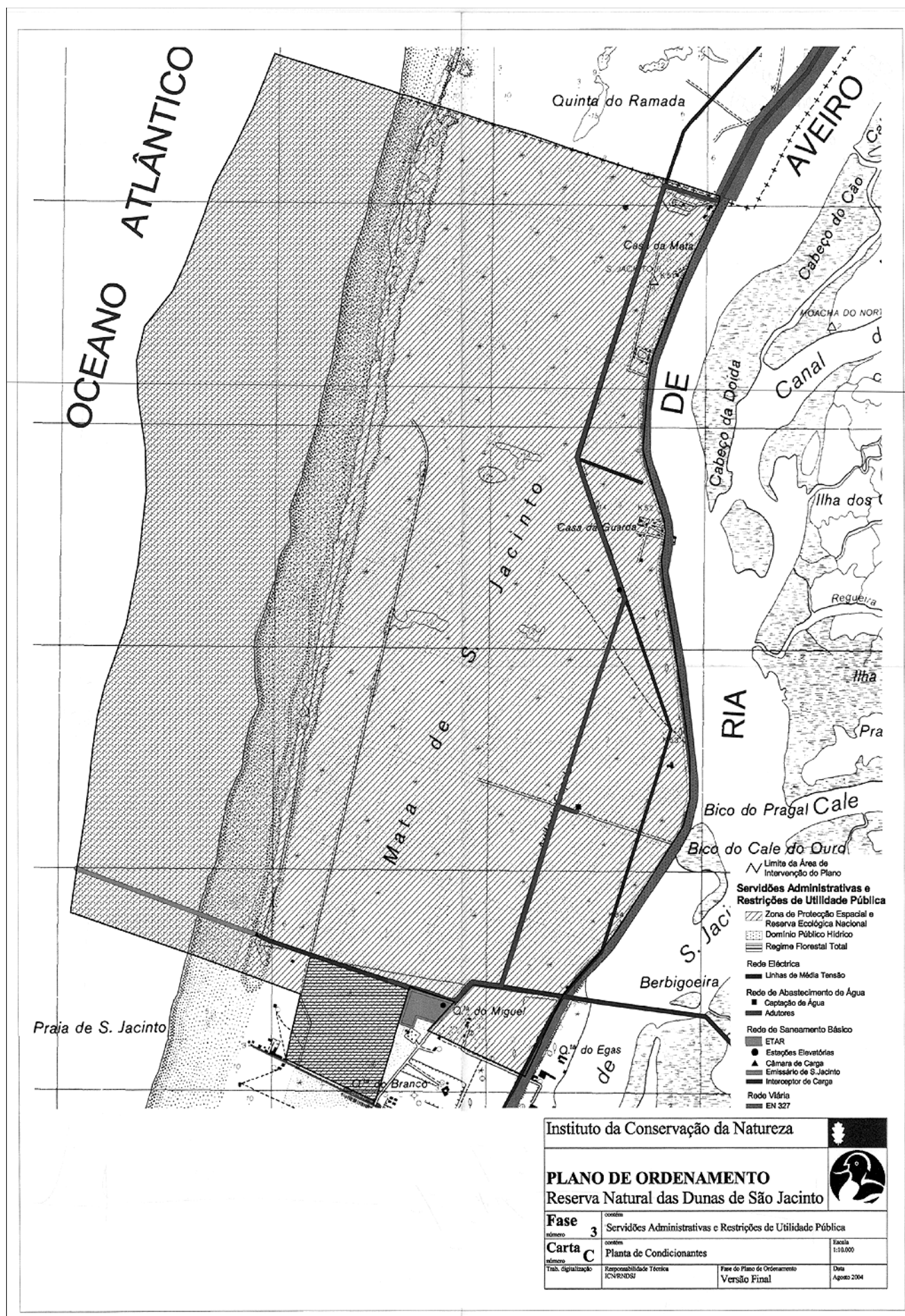
Instituto da Conservação da Natureza



PLANO DE ORDENAMENTO

Reserva Natural das Dunas de São Jacinto

Fase ordemamento	Ordemamento		
Carta síntese	Planta de Síntese		
Típo: digitalização	Responsabilidade Técnica: ICN/RNDSJ	Fase do Plano de Ordenamento: Versão Final	Data: Agosto 2004



Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2005

O Parque Natural da Serra de São Mamede (PNSSM) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 121/89, de 14 de Abril, com o objectivo de promover a protecção dos valores naturais e o desenvolvimento das actividades económicas de forma auto-sustentada.

A protecção e conservação da serra de São Mamede e respectivas envolventes é de manifesto interesse público, sendo a área classificada como parque natural constituída, no essencial, pelas duas unidades geomorfológicas que se diferenciam da grande unidade regional que é a península alentejana — a serra e a plataforma de Portalegre.

Todos estes circunstancialismos, bem como o interesse paisagístico, faunístico e florístico da serra de São Mamede, fizeram crescer a imprescindibilidade de promover esta área a parque natural.

A publicação do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, que cria a Rede Nacional de Áreas Protegidas, impôs a reclassificação do PNSSM, o que se promoveu por via do Decreto Regulamentar n.º 20/2004, de 20 de Maio, através do qual foram, nomeadamente, estabelecidos os novos limites para o Parque Natural, com o objectivo de incluir os valores naturais da área contígua à que se encontrava classificada, que foram identificados durante os estudos de caracterização do processo de ordenamento do PNSSM, bem como no âmbito dos trabalhos desenvolvidos para a implementação da Rede Natura 2000.

Agora é aprovado o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede (POPNSSM) e respectivo Regulamento.

Importa referir que são considerados objectivos específicos deste plano especial de ordenamento do território:

- A promoção da conservação dos recursos naturais da região, desenvolvendo acções tendentes à salvaguarda da flora e da fauna, e dos elementos geomorfológicos, arquitectónicos e paisagísticos;
- A promoção, de uma forma sustentável, do desenvolvimento económico, social e cultural da região, em especial das zonas rurais, incentivando e apoiando as utilizações tradicionais do solo;
- A promoção da disciplina das actividades urbanísticas, industriais, recreativas e turísticas, por forma a evitar a degradação dos valores naturais, paisagísticos, estéticos e culturais da região, possibilitando o exercício de actividades compatíveis, designadamente o turismo de natureza;
- A promoção da divulgação dos valores naturais, paisagísticos, estéticos e culturais e científicos da região, nomeadamente criando condições para a utilização do Parque Natural para fins recreativos, culturais e científicos.

Considerando o parecer final da comissão técnica de acompanhamento, da qual fizeram parte os municípios de Arronches, Castelo de Vide, Marvão e Portalegre, e os competentes serviços da administração central directa e indirecta que contribuem para assegurar a prossecução dos interesses públicos sectoriais com incidência sobre a área do Plano de Ordenamento;

Atento ainda o teor do parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo no que se refere à compatibilização deste Plano de Orde-

namento com o Plano de Ordenamento da Albufeira de Póvoa e Meadas e os demais instrumentos de ordenamento territorial com incidência na área de intervenção;

Ponderados, por fim, os resultados da discussão pública que decorreu entre 17 de Março de 2003 e 23 de Agosto de 2004 e concluída a versão final do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede;

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede (POPNSSM), cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território abrangidos não se conformem com as disposições do POPNSSM, devem os mesmos ser objecto de alteração, a qual está sujeita a regime procedimental simplificado, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e no prazo constante no n.º 3 do mesmo artigo.

3 — Os originais das plantas referidas no n.º 1 da presente resolução, bem como os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do POPNSSM, encontram-se disponíveis para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

4 — São revogados os artigos 16.º e 17.º, os n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º e o n.º 6 do artigo 20.º, bem como as alíneas c) e d) do n.º 4 do artigo 18.º e as alíneas c) e d) do n.º 8 do artigo 20.º, todos do Regulamento do Plano de Ordenamento da Albufeira de Póvoa e Meadas, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/98, de 9 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Fevereiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DO PARQUE NATURAL DA SERRA DE SÃO MAMEDE**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Natureza jurídica e âmbito**

1 — O Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra de São Mamede, adiante designado abreviadamente por POPNSSM, tem a natureza de regulamento administrativo e com ele se devem conformar os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.

2 — O POPNSSM aplica-se à área identificada na respectiva planta de síntese, adiante designada por área de intervenção, abrangendo parte dos municípios de Arronches, Castelo de Vide e Portalegre e a totalidade do município de Marvão.

Artigo 2.º**Objectivos**

1 — O POPNSSM estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e fixa os usos e o regime de gestão a observar

na execução do Plano, com vista a garantir a manutenção e a valorização das características das paisagens naturais e seminaturais e a diversidade ecológica da respectiva área de intervenção.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constituem objectivos gerais do POPNSSM, entre outros:

- a) Assegurar a protecção e a promoção dos valores naturais, paisagísticos e culturais, concentrando o esforço nas áreas consideradas prioritárias para a conservação da natureza;
- b) Contribuir para a correcção dos processos que podem conduzir à degradação dos valores naturais em presença, criando condições para a sua manutenção e valorização;
- c) Enquadrar as actividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, bem como as actividades de recreio e turismo com vista a promover simultaneamente o desenvolvimento económico e o bem-estar das populações, de forma sustentada, compatibilizando estratégias e regras dos diversos instrumentos de gestão territorial;
- d) Assegurar a participação efectiva de todas as entidades públicas e privadas, em estreita colaboração com as populações residentes;
- e) Definir modelos e regras de ocupação e transformação do uso e das utilizações nas zonas prioritárias para a conservação da natureza, bem como nos restantes espaços identificados, por forma a garantir a salvaguarda, a defesa e a qualidade dos recursos naturais, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável.

3 — Constituem objectivos específicos do POPNSSM, entre outros:

- a) Promover e divulgar os recursos naturais, paisagísticos, culturais e científicos da área, nomeadamente criando condições adequadas à visita ordenada ao Parque Natural;
- b) Promover o correcto ordenamento do território do Parque Natural para fins recreativos e científicos de forma que os seus usos sejam consentâneos com os fins anteriormente enumerados;
- c) Promover o desenvolvimento sócio-económico e cultural da região, em especial das populações rurais, incentivando e apoiando as actividades tradicionais;
- d) Proteger os recursos naturais e turísticos, bem como conservar e promover os demais valores naturais, científicos e culturais, especialmente os seus elementos geomorfológicos, faunísticos e florísticos, bem como os *habitats* necessários à sua conservação, os valores arquitectónicos e as paisagens humanizadas.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — O POPNSSM é constituído por:

- a) Regulamento e anexos;
- b) Planta de síntese, à escala de 1:25 000.

2 — O POPNSSM é acompanhado por:

- a) Planta de condicionantes, à escala de 1:25 000;
- b) Relatório;
- c) Estudos de caracterização e respectivas cartas.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- a) «Actividades recreativas» — as actividades de desporto de natureza ou de desporto motorizado, quando realizadas em regime individual ou colectivo, desde que não envolvam iniciativas de mobilização de público e possam ser praticadas de forma não nociva para a conservação da natureza; as actividades de animação ambiental e de interpretação ambiental;
- b) «Aglomerados rurais» — as áreas rurais, consolidadas ou não, constituídas por um conjunto de edifícios contíguos ou vizinhos, com designação própria, para as quais não se encontram delimitados perímetros urbanos no âmbito dos planos municipais de ordenamento do território;
- c) «Área bruta de construção» — o valor expresso em metros quadrados resultante do somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, medidas pelo exterior das paredes, acima e abaixo do solo, excluindo a área das caves, sótãos não

habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (designadamente PT, central térmica e compartimentos de recolha de lixo), terraços, varandas e alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

- d) «Área de implantação» — o valor expresso em metros quadrados do somatório das áreas resultantes em planta de todos os edifícios residenciais e não residenciais, medidas pelo perímetro dos pisos mais salientes, incluindo anexos e excluindo varandas e platibandas;
- e) «Áreas urbanas» — os solos urbanizados, os solos cuja urbanização seja possível programar, os solos afectos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do sistema urbano e os espaços industriais integrados em perímetros urbanos definidos pelos respectivos planos municipais de ordenamento do território em vigor à data da entrada em vigor do POPNSSM;
- f) «Cércea» — a dimensão vertical da construção, medida a partir da cota média do terreno ou da plataforma de implantação, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;
- g) «Competições desportivas» — as actividades de natureza desportiva quando exercidas em regime de competição e promovidas pelas respectivas estruturas associativas ou federativas;
- h) «Desportos de natureza» — as actividades e os serviços de carácter desportivo ou recreativo habitualmente praticados ao ar livre e que não necessitam de obras especiais para o seu exercício, nomeadamente: pedestrianismo, montanhismo, orientação, escalada, *rappel*, espeleologia, balonismo, pára-pente, asa delta sem motor, bicicleta todo o terreno, hipismo, canoagem, remo, vela, *surf*, prancha à vela, mergulho, *rafting* e *hidrospeed*, e ainda outros desportos e actividades de lazer cuja prática não se mostre nociva para a conservação da natureza;
- i) «Desportos motorizados» — as actividades de carácter desportivo ou recreativo realizadas com veículos motorizados de duas ou mais rodas, de água, terra ou ar, nomeadamente: asa delta com motor, motos e veículos de duas ou mais rodas, de estrada ou de todo o terreno, esqui aquático, passeios de barco a motor e *jet-ski* e ainda outros desportos e actividades de lazer cuja prática envolva o recurso a motores de combustão;
- j) «Edificação» — a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, remodelação ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- l) «Espaços *non aedificandi*» — a área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de edificação ou de utilização do solo para fins urbanísticos;
- m) «Espécies vegetais indígenas» — as espécies arbóreas e arbustivas, características das formações climáticas locais, como por exemplo: sobreiro (*Quercus suber*, L.), carvalho-negral (*Quercus pyrenaica*, Willd.), azinheira (*Quercus rotundifolia*, Lam.), zambujeiro [*Olea europaea*, L., var. *Sylvestris* (Miller), Lehr], amieiro [*Alnus glutinosa* (L.), Gaertner], freixo (*Fraxinus angustifolia*, Vahl), carvalho-roble (*Quercus robur*, L.), carvalho-português (*Quercus faginea*, Lam.), carrasco (*Quercus coccifera*, L.), medronheiro (*Arbutus unedo*, L.), rosmaninho [*Lavandula luisieri* (Rozeira), Rivas-Martínez], esteva (*Cistus ladanifer*, L.), sargaços (*Cistus salvifolius*, L., *Cistus monspeliensis*, L., e *Cistus psilosepalus*, Sweet), pilriteiro (*Crataegus monogyna*), catapereiro (*Pyrus bourgaeana*, Decne) e aroeira (*Pistacia lentiscus*, L.);
- n) «Índice de construção» — o quociente entre o somatório das áreas brutas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;
- o) «Índice de implantação» — o quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;
- p) «Intervenção» — a alteração das práticas de utilização do solo;
- q) «Número de pisos» — o número de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção de sótãos e caves sem frentes livres;
- r) «Obras de alteração» — as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea;

- s) «Obras de ampliação» — as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cerca ou do volume de uma edificação existente;
- t) «Obras de conservação» — as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- u) «Obras de demolição» — as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- v) «Obras de reconstrução» — as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cerca e do número de pisos;
- x) «Operação de loteamento» — a acção que tenha por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu emparcelamento ou reparcimento;
- z) «Pesca» — a captura de peixes e outras espécies aquícolas, mas também a prática de quaisquer actos conducentes ao mesmo fim, sendo que a pesca é desportiva quando praticada como distracção ou exercício e profissional quando praticada como fim lucrativo.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POPNSSM aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação específica em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Reserva Agrícola Nacional;
- b) Regime florestal;
- c) Domínio hídrico;
- d) Servidão de fronteira;
- e) Montados de sobre e azinho;
- f) Recursos geológicos;
- g) Imóveis classificados;
- h) Rede eléctrica;
- i) Rede rodoviária;
- j) Rede ferroviária;
- l) Aproveitamento hidroagrícola do Marvão;
- m) Albufeiras de águas públicas classificadas (zona de protecção);
- n) Marcos geodésicos;
- o) Áreas percorridas por incêndios.

2 — As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, bem como as áreas integradas no Sítio da Rede Natura 2000 — PTCON0007 e as integradas na Reserva Ecológica Nacional, encontram-se representadas na planta de condicionantes, à excepção da alínea o).

3 — Nas áreas objecto de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os usos e construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do presente Regulamento.

CAPÍTULO II**Disposições comuns**

Artigo 6.º

Objectivos prioritários

Na área de intervenção do POPNSSM, constituem objectivos prioritários de ordenamento:

- a) A promoção de acções de sensibilização dos agricultores, no sentido da adopção de práticas adequadas e que não resultem na degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente no apoio à utilização de produtos químicos na produção agrícola e disponibilização de informação relativa a formas alternativas de produção agrícola;
- b) O abandono ou a reconversão das actividades que, de acordo com o nível de protecção definido para cada área, se encontrem em desequilíbrio com os objectivos de conservação da natureza;
- c) O ordenamento da caça;
- d) A sensibilização dos produtores florestais, no sentido da adopção de práticas adequadas e que não resultem na degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente no

dação dos valores naturais em presença, nomeadamente no que respeita à utilização de técnicas de instalação, gestão e manutenção da floresta e fornecimento de informação relativa a formas alternativas de produção;

- e) O desenvolvimento sustentável através da promoção das actividades económicas tradicionais de base regional;
- f) A definição de critérios de apoio à concepção de projectos de instalação e reformulação de todos os tipos de infra-estruturas, equipamentos e edificações que vierem a ocupar a área de intervenção do POPNSSM;
- g) A elaboração de uma carta de desporto da natureza e respectivo regulamento, devendo conter as regras e orientações relativas a cada modalidade desportiva, incluindo, designadamente, os locais e as épocas do ano em que as mesmas podem ser praticadas, bem como a respectiva capacidade de carga;
- h) A promoção da educação ambiental, da divulgação e reconhecimento dos valores naturais e do património cultural construído, bem como a fruição de valores locais como a gastronomia e o artesanato;
- i) A definição, divulgação, sinalização e gestão dos percursos associados às actividades recreativas;
- j) A aplicação das medidas preventivas de redução de risco de incêndio decorrentes da aplicação da legislação em vigor.

Artigo 7.º

Actividades interditas

Na área de intervenção do POPNSSM, para além daquelas cuja interdição decorre de legislação específica, são interditas as seguintes actividades, que se encontram sintetizadas no anexo I do presente Regulamento e que dele faz parte integrante:

- a) Introdução ou reintrodução de espécies não indígenas, animais ou vegetais, no estado selvagem, cinegéticas ou não, invasoras ou infestantes, de acordo com a legislação específica;
- b) Recolha de exemplares de qualquer espécie, não cinegética, sujeita a medidas de protecção, nomeadamente a colheita de exemplares de espécies vegetais, e captura, abate ou detenção de exemplares de espécies animais, incluindo a destruição de ninhos ou a apanha de ovos;
- c) Mobilização do solo em terraços ou banquetas, com excepção dos terraços tradicionais para fins agrícolas, ou segundo a linha de maior declive, no decurso da realização de qualquer operação no exercício de actividades agro-florestais;
- d) Limpeza de matos com lâmina frontal, durante a realização de qualquer operação no exercício de actividades agro-florestais;
- e) Realização de novas operações de loteamento urbano ou industrial fora das áreas urbanas;
- f) Instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2, excepto os destinados à produção de carvão, desde que efectuada de acordo com as técnicas tradicionais locais, bem como os destinados à produção de alimentos compostos para animais, designadamente moagem e mistura de cereais, sem incorporação de aditivos;
- g) Lançamento de efluentes poluentes na água e no solo;
- h) Vazamento de entulhos, detritos, lixos, materiais de construção, areias e outros resíduos sólidos ou instalação de depósitos de sucatas;
- i) Instalação de novas explorações para extracção de inertes e minérios, bem como acções de prospecção e pesquisa, fora dos espaços de indústria extractiva identificados na planta de síntese, com excepção das acções indispensáveis à conservação da natureza;
- j) Reabertura e ampliação de explorações para extracção de inertes e minérios fora dos espaços de indústria extractiva identificados na planta de síntese;
- l) Captura de espécimes de quaisquer espécies aquícolas, com excepção das acções autorizadas pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, com parecer prévio do Instituto da Conservação da Natureza (ICN);
- m) Realização de cortes rasos e de arranques em maciço de castiçais, carvalhais (*Quercus pyrenaica* e *Quercus faginea*) e galerias ripícolas, excepto quando estiverem em causa razões fitossanitárias devidamente comprovadas pela entidade competente na matéria;
- n) Realização de competições desportivas envolvendo veículos motorizados fora de vias pavimentadas ou dos recintos para o efeito adequados;
- o) Prática de campismo e caravanismo fora dos locais para tal destinados;

- p) Introdução de novos povoamentos de eucaliptos explorados em revoluções curtas.

Artigo 8.º

Actividades condicionadas

Sem prejuízo dos pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigíveis, ficam sujeitas a autorização prévia da comissão directiva do Parque Natural da Serra de São Mamede (PNSSM) as actividades mencionadas no n.º 2 do artigo 14.º, no n.º 2 do artigo 16.º, no n.º 2 do 18.º e no n.º 2 do artigo 20.º do presente Regulamento, sintetizadas no anexo I.

CAPÍTULO III

Nível de protecção

SECÇÃO I

Âmbito e tipologias

Artigo 9.º

Âmbito

1 — A área territorial abrangida pelo POPNSSM integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes níveis de protecção e de uso.

2 — O nível de protecção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e a sua delimitação encontra-se expressa na planta de síntese.

Artigo 10.º

Tipologias

A área abrangida pelo POPNSSM integra as seguintes tipologias, ordenadas por grau decrescente do nível de protecção das áreas onde se aplicam e cujos objectivos, actividades e restrições de uso se encontram previstos em subsecção própria:

- Áreas de protecção total;
- Áreas de protecção parcial do tipo I;
- Áreas de protecção parcial do tipo II;
- Áreas de protecção complementar do tipo I;
- Áreas de protecção complementar do tipo II.

SECÇÃO II

Áreas sujeitas a nível de protecção

SUBSECÇÃO I

Áreas de protecção total

Artigo 11.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção total compreendem os espaços onde predominam sistemas e valores naturais e paisagísticos de reconhecido valor e interesse, incluindo formações geológicas, paisagísticas e ecológicas, com elevado grau de naturalidade, que assumem, no seu conjunto, um carácter de excepcionalidade, bem como elevada sensibilidade ecológica.

2 — No POPNSSM as áreas de protecção total integram as principais áreas de escarpas, que se encontram integradas na estrutura biofísica principal do território, pelo que se determina a sujeição a níveis muito restritivos dos usos que possam de alguma forma causar a sua degradação.

3 — As áreas de protecção total têm como objectivos:

- Garantir a manutenção dos valores e processos naturais em estado tendencialmente imperturbável;
- Preservar exemplos ecologicamente representativos num estado dinâmico e evolutivo;
- Conservar jazidas de fósseis e minerais de importância excepcional.

4 — Neste nível de protecção são sempre prioritários os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade e incompatíveis com qualquer tipo de uso do solo, da água e do ar, com excepção das acções mencionadas no n.º 1 do artigo seguinte.

5 — Sempre que estas áreas não pertençam ao domínio público ou privado do Estado, directo ou indirecto, ou quando não sejam propriedade comunitária, ficam sujeitas a aquisição ou expropriação nos termos da lei, quando as situações de conflito o determinem, devendo-se prioritariamente proceder a formas de contratualização com os proprietários, tendo em conta os objectivos de conservação da natureza.

6 — Em caso de perda, por alguma forma, dos valores que levaram à classificação máxima destas áreas, as mesmas não perdem o valor que lhes foi atribuído, devendo as entidades que causaram essa destruição desenvolver, em conjugação com a comissão directiva do Parque Natural, todas as acções para assegurar a reposição das condições preexistentes.

Artigo 12.º

Disposições específicas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º e salvo o disposto no n.º 3, nas áreas de protecção total a presença humana só é permitida:

- Por razões de investigação científica;
- Para monitorização ambiental e para realização de acções de salvaguarda da área e dos interesses de conservação que levaram à sua classificação;
- Em situações de risco ou calamidade.

2 — Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, a presença humana está sujeita a autorização prévia da comissão directiva do Parque Natural.

3 — Nestas áreas são permitidos os usos actuais até à concretização de acordos a estabelecer entre as partes interessadas ou à aquisição dos terrenos.

SUBSECÇÃO II

Áreas de protecção parcial

DIVISÃO I

Áreas de protecção parcial do tipo I

Artigo 13.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo I compreendem as áreas que contêm valores naturais e paisagísticos cujo significado e importância, do ponto de vista da conservação da natureza, se assumem no seu conjunto como relevantes ou, tratando-se de valores naturais excepcionais, apresentam uma sensibilidade moderada.

2 — A classificação destas áreas tem como principais objectivos:

- Conservar os valores de natureza biológica, geológica e paisagística relevantes para a conservação da biodiversidade;
- Contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos.

3 — Nestas áreas a manutenção de *habitats* e de determinadas espécies é compatível ou depende dos actuais usos permanentes ou temporários do solo ou da água, pelo que devem ser mantidos os usos que respeitam os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade.

4 — Pelo valor destas áreas, a intervenção humana e a alteração do uso do solo ou da água são submetidas a regimes de condicionamento, privilegiando-se a conservação da natureza.

5 — Nestas áreas são permitidos os usos tradicionais do solo ou da água, de carácter temporário ou permanente, desde que constituam suporte dos valores naturais a proteger e que não promovam a sua degradação.

6 — Sempre que estas áreas não pertençam ao domínio público ou privado do Estado, directo ou indirecto, e desde que se justifique, podem ser sujeitas a contratualização do Estado com os proprietários.

Artigo 14.º

Disposições específicas

1 — Para além do disposto no artigo 7.º, nas áreas de protecção parcial do tipo I são ainda interditas as seguintes actividades:

- Instalação de linhas de distribuição e transporte de energia eléctrica de alta ou média tensão e linhas ou antenas de telecomunicações, aéreas e ou subterrâneas;
- Construção de barragens, excepto as destinadas a abastecimento de gado e protecção contra incêndios, infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias ou aeroportuárias, bem como

de redes de *pipelines* para transporte de gás, combustíveis ou outros produtos;

- c) Instalação de aproveitamentos eólicos;
- d) Instalação ou ampliação de explorações agro-pecuárias ou silvo-pastoris, em regime intensivo ou semi-intensivo;
- e) Qualquer alteração no relevo e remoção da camada de solo arável;
- f) Obras de construção e de ampliação de edificações para habitação, comércio ou indústria fora das áreas urbanas;
- g) Instalação de nitreiras fora de explorações agrícolas;
- h) Realização de competições desportivas de qualquer natureza, incluindo as motorizadas, mesmo quando praticadas em vias pavimentadas, exceptuando as existentes à data da entrada em vigor do POPNSSM;
- i) Instalação de campos de treino de caça;
- j) Instalação ou ampliação de parques de campismo;
- l) Instalação de estabelecimentos industriais isolados de qualquer natureza;
- m) Instalação de explorações de recursos hidrogeológicos, nomeadamente de águas minero-medicinais e termais;
- n) Instalação ou ampliação de campos de golfe.

2 — Nestas áreas encontram-se sujeitas a autorização prévia da comissão directiva do Parque Natural as seguintes actividades, tendo em vista os objectivos de conservação da natureza:

- a) Acções de investigação científica, de salvaguarda ou de monitorização ambiental, incluindo o eventual maneo e ou manipulação de ecossistemas;
- b) Alteração dos usos do solo ou da água, privilegiando-se a manutenção das formas de exploração actuais, quando praticadas de forma tradicional e em equilíbrio com os objectivos de conservação da natureza;
- c) Todas as operações de florestação, mesmo quando envolvam espécies indígenas, incluindo a sua composição, bem como o conjunto de acções tendentes à sua instalação, exploração e manutenção;
- d) Desbaste ou poda de sotos (castanheiros), castiçais e carvalhais (*Quercus pyrenaica* e *Quercus faginea*);
- e) Realização de obras de saneamento básico, independentemente da sua natureza;
- f) Instalação ou ampliação de explorações agro-pecuárias ou silvo-pastoris em regime extensivo;
- g) Alteração da rede de drenagem natural, da qualidade das águas superficiais e subterrâneas e respectivo caudal, abertura de poços, furos e captações;
- h) Alteração do coberto arbóreo ou arbustivo, incluindo vegetação ripícola, exceptuando situações de emergência, nomeadamente as decorrentes de protecção contra incêndios;
- i) Realização de queimadas, nos termos da legislação em vigor;
- j) Repovoamentos piscícolas;
- l) Obras de reconstrução, alteração e conservação de edificações existentes fora das áreas urbanas destinadas a habitação própria e permanente e de assentos de lavoura;
- m) Destruição da compartimentação existente de sebes, bem como de muros de pedra, e sua substituição por soluções não tradicionais;
- n) Abertura de caminhos ou acessos, bem como beneficiação, ampliação ou qualquer modificação dos existentes, incluindo caminhos carreteiros;
- o) Ampliação de explorações de recursos hidrogeológicos, nomeadamente de águas minero-medicinais e termais;
- p) Sobrevoos abaixo de 1000 pés de aeronaves com motor, salvo por razões de vigilância ou combate a incêndios e operações de salvamento;
- q) Realização de batidas às raposas e de montarias;
- r) Realização de acções de correcção de densidades populacionais.

DIVISÃO II

Áreas de protecção parcial do tipo II

Artigo 15.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo II compreendem os espaços que contêm valores naturais e paisagísticos cujo significado e importância, do ponto de vista da conservação da natureza, se assumem no seu conjunto como relevantes, que contêm valores naturais que dependem dos usos do solo, da água e dos sistemas tradicionais e que desempenham funções de enquadramento ou transição das áreas

de protecção total e das áreas de protecção parcial do tipo I, podendo ainda conter elementos estruturantes da paisagem.

2 — A classificação destes espaços tem como principais objectivos:

- a) Conservar os valores de natureza biológica, geológica e paisagística relevantes para a conservação da biodiversidade;
- b) Contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos;
- c) Preservar áreas importantes para o funcionamento e viabilidade das áreas de protecção total e parcial do tipo I.

3 — Nestes espaços, a manutenção de *habitats* e de determinadas espécies é compatível ou depende dos actuais usos permanentes ou temporários do solo ou da água, pelo que devem ser mantidos os usos que respeitem os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade.

4 — Pelo valor destes espaços, a intervenção humana e a alteração do uso do solo ou da água são submetidas a regimes de condicionamento, privilegiando-se a conservação da natureza.

5 — São permitidas algumas formas de actividade humana relativas aos usos tradicionais do solo ou da água, designadamente o uso agrícola, florestal ou misto, de carácter temporário ou permanente, desde que constituam suporte dos valores naturais a proteger e que não promovam a sua degradação, ou seja, que se encontrem adaptados às características e aptidão do território e à conservação dos valores naturais e das paisagens relevantes associadas a esses sistemas.

6 — Sempre que estes espaços não pertençam ao domínio público ou privado do Estado, directo ou indirecto, e desde que se justifique, podem ser sujeitos a contratualização do Estado com os proprietários.

Artigo 16.º

Disposições específicas

1 — Para além do disposto no artigo 7.º, nas áreas de protecção parcial do tipo II são ainda interditas as seguintes actividades:

- a) Construção de barragens, excepto as destinadas a abastecimento de gado e protecção contra incêndios, infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias ou aeroportuárias, bem como de redes de *pipelines* para transporte de gás, combustíveis ou outros produtos;
- b) Instalação de aproveitamentos eólicos;
- c) Instalação ou ampliação de explorações agro-pecuárias ou silvo-pastoris, em regime intensivo ou semi-intensivo;
- d) Obras de construção e de ampliação de edificações para habitação, comércio ou indústria fora das áreas urbanas, excepto o caso referido na alínea o) do n.º 2 deste artigo;
- e) Instalação de nitreiras fora de explorações agrícolas;
- f) Realização de competições desportivas motorizadas de qualquer natureza, mesmo quando praticadas em vias pavimentadas, exceptuando as existentes à data da entrada em vigor do POPNSSM;
- g) Instalação de campos de treino de caça;
- h) Instalação ou ampliação de parques de campismo;
- i) Instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2, excepto a fabricação de carvão desde que explorada de acordo com as técnicas tradicionais locais e a fabricação de alimentos compostos para animais (moagem e mistura de cereais, sem incorporação de aditivos) em pequenos estabelecimentos;
- j) Instalação ou ampliação de campos de golfe;
- l) Ampliação de explorações para extracção de inertes, bem como ampliação de acções de prospecção e pesquisa.

2 — Nestas áreas encontram-se sujeitas a autorização prévia da comissão directiva do Parque Natural as seguintes actividades, tendo em vista os objectivos de conservação da natureza:

- a) Acções de investigação científica, de salvaguarda ou de monitorização ambiental, incluindo o eventual maneo e ou manipulação de ecossistemas;
- b) Alteração dos usos do solo ou da água, privilegiando-se a manutenção das formas de exploração actuais, quando praticadas de forma tradicional e em equilíbrio com os objectivos de conservação da natureza;
- c) Todas as operações de florestação, mesmo quando envolvam espécies autóctones, incluindo a sua composição, bem como o conjunto de acções tendentes à sua instalação, exploração e manutenção;
- d) Desbaste ou poda de sotos (castanheiros), castiçais e carvalhais (*Quercus pyrenaica* e *Quercus faginea*);
- e) Instalação de linhas de distribuição ou de transporte de energia eléctrica de alta ou média tensão e linhas ou antenas de telecomunicações, aéreas e ou subterrâneas;

- f) Construção de obras de saneamento básico, independentemente da sua natureza;
- g) Instalação ou ampliação de explorações agro-pecuárias ou silvo-pastoris em regime extensivo;
- h) Qualquer alteração no relevo e remoção da camada de solo arável;
- i) Alteração da rede de drenagem natural, da qualidade das águas superficiais e subterrâneas e respectivo caudal, abertura de poços, furos e captações;
- j) Alteração do coberto arbóreo ou arbustivo, incluindo vegetação ripícola, exceptuando situações de emergência, nomeadamente as decorrentes de protecção contra incêndios;
- l) Realização de queimadas;
- m) Repovoamentos piscícolas;
- n) Obras de reconstrução, alteração e conservação de edificações existentes fora das áreas urbanas destinadas a habitação própria e permanente e de assentos de lavoura;
- o) Obras de ampliação de edificações para habitação própria destinadas a criar as condições mínimas de habitabilidade, bem como a viabilização de assentos de lavoura, de unidades de turismo no espaço rural e de turismo natureza, desde que se integrem nas características paisagísticas da região;
- p) Destruição da compartimentação existente de sebes, bem como de muros de pedra, e sua substituição por soluções não tradicionais;
- q) Abertura de caminhos ou acessos, bem como beneficiação, ampliação ou qualquer modificação dos existentes, incluindo caminhos carreteiros;
- r) Abertura de trilhos equestres e de percursos pedonais desde que não ponham em causa os objectivos de conservação da natureza;
- s) Realização de competições desportivas de qualquer natureza;
- t) Sobrevoos abaixo de 1000 pés de aeronaves com motor salvo por razões de vigilância ou combate a incêndios e operações de salvamento;
- u) Instalação ou ampliação de explorações de recursos hidrogeológicos, nomeadamente de águas minero-medicinais e termais;
- v) Realização de batidas às raposas e de montarias;
- x) Realização de acções de correcção de densidades populacionais;
- z) Instalação ou alteração de estabelecimentos industriais isolados dos tipos 3 e 4 desde que associados a artesanato ou actividades tradicionais locais.

SUBSECÇÃO III

Áreas de protecção complementar

DIVISÃO I

Áreas de protecção complementar do tipo I

Artigo 17.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar do tipo I integram áreas onde se aliam valores de conservação da natureza e da estrutura física do território, onde se pretende compatibilizar o actual uso do solo com os valores naturais e paisagísticos.

2 — Estas áreas correspondem a espaços seminaturais, onde as acções de regeneração e renaturalização constituem preocupação dominante na sua gestão.

3 — Compreendem ainda espaços de mediano valor para a conservação da natureza, integrando a estrutura biofísica complementar do território do Parque Natural.

4 — Estas áreas têm como objectivos:

- a) Integrar espaços rurais ou outros onde devem ser compatibilizados os valores naturais e paisagísticos com a intervenção humana;
- b) Implementar medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento sócio-económico local, incentivando a fixação das populações e a melhoria dos seus níveis de qualidade de vida;
- c) Valorizar a manutenção e compatibilização das actividades tradicionais, nomeadamente de natureza agrícola, agro-silvo-pastoril, florestal ou de exploração de outros recursos que constituam o suporte, ou que não sejam incompatíveis com os valores de natureza biológica, geológica e paisagística a preservar;

- d) Integrar áreas de transição ou amortecimento de impactes necessárias à protecção das áreas em que foram aplicados níveis de protecção superiores.

5 — Estas áreas são submetidas a regimes condicionados de uso no sentido de promover a sua protecção e valorização.

6 — São permitidos usos de acordo com a aptidão do território, excluindo-se aqueles que podem influir de forma negativa, directa e indirectamente, nas zonas submetidas a níveis de protecção superiores, nomeadamente no que respeita a redes de infra-estruturas com forte impacto ambiental, actividades poluentes, alterações substanciais ao relevo natural ou à rede hidrográfica, urbanizações, entre outros.

Artigo 18.º

Disposições específicas

1 — Nas áreas de protecção complementar do tipo I são interditas as actividades mencionadas no artigo 7.º do presente Regulamento.

2 — Nestas áreas encontram-se sujeitas a autorização prévia da comissão directiva do Parque Natural as seguintes actividades, tendo em vista os objectivos de conservação da natureza:

- a) Acções de investigação científica, de salvaguarda ou de monitorização ambiental, incluindo o eventual manuseio e ou manipulação de ecossistemas;
- b) Alteração dos usos do solo ou da água;
- c) Todas as operações de florestação, mesmo quando envolvam espécies autóctones, incluindo a sua composição, bem como o conjunto de acções tendentes à sua instalação, exploração e manutenção;
- d) Desbaste ou poda de soutos (castanheiros), castiçais e carvalhais (*Quercus pyrenaica* e *Quercus faginea*);
- e) Instalação de linhas de distribuição ou de transporte de energia eléctrica de alta ou média tensão e linhas ou antenas de telecomunicações, aéreas e ou subterrâneas;
- f) Construção de barragens, infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias ou aeroportuárias, bem como de redes de *pipelines* para transporte de gás, combustíveis ou outros produtos;
- g) Construção de obras de saneamento básico, independentemente da sua natureza;
- h) Instalação de aproveitamentos eólicos;
- i) Instalação ou ampliação de explorações agro-pecuárias ou silvo-pastoris, em regime extensivo, semi-intensivo ou intensivo, assim como instalação de estufas e estufins;
- j) Alteração no relevo e a remoção da camada de solo arável;
- l) Alteração da rede de drenagem natural, da qualidade das águas superficiais e subterrâneas e respectivo caudal, abertura de poços, furos e captações;
- m) Alteração do coberto arbóreo ou arbustivo, incluindo vegetação ripícola, exceptuando situações de emergência, nomeadamente as decorrentes de protecção contra incêndios nas matas florestais;
- n) Realização de queimadas;
- o) Repovoamentos piscícolas;
- p) Obras de construção e de ampliação de edificações de instalações de apoio a usos agro-silvo-pastoris, desde que não colidam com valores de conservação da natureza;
- q) Obras de construção de edificações destinadas a habitação própria associadas a uma exploração agro-silvo-pastoril, de acordo com os parâmetros definidos no artigo 36.º do presente Regulamento;
- r) Obras de alteração e conservação das edificações destinadas a habitação própria e de instalações de apoio a usos agro-silvo-pastoris existentes fora das áreas urbanas;
- s) Obras de ampliação de edificações, quando estiver em causa a recuperação de imóveis existentes para habitação, bem como a recuperação de imóveis tradicionais no âmbito da organização de estruturas exequíveis enquadradas em projectos de turismo natureza e turismo em espaço rural, desde que devidamente justificado e de acordo com os parâmetros definidos no artigo 36.º do presente Regulamento;
- t) Instalação de nitreiras fora de explorações agrícolas;
- u) Destruição da compartimentação existente de sebes, bem como de muros de pedra, e sua substituição por soluções não tradicionais;
- v) Abertura de caminhos ou acessos, bem como beneficiação, ampliação ou qualquer modificação dos existentes, incluindo caminhos carreteiros;
- x) Realização de competições desportivas de qualquer natureza, mediante a apresentação dos locais de prática, estacionamento de público, número previsto de participantes e espectadores, estacionamento de veículos, duração, data e período do dia, incluindo competições desportivas envolvendo veículos motorizados, incluindo veículos todo o ter-

- reno ou provas definidas nos campeonatos nacionais de velocidade, tradicionalmente aqui realizadas, desde que os percursos sejam efectuados em vias pavimentadas;
- z) Instalação de campos de treino de caça;
- aa) Instalação ou ampliação de parques de campismo;
- bb) Instalação ou ampliação de estabelecimentos industriais dos tipos 3 e 4 desde que estejam associados a artesanato, a actividades tradicionais locais, bem como ao fabrico de carvão, desde que efectuada de acordo com as técnicas tradicionais locais, e ao fabrico de alimentos compostos para animais (moagem e mistura de cereais, sem incorporação de aditivos) em pequenos estabelecimentos;
- cc) Instalação ou ampliação de explorações de recursos hidrogeológicos, nomeadamente de águas minero-medicinais e termiais;
- dd) Sobrevoos abaixo de 1000 pés de aeronaves com motor salvo por razões de vigilância ou combate a incêndios e operações de salvamento;
- ee) Instalação ou ampliação de campos de golfe;
- ff) Realização de batidas às raposas e de montarias;
- gg) Realização de acções de correcção de densidades populacionais.

3 — No processo de apreciação das actividades a que se refere o número anterior aplica-se a legislação específica em vigor, sendo os respectivos projectos analisados sob o ponto de vista da salvaguarda dos valores associados aos ecossistemas em presença.

DIVISÃO II

Áreas de protecção complementar do tipo II

Artigo 19.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar do tipo II integram as restantes áreas de menor valor para a conservação da natureza, que correspondem a áreas de enquadramento e de uso mais intensivo do solo, onde se pretende compatibilizar a intervenção humana e o desenvolvimento social e económico local com os valores naturais e paisagísticos e os objectivos de conservação da natureza.

2 — As áreas de protecção complementar do tipo II compreendem ainda os restantes espaços com médio valor de conservação.

3 — Estas áreas têm como objectivos:

- a) A manutenção e compatibilização das actividades culturais e tradicionais, nomeadamente de natureza agrícola, agro-silvo-pastoril, florestal ou de exploração de outros recursos, que constituam o suporte, ou que sejam compatíveis com os valores de natureza biológica, geológica e paisagística a preservar;
- b) A implementação de medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento sócio-económico local, incentivando a fixação das populações e a melhoria dos seus níveis de qualidade de vida;
- c) O fomento de acções de educação e valorização ambiental, bem como acções de desenvolvimento local, nomeadamente turísticas, recreativas, desportivas, entre outras, visando a sua protecção e valorização.

Artigo 20.º

Disposições específicas

1 — Nas áreas de protecção complementar do tipo II são interditas as actividades mencionadas no artigo 7.º do presente Regulamento.

2 — Nestas áreas encontram-se sujeitas a autorização prévia da comissão directiva do Parque Natural as seguintes actividades, tendo em vista os objectivos de conservação da natureza:

- a) Acções de investigação científica, de salvaguarda ou de monitorização ambiental, incluindo o eventual manuseio e ou manipulação de ecossistemas;
- b) Alteração dos usos do solo ou da água;
- c) Todas as operações de florestação, mesmo quando envolvam espécies autóctones, incluindo a sua composição, bem como o conjunto de acções tendentes à sua instalação, exploração e manutenção;
- d) Desbaste ou poda de soutos (castanheiros), castiçais e carvalhais (*Quercus pyrenaica* e *Quercus faginea*);
- e) Instalação de linhas de distribuição ou de transporte de energia eléctrica de alta ou média tensão e linhas ou antenas de telecomunicações, aéreas e ou subterrâneas;
- f) Construção de barragens, infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias ou aeroportuárias, bem como de redes de *pipelines* para transporte de gás, combustíveis ou outros produtos;

- g) Construção de obras de saneamento básico, independentemente da sua natureza;
- h) Instalação de aproveitamentos eólicos;
- i) Instalação ou ampliação de explorações agro-pecuárias ou silvo-pastoris, em regime extensivo, semi-intensivo ou intensivo, assim como instalação de estufas e estufins;
- j) Alteração do relevo e remoção da camada de solo arável;
- l) Alteração da rede de drenagem natural, da qualidade das águas superficiais e subterrâneas e respectivo caudal, abertura de poços, furos e captações;
- m) Alteração do coberto arbóreo ou arbustivo, incluindo vegetação rípica, exceptuando situações de emergência;
- n) Realização de queimadas;
- o) Repovoamentos piscícolas;
- p) Obras de construção e de ampliação de edificações de instalações de apoio a usos agro-silvo-pastoris, desde que não colidam com valores de conservação da natureza;
- q) Obras de construção, recuperação, alteração, conservação e ampliação de edificações de qualquer natureza fora das áreas urbanas, desde que se mantenha o uso actual do solo ou um uso compatível com os objectivos de conservação da natureza definidos para a área e de acordo com os parâmetros definidos no artigo 36.º do presente Regulamento;
- r) Instalação de nitreiras fora de explorações agrícolas;
- s) Destruição da compartimentação existente de sebes, bem como de muros de pedra, e sua substituição por soluções não tradicionais;
- t) Abertura de caminhos ou acessos, bem como beneficiação, ampliação ou qualquer modificação dos existentes, incluindo caminhos carreteiros;
- u) Realização de competições desportivas envolvendo veículos motorizados, incluindo veículos todo o terreno ou provas definidas nos campeonatos nacionais de velocidade, tradicionalmente aqui realizadas, desde que os percursos sejam efectuados em vias pavimentadas;
- v) Instalação de campos de treino de caça;
- x) Instalação ou ampliação de parques de campismo;
- z) Instalação ou alteração de estabelecimentos industriais dos tipos 3 e 4 desde que estejam associados ao artesanato, a actividades tradicionais locais, bem como ao fabrico de carvão, desde que efectuado de acordo com as técnicas tradicionais locais, e ao fabrico de alimentos compostos para animais (moagem e mistura de cereais, sem incorporação de aditivos) em pequenos estabelecimentos;
- aa) Instalação ou ampliação de explorações de recursos hidrogeológicos, nomeadamente de águas minero-medicinais e termiais;
- bb) Sobrevoos abaixo de 1000 pés de aeronaves com motor, salvo por razões de vigilância ou combate a incêndios e operações de salvamento;
- cc) Instalação ou ampliação de campos de golfe;
- dd) Realização de batidas às raposas e de montarias;
- ee) Realização de acções de correcção de densidades populacionais.

SECÇÃO III

Áreas de intervenção específica

SUBSECÇÃO I

Noção, âmbito e tipologias

Artigo 21.º

Noção

1 — Às áreas com características especiais que requerem a tomada de acções específicas que, pela sua particularidade, não são totalmente asseguradas pelos níveis de protecção anteriores é aplicado um regime de intervenção específica, segundo as condições expressas nesta subsecção.

2 — A intervenção específica consiste na realização de acções conducentes à recuperação de *habitats*, à manutenção dos usos com interesse para a conservação da natureza, à promoção da investigação científica e da educação ambiental, bem como do desenvolvimento local.

3 — Esta intervenção ocorre em:

- a) Áreas com valor patrimonial, natural ou cultural, que carecem de salvaguarda, recuperação, reabilitação ou valorização, com especificidade própria, que estão abrangidas pela aplicação dos níveis de protecção, que se mantêm apesar da intervenção;

- b) Áreas circunscritas, de expressão territorial variável, com características particulares que requerem ou exigem intervenções que, nalguns casos, podem assumir alguma intensidade;
- c) Áreas em que o dinamismo das transformações a que foram sujeitas deve ser invertido e orientado para a recuperação.

Artigo 22.º

Âmbito e tipologias

- 1 — As áreas de intervenção específica podem ser delimitadas sobre qualquer área representada na planta de síntese.
- 2 — As áreas de intervenção específica integram duas tipologias:
 - a) Áreas de intervenção específica para a conservação da natureza e da biodiversidade;
 - b) Áreas de intervenção específica para a valorização cultural e patrimonial.
- 3 — As áreas de intervenção específica identificadas no presente Regulamento são objecto de pormenorização quanto à sua delimitação e acções prioritárias a empreender.

SUBSECÇÃO II

Áreas identificadas

Artigo 23.º

Áreas de intervenção específica para a conservação da natureza e da biodiversidade

- 1 — As áreas de intervenção específica para a conservação da natureza e da biodiversidade têm como objectivo a realização de acções de recuperação, manutenção e gestão de *habitats* que se apresentem degradados ou que apresentem interesse e valor para promoção da investigação científica ou de educação ambiental.
- 2 — No POPNSSM identificam-se as seguintes 28 áreas de intervenção específica para a conservação da natureza e da biodiversidade, nomeadamente da fauna e da flora, cartografadas na planta de síntese e descritas no anexo II do presente Regulamento, no tocante à respectiva designação, motivo, descrição e acções prioritárias a serem implementadas:
 - a) Monte da Fonte Branca;
 - b) Vale do rio Sever;
 - c) Albufeira de Póvoa e Meadas;
 - d) Pedreiras de Castelo de Vide;
 - e) Fadagosa;
 - f) Escarpas da Penha da Barrada/Penha do Alto;
 - g) Serra de São Paulo (carvalhais de Castelo de Vide e escarpas);
 - h) Escarpas de Marvão;
 - i) Serra Selada;
 - j) Carreiras;
 - k) Ribeira de Nisa;
 - m) Alto de São Mamede;
 - n) Monte Rei;
 - o) Rio Xévorá;
 - p) Vale Lourenço/ribeira de Arronches;
 - q) Monte Nasce Água/ribeira Soverete;
 - r) Ribeira de São Pedro;
 - s) Penhas da Botilheira;
 - t) Serra do Almo;
 - u) Serra de Monte Novo;
 - v) Carcavão/serra de Louções;
 - x) Serra da Pedra Torta;
 - z) Estrada Portalegre-Carreiras;
 - aa) Estrada Portalegre-Alegrete;
 - bb) Estrada Póvoa e Meadas-Beirã;
 - cc) Estrada envolvente à albufeira de Póvoa e Meadas;
 - dd) Abrigo Cova Moura;
 - ee) Zonas agrícolas de sequeiro.

Artigo 24.º

Áreas de intervenção específica para a valorização cultural e patrimonial

- 1 — As áreas de intervenção específica para a valorização cultural e patrimonial têm como objectivo a realização de acções conducentes à recuperação e integração dos valores culturais, de educação ambiental e promoção do desenvolvimento local através:
 - a) Da recuperação das estruturas tradicionais e sua vocação para o turismo como actividade de suporte da economia local;

- b) Da realização de acções de apoio ao desenvolvimento local sem causar a degradação dos *habitats* e sem descuidar os objectivos de conservação da natureza e de educação ambiental, entre outros;
- c) Da promoção e valorização do património arquitectónico e arqueológico.

2 — Integram as áreas identificadas na planta de síntese, onde as acções propostas não colidem com os objectivos de conservação da natureza, destinando-se preferencialmente à promoção do desenvolvimento sustentável do território.

3 — No POPNSSM identificam-se as seguintes 10 áreas de intervenção específica para valorização cultural e patrimonial, delimitadas na planta de síntese e descritas no anexo III do presente Regulamento, no tocante à respectiva designação, motivo, descrição e acções prioritárias a serem implementadas:

- a) Termas da Fadagosa;
- b) Albufeira de Póvoa e Meadas;
- c) Albufeira da Apartadura;
- d) Caleiras de Escusa;
- e) Marvão;
- f) Castelo de Vide;
- g) Senhora da Penha de Castelo de Vide/Miradouro e Parque de Merendas da Fonte dos Carvoeiros;
- h) São Salvador da Aramenha/Ruínas da Ammaia/Olhos de Água/Portagem;
- i) Antiga fronteira a norte de Galegos;
- j) Alegrete.

CAPÍTULO IV

Áreas não abrangidas por níveis de protecção

Artigo 25.º

Âmbito

- 1 — As áreas onde não é aplicado qualquer nível de protecção denominam-se de áreas não abrangidas por níveis de protecção.
- 2 — As áreas referidas no número anterior, identificadas na planta de síntese, incluem as seguintes categorias de espaços:

- a) Áreas urbanas;
- b) Aglomerados rurais;
- c) Espaços de indústria extractiva;
- d) Espaços turísticos.

Artigo 26.º

Áreas urbanas

- 1 — Para efeitos do presente Regulamento, as áreas urbanas compreendem os perímetros urbanos e áreas envolventes, delimitadas na planta de síntese do POPNSSM, não podendo o seu limite ser ultrapassado.
- 2 — Nestes espaços são válidas as normas de edificabilidade constantes nos planos municipais de ordenamento do território em vigor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 — A ocupação urbana nas áreas definidas no n.º 1 do presente artigo e não abrangidas pelos actuais perímetros urbanos definidos nos planos directores municipais fica sujeita à entrada em vigor de plano municipal de ordenamento do território.
- 4 — Quando, após a elaboração dos planos municipais de ordenamento do território referidos no número anterior, os perímetros urbanos não coincidam com as áreas urbanas identificadas no POPNSSM, à área remanescente aplica-se o regime das áreas de protecção complementar do tipo II.

Artigo 27.º

Aglomerados rurais

Aos aglomerados rurais delimitados na planta de síntese aplicam-se os índices e parâmetros previstos nos planos municipais de ordenamento do território, sujeitos às seguintes restrições:

- a) São permitidas novas construções nos espaços intersticiais desde que sejam salvaguardadas as características locais respeitantes à fachada, volumetria e cores;
- b) São permitidas obras de conservação e ampliação desde que sejam salvaguardadas as características locais respeitantes à fachada, volumetria e cores;
- c) Os aglomerados rurais devem ter crescimento condicionado de acordo com as tipologias de protecção definidas na sua envolvente.

Artigo 28.º

Espaços de indústria extractiva

Os espaços de indústria extractiva compreendem os perímetros dos locais de exploração de minérios e de inertes, activos ou abandonados, integrados em solo rural.

Artigo 29.º

Espaços turísticos

1 — Os espaços turísticos estão identificados na planta de síntese e correspondem aos solos onde se localiza um conjunto organizado de empreendimentos turísticos.

2 — O regime de uso do solo nos espaços turísticos depende de parecer vinculativo da comissão directiva do PNSSM.

CAPÍTULO V**Usos e actividades**

Artigo 30.º

Princípios orientadores

1 — Constituem obrigações do Estado para com o cidadão definir, sinalizar e apoiar a prática das actividades que se encontrem em conformidade com os objectivos de conservação da natureza dentro da área protegida.

2 — Salvo o disposto na legislação geral e específica aplicável, ou no presente Regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de protecção delimitados na área do POPNSSM, são permitidos os seguintes usos e actividades, para os quais se recomenda, nos artigos seguintes, um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza em presença e de correcta gestão dos recursos naturais:

- a) Agricultura e pastoreio;
- b) Caça;
- c) Pesca;
- d) Extracção de inertes e minérios;
- e) Floresta;
- f) Edificações e infra-estruturas;
- g) Competições desportivas;
- h) Actividades recreativas;
- i) Percursos;
- j) Locais de estada;
- l) Turismo.

Artigo 31.º

Agricultura e pastoreio

1 — A prática das actividades de agricultura e pastoreio na área do PNSSM deve ser realizada em conformidade com o Código de Boas Práticas Agrícolas, com o nível de protecção definido em cada área e de acordo com as recomendações gerais e específicas definidas no presente Regulamento.

2 — Em caso de se verificarem achados arqueológicos no decurso da actividade agrícola, os trabalhos devem ser de imediato suspensos e comunicado o achado à entidade competente na matéria ou ao PNSSM.

3 — Nas áreas de protecção parcial dos tipos I e II a agricultura e o pastoreio devem ser realizados de forma tradicional e em regime extensivo, cabendo ao PNSSM, isoladamente ou em conjunto com outras entidades competentes na matéria, apoiar os agricultores no sentido do uso das mais adequadas técnicas de exploração do solo.

4 — Nas áreas de protecção complementar são permitidos usos semi-intensivos e intensivos, assim como a instalação de estufas e estufins, devendo a actividade agrícola e silvo-pastoril ser orientada no sentido da adopção de práticas tradicionais por forma a não comprometer a sustentabilidade social e económica das populações locais, salvaguardando-se simultaneamente os objectivos de conservação da natureza.

5 — Nas áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional, cujo objectivo consiste na valorização da actividade agrícola, devem ser implementadas acções que viabilizem a actividade em conformidade com os objectivos de conservação presentes, nomeadamente quando estiverem em causa níveis de protecção parcial dos tipos I e II.

6 — Compete aos órgãos do PNSSM:

- a) Desenvolver acordos com os agricultores visando o abandono ou a reconversão das actividades que, de acordo com o nível de protecção definido para cada área, manifestamente se encontrem em desequilíbrio com os objectivos de conservação da natureza;

- b) Promover acções de sensibilização dos agricultores no sentido da adopção de práticas adequadas e de que não resulte a degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente no apoio à utilização de produtos químicos na produção agrícola e fornecimento de informação relativa a formas alternativas de produção agrícola, como é exemplo a agricultura biológica, protecção integrada, entre outras.

7 — Para a prossecução das acções e objectivos referidos anteriormente, o PNSSM deve fornecer apoio técnico aos agricultores, quer no esclarecimento quanto aos apoios financeiros disponíveis, sejam nacionais sejam comunitários, quer no desenvolvimento de eventuais candidaturas.

Artigo 32.º

Caça

1 — É permitido o exercício da caça na área do PNSSM nas condições expressas na legislação aplicável, assegurando-se a compatibilidade com a especificidade do PNSSM, e respeitadas as recomendações expressas nos números seguintes.

2 — Na sua elaboração, os planos globais de gestão (PGG) e os planos específicos de gestão (PEG) carecem de parecer prévio do ICN.

3 — Os planos anuais de exploração (PAE) carecem de parecer prévio do ICN.

4 — A caça deve ser preferencialmente praticada em regime ordenado, devendo, no prazo de dois anos após a entrada em vigor do POPNSSM, ser interditados à caça todos os espaços que permaneçam em regime não ordenado.

5 — A interdição à caça referida no número anterior vigora até à constituição de zonas de regime cinegético ordenado.

Artigo 33.º

Pesca

1 — Na área do PNSSM é permitida a prática de pesca desportiva, de acordo com a legislação em vigor e salvaguardando-se as restrições impostas no presente Regulamento.

2 — Nas albufeiras de águas públicas de Póvoa e Meadas e da Apartadura, submetidas a planos especiais de ordenamento do território, encontra-se definido, de acordo com parecer da entidade competente, o regime de pesca, bem como o zonamento dos planos de água (zonas de protecção, de abrigo ou de defeso).

3 — Nas zonas referidas no número anterior, a entidade competente pode interditar a pesca desportiva por tempo indeterminado.

4 — Nas albufeiras mencionadas no n.º 2 a entidade competente permite a concessão de áreas para a pesca desportiva em conformidade com a legislação em vigor, sendo objecto de regulamentação própria.

5 — Os órgãos do PNSSM devem promover acções de sensibilização junto dos pescadores desportivos no sentido da adopção de práticas adequadas e que não resultem na degradação dos valores naturais em presença.

6 — A realização de convívios ou de competições desportivas de pesca em grupo carece de licenciamento da entidade competente nos termos da legislação específica em vigor, definindo os órgãos do PNSSM no seu parecer restrições quanto a aspectos específicos atendendo ao local e ao número provável de praticantes, nomeadamente:

- a) Condições de acesso e uso dos espaços envolventes;
- b) Artes de pesca e capacidade de carga de acordo com os recursos piscícolas;
- c) Manutenção da qualidade da água;
- d) Compatibilidade entre actividades.

Artigo 34.º

Extracção de inertes e minérios

1 — Na área do PNSSM permite-se a ampliação de explorações de extracção de inertes e minérios nos espaços de indústria extractiva identificados na planta de síntese de acordo com a legislação específica em vigor.

2 — Na área do PNSSM permite-se a renovação de licenças de exploração de extracção de inertes de acordo com a legislação específica em vigor.

3 — Para efeitos de emissão da autorização prévia referida neste artigo, deve a entidade licenciadora remeter ao ICN o projecto devidamente instruído nos termos da lei.

Artigo 35.º

Floresta

1 — Todos os bosquetes de carvalho, sobreiro e castiçais devem ser salvaguardados dos efeitos directos e indirectos decorrentes das acções potencialmente destrutivas, nomeadamente:

- a) Fogo, podas com perdas superiores a 50 % de copa e pastoreio excessivo;

- b) Desbastes, cortes ou arranques;
- c) Lavoras profundas ou utilização de outros meios de mobilização do solo que afetem o sistema radicular ou destruam a respectiva regeneração natural;
- d) Desmatações, as quais devem ser realizadas de forma cuidadosa tendo em atenção os objectivos de conservação da natureza e de salvaguarda contra o fogo.

2 — Nas áreas de produção florestal existentes devem ser desenvolvidos, em consonância com a entidade competente, trabalhos de manutenção e de beneficiação conducentes a uma correcta gestão e exploração florestal dos povoamentos, na perspectiva da conservação da natureza, dos *habitats* com valor ecológico e da prevenção de incêndios, nomeadamente:

- a) Nos espaços de floresta de produção deve ser promovida a reconversão dos actuais eucaliptais para povoamentos de espécies autóctones adequadas às condições edafoclimáticas locais;
- b) Devem ser preferencialmente utilizadas para arborização as folhosas autóctones, nomeadamente: sobreiro, azinheira, carvalho-negral, castanheiro, nogueira e cerejeira;
- c) Deve ser promovida a instalação e garantida a conservação de corredores ecológicos ao longo dos espaços florestais.

3 — As técnicas de arborização, gestão e recuperação dos espaços de produção florestal devem obedecer às seguintes regras:

- a) As mobilizações de solo devem orientar-se pelo princípio da mobilização mínima;
- b) Desaconselha-se a mobilização mecanizada do solo a menos de 30 m das linhas de água principais, recomendando-se a estabilização dos taludes com espécies anuais;
- c) Nos casos de reconversão dos eucaliptais, na remoção dos cepos devem adoptar-se as técnicas menos delapidadoras do recurso solo;
- d) É permitida a utilização de herbicidas sistémicos biodegradáveis para a desvitalização das toíças, mediante aplicações localizadas;
- e) Cumprimento obrigatório da aplicação dos princípios da silvicultura preventiva de acordo com a legislação em vigor;
- f) Nos projectos de arborização devem ser adoptadas soluções que assegurem um adequado padrão de diversidade biológica e paisagística.

4 — Os órgãos do PNSSM devem apoiar a pormenorização dos projectos de florestação, na aplicação do Código das Boas Práticas Florestais e de acordo com a legislação específica em vigor.

5 — Os órgãos do PNSSM devem promover acções de sensibilização dos produtores florestais no sentido da adopção de práticas adequadas e que não resultem na degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente no que respeita à utilização de técnicas de instalação, gestão e manutenção da floresta, e fornecimento de informação relativa a formas alternativas de produção.

6 — Em caso de se verificarem achados arqueológicos no decurso da actividade silvícola, os trabalhos devem ser de imediato suspensos e comunicado o achado à entidade competente na matéria ou ao PNSSM.

7 — Aos órgãos do PNSSM compete desenvolver acordos com os produtores florestais visando a reconversão da actividade florestal naqueles locais que manifestamente se encontrem em desequilíbrio com os objectivos de conservação da natureza, de acordo com o nível de protecção definido para cada espaço.

8 — Para a prossecução das acções e objectivos referidos anteriormente, os órgãos do PNSSM devem fornecer esclarecimentos quanto aos apoios financeiros disponíveis, sejam nacionais sejam comunitários, e no desenvolvimento de eventuais candidaturas.

Artigo 36.º

Edificações e infra-estruturas

1 — Os projectos de novas edificações no exterior dos perímetros urbanos, definidos em sede de plano municipal de ordenamento do território, devem ser acompanhados, para além dos elementos constantes de legislação específica, dos seguintes elementos:

- a) Planta de localização num extracto de carta publicado por organismo oficial na escala de 1:25 000 e outra de maior detalhe, se possível;
- b) Levantamento topográfico;
- c) Levantamento e identificação de espécies vegetais de porte arbóreo e maciços de vegetação significativos a manter e a eliminar durante a execução dos trabalhos;
- d) Estudo de integração paisagística à escala adequada, sempre que solicitado;
- e) Levantamento fotográfico do local.

2 — Os projectos de alteração, conservação, reconstrução ou ampliação devem ser acompanhados, para além dos elementos constantes de legislação específica, dos seguintes elementos:

- a) Levantamento fotográfico do edifício existente;
- b) Levantamento desenhado à escala de 1:50 ou de 1:100 do edifício existente;
- c) Proposta de alterações com recurso às cores convencionais;
- d) Resultado final das alterações.

3 — Os muros de vedação devem respeitar os seguintes critérios:

- a) Ser implantados por forma a assegurar a sua integração paisagística, não podendo exceder 1 m de altura;
- b) Sempre que se verifique a existência de muros de pedra seca, deve privilegiar-se a sua manutenção, recuperação ou reconstrução, consoante os casos.

4 — Todos os projectos na área do Parque Natural devem ser da responsabilidade de técnicos legalmente habilitados para o efeito.

5 — A instalação de linhas eléctricas aéreas deve obedecer a um conjunto de normas e critérios de salvaguarda da avifauna, a especificar pelo ICN.

6 — Os órgãos do PNSSM devem desenvolver esforços para definir critérios de apoio à definição de projectos de instalação e reformulação de todos os tipos de infra-estruturas, equipamentos e edificações que vierem a ocupar a área do Parque, quer se trate de redes de abastecimento, de comunicação viária ou telecomunicações, quer de outros equipamentos de edificações para fins de habitação própria ou secundária, turísticas ou industriais, entre outras.

7 — Nas áreas de protecção complementar do tipo I são permitidas as obras de construção desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) As construções se destinem a habitação própria e que se encontrem devidamente justificadas com base na manutenção de uma exploração agro-silvo-pastoril;
- b) A superfície mínima da parcela de terreno seja igual ou superior a 5 ha;
- c) A área de implantação da edificação seja igual ou inferior a 250 m².

8 — Nas áreas de protecção complementar do tipo II são permitidas as obras de construção desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) As construções se destinem a habitação própria e que esteja garantida a manutenção do uso actual do solo da parcela ou um uso compatível com os objectivos da conservação da natureza definidos para a área;
- b) A superfície mínima da parcela de terreno seja igual ou superior a 2,50 ha;
- c) A área de implantação da edificação seja igual ou inferior a 250 m².

9 — Nas áreas de protecção complementar dos tipos I e II são permitidas obras de ampliação das construções existentes para fins de habitação até um máximo de 10 % da área de construção ou até atingir o máximo de 250 m² de área de construção.

10 — Nas áreas de protecção complementar dos tipos I e II são permitidas obras de ampliação para fins turísticos até ao máximo de 400 m² de área total de construção ou até ao máximo de 10 % da área de construção dos imóveis existentes.

11 — Nos casos não previstos no presente Regulamento, à apreciação dos projectos de reconstrução, conservação ou ampliação de edificações aplicam-se os parâmetros urbanísticos definidos nos respectivos planos directores municipais em vigor.

12 — Nas áreas abrangidas pelos níveis de protecção instituídos pelo presente Regulamento a alteração dos índices referidos no número anterior e em vigor à data de aprovação deste Regulamento carece de parecer vinculativo por parte do ICN.

Artigo 37.º

Competições desportivas

1 — A comissão directiva do PNSSM deve definir os locais de prática para os diferentes tipos de actividades mediante a publicação da *Carta de Desporto Natureza*.

2 — Para as diferentes actividades devem ainda os serviços técnicos do Parque definir os critérios para a sua boa execução.

3 — Os pedidos para a realização de competições devem obedecer ao presente Regulamento, aos critérios definidos pela comissão directiva do PNSSM e indicar os seguintes elementos:

- a) Actividade a realizar, período de duração e objectivos;
- b) Número de participantes previsto;
- c) Locais interferidos, unidades e pontos de apoio;
- d) Público previsto.

4 — A comissão directiva do PNSSM pode condicionar a realização deste tipo de actividade, temporal e espacialmente, de acordo com

o especificado no presente Regulamento ou outras normas por ela definidas.

5 — As estruturas de apoio a estas actividades devem ocorrer preferencialmente associadas a áreas turísticas ou a áreas urbanas ou ainda em áreas de intervenção específica para a valorização cultural e patrimonial.

6 — No parecer a emitir pela comissão directiva do PNSSM podem ser apostas condições e restrições à realização dessas provas por forma a salvaguardar densidades de uso, capacidades de carga e compatibilidade entre actividades e ou objectivos de conservação da natureza.

Artigo 38.º

Actividades recreativas

1 — Na área do PNSSM é permitida a prática de actividades de desporto natureza e de desporto motorizado em regime livre, praticado por indivíduos ou reduzido número de participantes ou grupos familiares desde que não envolvam a mobilização de público, nelas se incluindo os passeios e a estada em contacto com a natureza, de acordo com as regras expressas nas disposições gerais e específicas definidas no presente Regulamento.

2 — Segundo a sua natureza, as actividades recreativas podem ocorrer em vários locais do Parque Natural, salvaguardadas as densidades, capacidades de carga e compatibilidade entre actividades, conforme seja definido na *Carta de Desporto Natureza* e nos critérios para a boa execução das diferentes actividades desportivas e recreativas a desenvolver pelo PNSSM e que devem ser adequadamente divulgados.

3 — O PNSSM deve desenvolver estruturas de apoio às actividades recreativas, as quais devem preferencialmente ser delimitadas em áreas turísticas ou em áreas urbanas ou ainda em áreas de intervenção específica direccionadas para este tipo de actividades.

Artigo 39.º

Percursos

1 — Compete aos órgãos do PNSSM estabelecer percursos de pequena e grande rota para passeios pedestres, equestres ou para bicicleta.

2 — Os percursos referidos no número anterior são reconhecidos pelos órgãos do Parque Natural, em colaboração com as associações desportivas das modalidades referidas.

3 — Na definição dos percursos são considerados eixos que não colidam com os valores e interesses de conservação da natureza e do património arquitectónico e arqueológico.

4 — A delimitação dos percursos deve privilegiar a educação ambiental, a divulgação e reconhecimento dos valores naturais e do património cultural construído, bem como a fruição de valores locais, como sejam a gastronomia, artesanato, produtos de excepção, entre outros, contribuindo desta forma para o desenvolvimento social e económico local.

5 — Os percursos devem ser articulados temporal e espacialmente com outras actividades susceptíveis de ocorrer na área do PNSSM, nomeadamente com a realização de festas, feiras, romarias e percursos temáticos de património cultural.

6 — Compete aos órgãos do PNSSM apoiar a definição, divulgação, sinalização e gestão dos percursos estabelecidos, podendo recorrer ao apoio das entidades que considere convenientes ou que se encontrem mais aptas para o efeito.

7 — É permitida a consideração de percursos de automóvel em vias pavimentadas, articulados com os anteriores, para assegurar os mesmos objectivos de dar a conhecer e valorizar os aspectos de conservação da natureza, educação ambiental e divulgação patrimonial e cultural destes espaços.

8 — As estruturas fixas de apoio a estas actividades envolvendo, por exemplo, locais de estada temporária, alojamentos, centros de interpretação, entre outros, devem ocorrer preferencialmente associadas a áreas turísticas, áreas urbanas ou ainda em áreas de intervenção específica para a valorização cultural e patrimonial.

9 — Em outras áreas de protecção parcial ou complementar as estruturas de apoio à fruição dos espaços devem ser amovíveis.

Artigo 40.º

Locais de estada

1 — Entende-se por «locais de estada» os espaços equipados de miradouros, parques de merendas e similares onde é previsível a permanência em períodos curtos e sempre inferiores a vinte e quatro horas.

2 — Compete aos órgãos do PNSSM estabelecer os locais de estada, bem como as regras para a sua correcta utilização.

3 — A implementação de locais de estada deve atender aos seguintes condicionamentos:

- a) Não colidirem com os valores e interesses de conservação da natureza;

b) Implantarem-se fora das áreas de protecção parcial, excepto quando estejam em causa estruturas de apoio a percursos de interpretação e educação ambiental ou outros, devidamente justificadas;

c) Localizarem-se preferencialmente em espaços de protecção complementar do tipo II, em áreas urbanas ou espaços turísticos ou em áreas de intervenção específica para a valorização cultural e patrimonial;

d) Implantarem-se fora de áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional;

e) Localizarem-se preferencialmente em espaços adjacentes a outras áreas de recreio ou a percursos;

f) Devem constituir espaços bem delimitados e devidamente assinalados, com infra-estruturas mínimas de apoio, acesso e estacionamento, água e instalações sanitárias;

g) Os terrenos onde se inserem devem ser constituídos por solos bem drenados e garantir coberto arbóreo no Verão;

h) Os locais de estada devem ser correctamente integrados com os espaços envolventes, reduzindo impacte visual e promovendo integração paisagística e estética;

i) A demarcação dos locais de estada deve ter em conta as vistas panorâmicas, a integração no espaço envolvente e proporcionar um enquadramento cénico agradável;

j) A escolha dos locais de estada deve equilibrar e dispersar a procura por parte dos utilizadores.

4 — A implementação de locais de estada deve:

a) Potenciar a articulação às actividades recreativas e desportivas, nomeadamente de percursos culturais ou ambientais, de natureza pedonal, equestre ou velocipédica ou mesmo de veículos automóveis;

b) Privilegiar a educação ambiental, a divulgação e o reconhecimento dos valores naturais e do património cultural construído, bem como a fruição de valores locais, tais como a gastronomia, o artesanato e os produtos de excepção, contribuindo desta forma para o desenvolvimento social e económico local.

5 — Compete ainda aos órgãos do PNSSM apoiar a definição, divulgação, sinalização e gestão dos locais de estada, podendo recorrer ao apoio das entidades que considere convenientes ou que se encontrem mais aptas para o efeito.

6 — As estruturas fixas de apoio a estas actividades envolvendo, por exemplo, locais de estada temporária, alojamentos, centros de interpretação, entre outros, devem ocorrer preferencialmente associadas a espaços turísticos, áreas urbanas ou ainda em áreas de intervenção específica para a valorização cultural e patrimonial.

Artigo 41.º

Turismo

Na área do PNSSM é permitida a actividade turística de acordo com o disposto no presente Regulamento e com a legislação específica em vigor.

Artigo 42.º

Património arqueológico

O aparecimento de vestígios arqueológicos em quaisquer trabalhos ou obras na área de intervenção do POPNSSM obriga à suspensão imediata dos mesmos e também à sua imediata comunicação à entidade que tutela o bem cultural e às demais entidades competentes, em conformidade com as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório

Artigo 43.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Plano compete ao ICN, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

Artigo 44.º

Contra-ordenações e medidas de tutela

1 — Constitui contra-ordenação a prática das actividades interditas previstas no presente Regulamento ou as que, sendo condicionadas, não tenham obtido a autorização prévia da comissão directiva do PNSSM.

2 — Ao processamento das contra-ordenações, à aplicação das coimas e sanções acessórias e à adopção das medidas de reposição da situação anterior à infração aplica-se o disposto no regime jurídico da Rede Nacional de Áreas Protegidas, sem prejuízo da legislação em vigor para as diferentes actividades.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 45.º

Articulação com os outros instrumentos de ordenamento e gestão territorial

1 — Em caso de conflito com o regime previsto noutros instrumentos de gestão territorial em vigor prevalece o regime constante do presente plano especial de ordenamento do território.

2 — Quando não se verifique conflito entre os regimes referidos no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.

Artigo 46.º

Competências

As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento não precluem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

Artigo 47.º

Regime transitório

1 — Prevê-se a manutenção de usos actuais não conformes com o presente Regulamento até à concretização de acordos, contratualização e ou aquisição dos terrenos a estabelecer entre as partes interessadas.

2 — Nas áreas de protecção total e parcial do tipo I é permitida, após o regime transitório, eventual e pontualmente, a adopção de medidas de condicionamento do acesso público.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

O POPNSSM entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Parque Natural da Serra de São Mamede — Matriz de actividades, interditas ou admitidas/condicionadas, de acordo com o nível de protecção

Actividades	PT	PPI	PPII	PCI	PCII
Investigação científica	A/C	A/C	A/C	A/C	A/C
Monitorização ambiental	A/C	A/C	A/C	A/C	A/C
Ações de salvaguarda para precaver situações de risco ou calamidade ou de maneo/manipulação de ecossistemas	A/C	A/C	A/C	A/C	A/C
Alteração dos usos do solo ou da água	I	A/C	A/C	A/C	A/C
Todas as operações de florestação, mesmo quando envolvam espécies indígenas, incluindo a sua composição, bem como o conjunto de acções tendentes à sua instalação, exploração e manutenção	I	A/C	A/C	A/C	A/C
Desbaste ou poda de souts (castanheiros), castiçais e carvalhais (<i>Quercus pyrenaica</i> e <i>Quercus faginea</i>)	I	A/C	A/C	A/C	A/C
Realização de cortes rasos e de arranques em maciço de castiçais, carvalhais (<i>Quercus pyrenaica</i> e <i>Quercus faginea</i>) e galerias ripícolas, excepto quando estiverem em causa razões fitossanitárias devidamente comprovadas pela entidade competente na matéria	I	I	I	I	I
Alteração do coberto arbóreo ou arbusivo, incluindo vegetação ripícola, exceptuando situações de emergência, nomeadamente as decorrentes de protecção contra incêndios	I	A/C	A/C	A/C	A/C
Introdução ou reintrodução de espécies não autóctones, animais ou vegetais, no estado selvagem, sejam cinegéticas ou não, invasoras ou infestantes	I	I	I	I	I
Recolha de exemplares de qualquer espécie, seja a colheita de espécies vegetais, seja a captura, abate ou detenção de exemplares de qualquer espécie animal, incluindo a destruição de ninhos ou a apanha de ovos	I	I	I	I	I
Repovoamentos piscícolas	I	A/C	A/C	A/C	A/C
Mobilização do solo em terraços ou banquetes, com excepção dos terraços tradicionais para fins agrícolas, ou segundo a linha de maior declive em operações de natureza agro-florestal	I	I	I	I	I
Realização de queimadas	I	A/C	A/C	A/C	A/C
Limpeza de matos com lâmina frontal em operações de natureza agro-florestal	I	I	I	I	I
Alteração no relevo e remoção da camada de solo arável	I	I	A/C	A/C	A/C
Alteração da rede de drenagem natural, da qualidade das águas superficiais e subterrâneas e respectivo caudal, abertura de poços, furos e captações	I	A/C	A/C	A/C	A/C
Instalação ou ampliação de explorações agro-pecuárias e silvo-pastoris em regime extensivo	I	A/C	A/C	A/C	A/C
Instalação ou ampliação de explorações agro-pecuárias ou silvo-pastoris em regime de semi-internato ou intensivo	I	I	I	A/C	A/C
Instalação de nitreiras fora de explorações agrícolas	I	I	I	A/C	A/C
Instalação de linhas de transporte de energia eléctrica de alta ou média tensão e linhas ou antenas de telecomunicações, áreas e ou subterrâneas	I	I	A/C	A/C	A/C
Construção de barragens (excepto para abeberamento de gado e combate a fogos), infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias ou aeroportuárias, bem como de redes de <i>pipelines</i> para transporte de gás, combustíveis ou outros produtos	I	I	I	A/C	A/C
Realização de acções de correcção de densidades populacionais	I	A/C	A/C	A/C	A/C
Realização de montarias e de batidas às raposas	I	A/C	A/C	A/C	A/C
Instalação de aproveitamentos eólicos	I	I	I	A/C	A/C
Construção de obras de saneamento básico, independentemente da sua natureza	I	A/C	A/C	A/C	A/C
Obras de construção e de ampliação de edificações para habitação, comércio ou indústria fora das áreas urbanas	I	I	I	A/C	A/C
Obras de ampliação de edificações para habitação própria destinadas a criar as condições mínimas de habitabilidade, bem como a viabilização de assentos de lavoura, de unidades de turismo no espaço rural e de turismo natureza desde que se integrem nas características paisagísticas da região	I	I	A/C	A/C	A/C
Obras de reconstrução, alteração e conservação de edificações existentes fora das áreas urbanas destinadas a habitação própria e permanente e de assentos de lavoura	I	A/C	A/C	A/C	A/C
Instalação de estabelecimentos industriais isolados das classes 3 e 4 desde que estejam associados a artesanato ou actividades tradicionais locais	I	I	A/C	A/C	A/C
Realização de novas operações de loteamento urbano ou industrial fora das áreas urbanas	I	I	I	I	I
Destruição da compartimentação existente de sebes, bem como de muros de pedra, e sua substituição por soluções não tradicionais	I	A/C	A/C	A/C	A/C
Abertura de caminhos ou acessos, bem como a beneficiação, ampliação ou qualquer modificação dos existentes, incluindo caminhos carreteiros	I	A/C	A/C	A/C	A/C

Actividades	PT	PPI	PPII	PCI	PCII
Instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2, excepto os destinados à produção de carvão, desde que efectuada de acordo com as técnicas tradicionais locais, bem como os destinados à produção de alimentos compostos para animais, designadamente moagem e mistura de cereais, sem incorporação de aditivos	I	I	I	I	I
Lançamento de efluentes poluentes na água e no solo	I	I	I	I	I
Vazamento de entulhos, detritos, lixos, materiais de construção, areias e outros resíduos sólidos ou instalação de depósitos de sucatas	I	I	I	I	I
Ampliação de explorações para extracção de inertes, bem como ampliação de acções de prospecção e pesquisa	I	I	I	A/C	A/C
Instalação de novas explorações e reabertura ou ampliação de explorações existentes para extracção de inertes e minérios, bem como acções de prospecção e pesquisa fora dos espaços de indústria extractiva identificados na planta de síntese, com excepção das acções indispensáveis à conservação da natureza	I	I	I	I	I
Instalação de explorações de recursos hidrogeológicos, nomeadamente de águas minero-medicinais e termais	I	I	A/C	A/C	A/C
Ampliação de explorações de recursos hidrogeológicos, nomeadamente de águas minero-medicinais e termais	I	A/C	A/C	A/C	A/C
Realização de competições desportivas de qualquer natureza	I	I	A/C	A/C	A/C
Realização de competições desportivas motorizadas de qualquer natureza, quando praticadas em vias pavimentadas (excepto, nas zonas de protecção parcial, as provas existentes à data da entrada em vigor deste Regulamento)	I	I	I	A/C	A/C
Realização de competições desportivas envolvendo veículos motorizados fora das vias pavimentadas ou dos recintos adequados	I	I	I	I	I
Instalação ou ampliação de campos de golfe	I	I	I	A/C	A/C
Instalação de campos de treino de caça	I	I	I	A/C	A/C
Prática de campismo e caravanismo fora dos locais para tal destinados	I	I	I	A/C	A/C
Instalação ou ampliação de parques de campismo	I	I	I	A/C	A/C
Abertura de trilhos equestres e de percursos pedonais	I	I	A/C	A/C	A/C
Sobrevoação abaixo de 1000 pés de aeronaves com motor	I	A/C	A/C	A/C	A/C
Captura de espécimes de quaisquer espécies aquícolas, com excepção das acções autorizadas pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais com parecer prévio do Instituto da Conservação da Natureza	I	I	I	I	I
Instalação de estabelecimentos industriais isolados de qualquer natureza	I	I	A/C	A/C	A/C
Introdução de novos povoamentos de eucaliptos, explorados em revoluções curtas	I	I	I	I	I
Obras de construção e de ampliação de edificações para habitação, comércio ou indústria fora das áreas urbanas, excepto o caso referido na alínea o) do n.º 2 do artigo 16.º	I	I	A/C	A/C	A/C

ANEXO II

Áreas de intervenção específica para a conservação da natureza e da biodiversidade — Dezembro de 2004

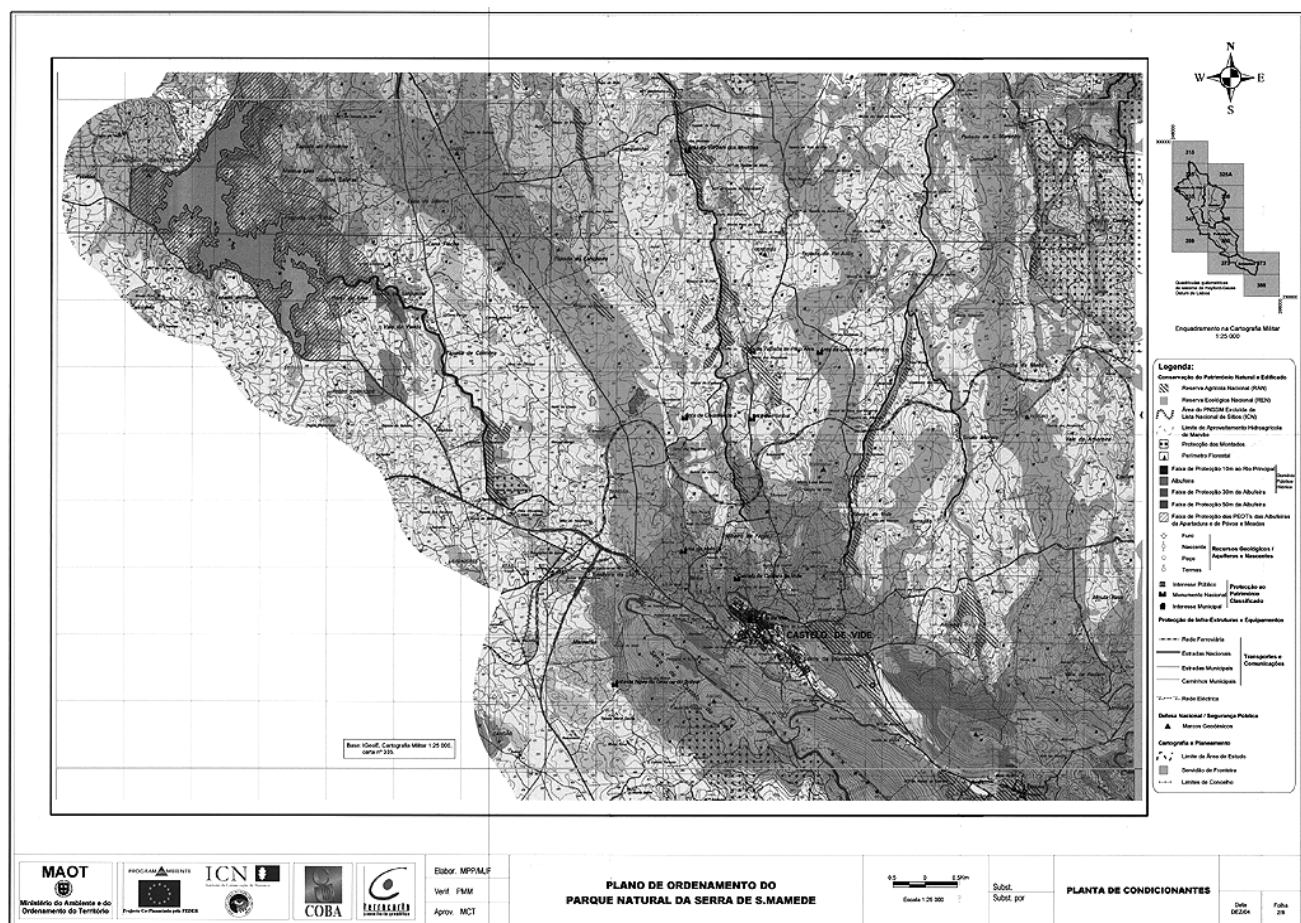
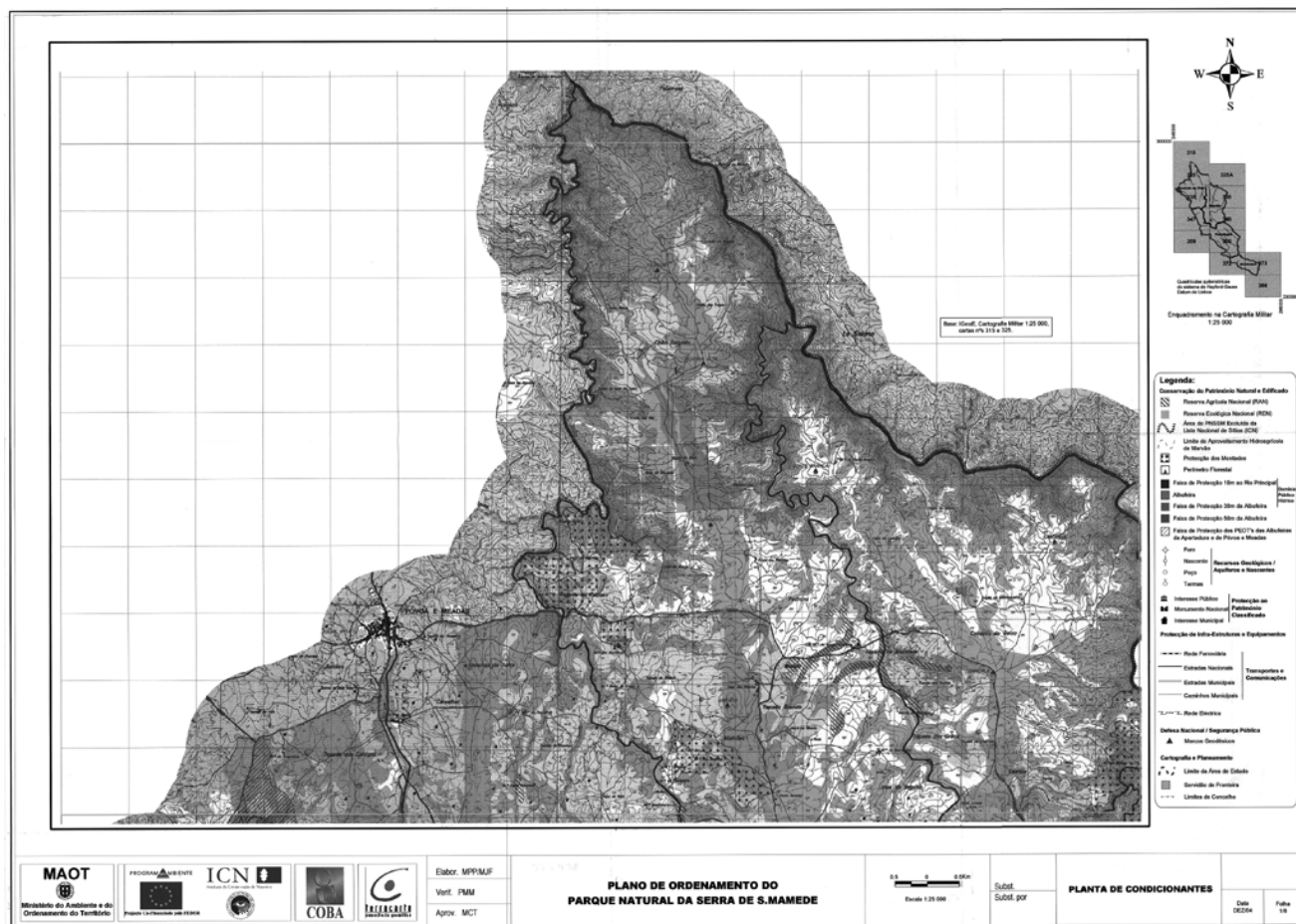
Designação	Motivo	Descrição	Acções prioritárias
Monte da Fonte Branca	Aves	Vale e área envolvente da ribeira de Vide.	Gestão da caça por forma a manter as condições actualmente existentes.
Vale do rio Sever	Flora, mamíferos e peixes	Rio e vale	Restrição à ocupação das margens ou limpeza de mato de vegetação, ripícola nas margens e ao pastoreio bovino.
Albufeira de Póvoa e Meadas	Flora, mamíferos e anfíbios	Área envolvente da albufeira	Condicionantes às podas (só entre Novembro e Março); restrição das desmatagens e queimadas.
Pedreiras de Castelo de Vide	Aves	Vale da ribeira de São João, a norte do marco geodésico de Tinhosa.	Protecção das áreas de nidificação e alimentação.
Fadagosa	Aves	Duas pequenas áreas	Manutenção de áreas húmidas (bebedouros); proibição das queimadas.
Escarpas da Penha da Barrada/Penha do Alto.	Aves e flora	Escarpas	Proibir caça; limitação ao pastoreio.
Serra de São Paulo (carvalhais de Castelo de Vide e escarpas).	Flora	Serra com carvalhais e escarpas	Restrições às podas e abates; alterações ao coberto vegetal; pastoreio; actividades agrícolas não tradicionais.
Escarpas de Marvão	Flora e aves rupícolas	Envolvente a Marvão não humanizada.	Restrição ao pastoreio, agricultura não existente e queimadas.
Serra Selada	Flora e aves	Escarpas da serra Selada com azinhal/urzal.	Restrição às lavouras no azinhal basófilo, pastoreio; reconstituir o azinhal basófilo.
Carreiras	Anfíbios	Ribeira da Folhinha e charcos	Sem restrições; estudos para passagens para anfíbios na estrada.
Ribeira de Nisa	Flora, mamíferos e anfíbios	Ribeira e margens	Restrições às limpezas da vegetação das ribeiras; despoluição; arranque de acácia; reconstituição da galeria ripícola; podas e abates condicionados.
Alto de São Mamede	Flora, mamíferos e anfíbios	Área integrada parcialmente no perímetro florestal de São Mamede, com monocultura de pinheiro-bravo.	Corte selectivo e replantação com espécies autóctones; protecção às turfeiras.

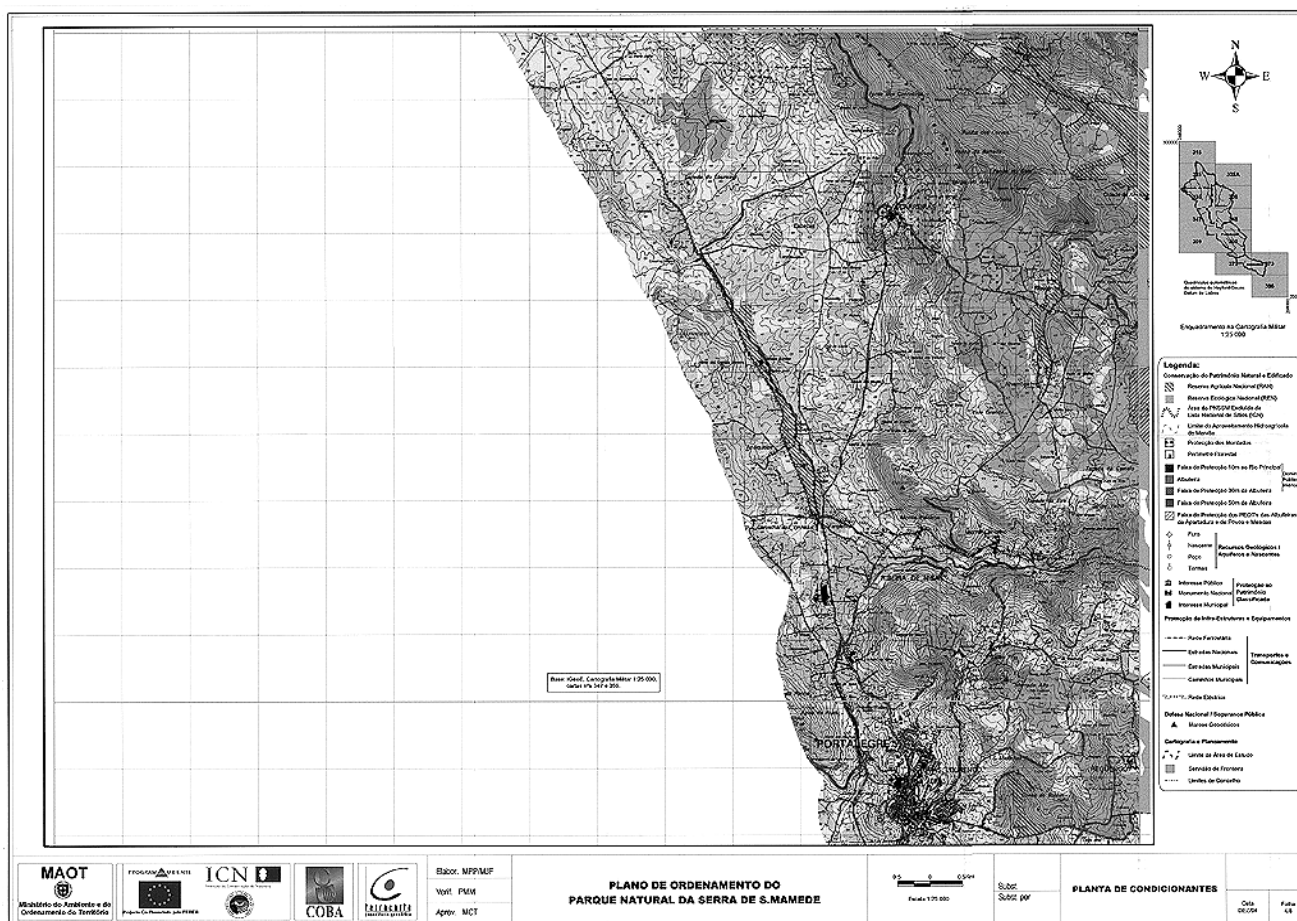
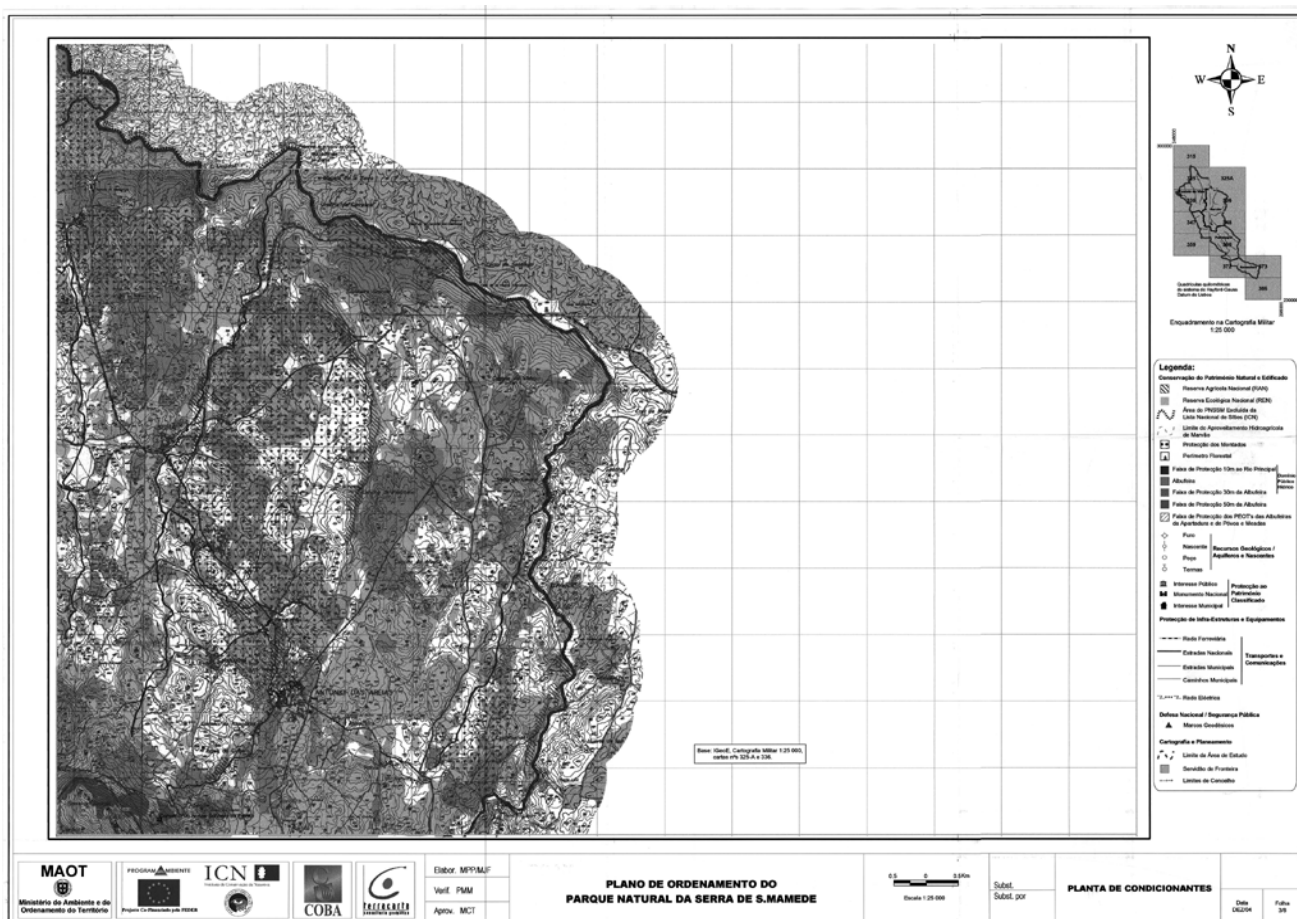
Designação	Motivo	Descrição	Ações prioritárias
Monte Rei	Flora	Crista quartzítica de Monte Rei, com vegetação casmófita e brejos; turfeiras.	Restrições às ocupação dos matos (alterações da vegetação); protecção às cristas; protecção às turfeiras.
Rio Xévorá	Flora, mamíferos, aves, anfíbios e peixes.	Rio e vale do Xévorá	Restrições às limpezas da vegetação das ribeiras; restrições à circulação de gado; manutenção da agricultura tradicional.
Vale Lourenço/ribeira de Arronches.	Flora	Troço a jusante 1 e troço a jusante 2 (galerias ripícolas).	Melhoramento do caminho pedestre até à zona de miradouro sobranceiro à cascata; condicionantes à ocupação humana (alteração da vegetação, circulação de gado) na restante área.
Monte Nasce Água/ribeira de Soverete.	Flora e aves	Vale da ribeira a jusante e escarpas.	Restrições e limpezas das ribeiras, pastoreio e circulação de gado; alteração do tipo de agricultura existente.
Ribeira de São Pedro	Flora, anfíbios e peixes	Ribeira e vale de São Pedro, incluindo as turfeiras.	Restrições ao pastoreio e qualquer actividade nas turfeiras; limpezas na ribeira; manutenção das actividades tradicionais.
Penhas da Botilheira	Flora, aves e mamíferos	Escarpas	Proibição de pastoreio nas escarpas.
Serra do Almo	Flora e aves	Escarpas e turfeiras	Proibição de pastoreio nas escarpas; protecção às turfeiras.
Serra de Monte Novo	Flora e aves	Escarpas	Proibição de pastoreio nas escarpas.
Carcavão/serra de Louções	Flora e aves	Escarpas	Proibição de pastoreio nas escarpas.
Serra da Pedra Torta	Flora e aves	Escarpas	Proibição de pastoreio nas escarpas.
Estrada Portalegre-Carreiras	Anfíbios	Estrada e charcos na envolvente	Sem restrições; medidas de protecção contra atropelamentos.
Estrada Portalegre-Alegrete	Anfíbios	Estrada e charcos na envolvente	Sem restrições; medidas de protecção contra atropelamentos.

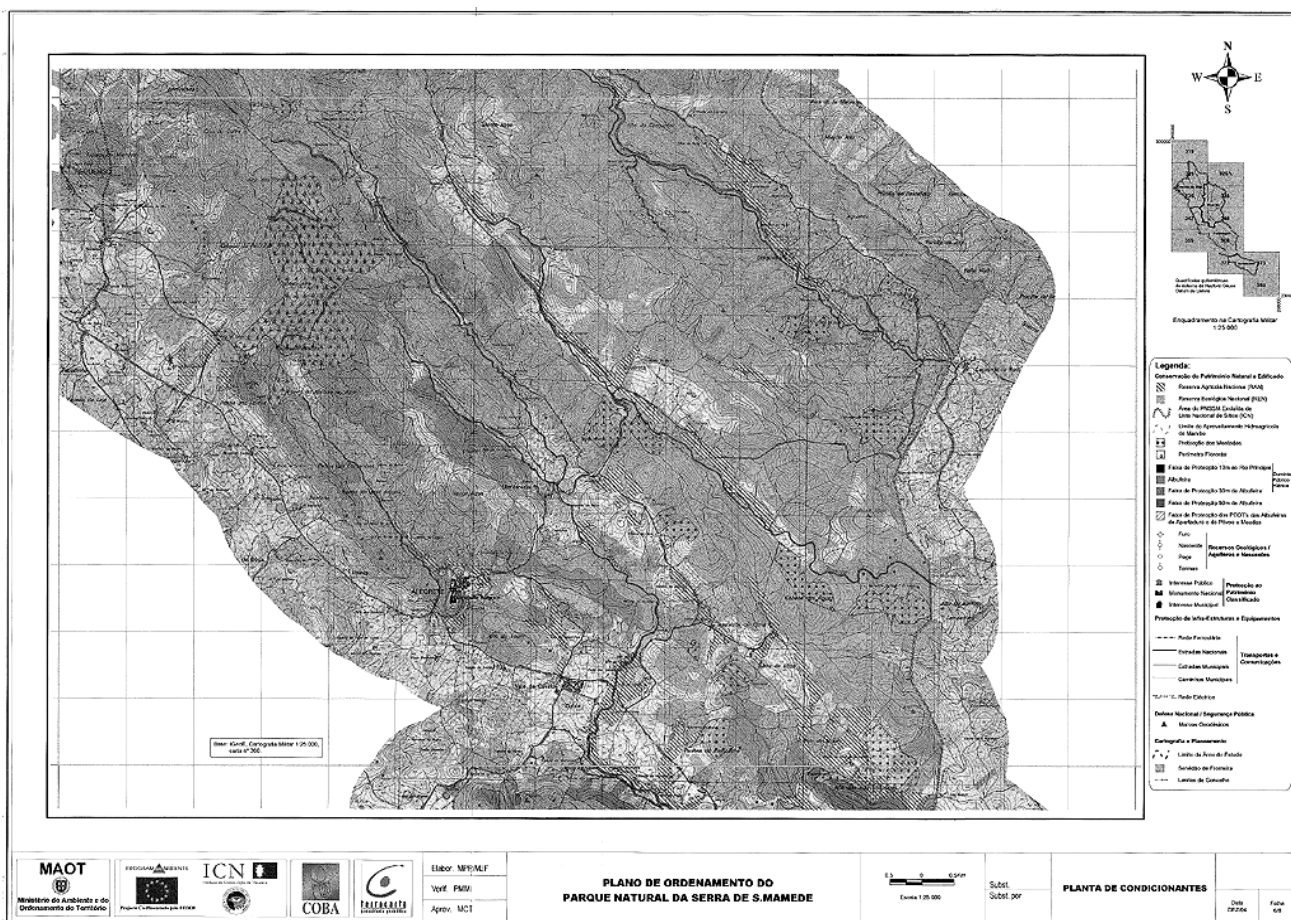
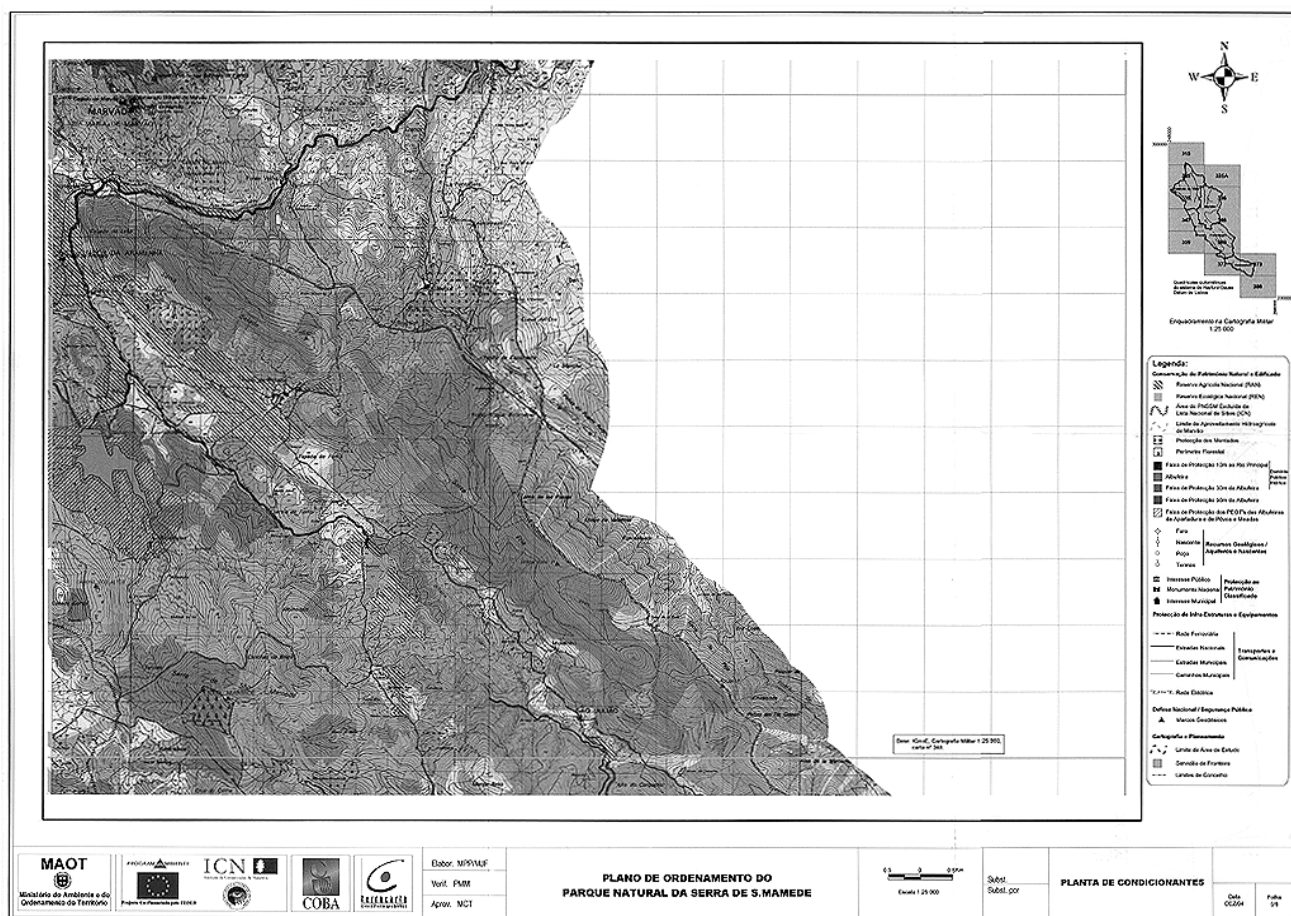
ANEXO III

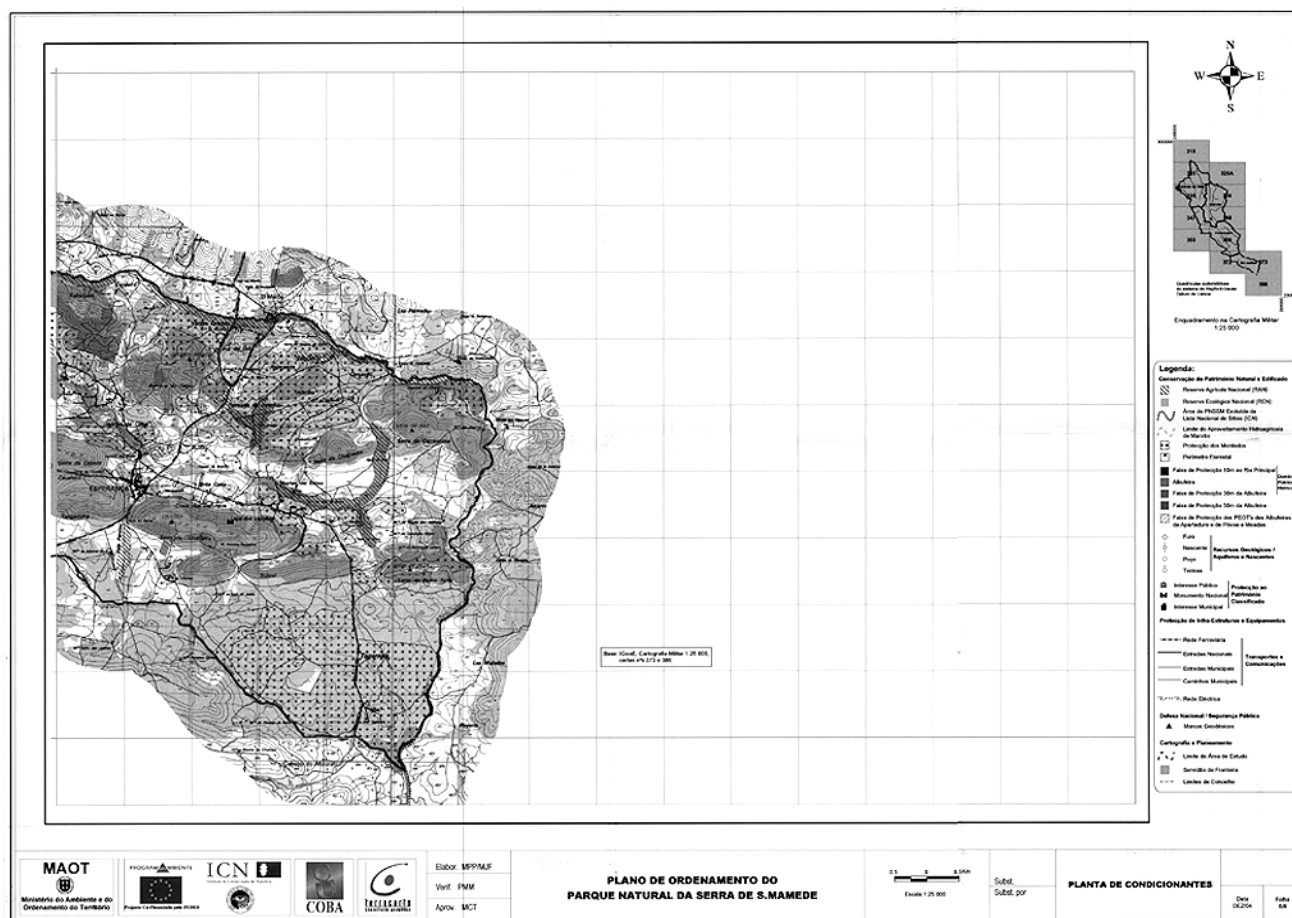
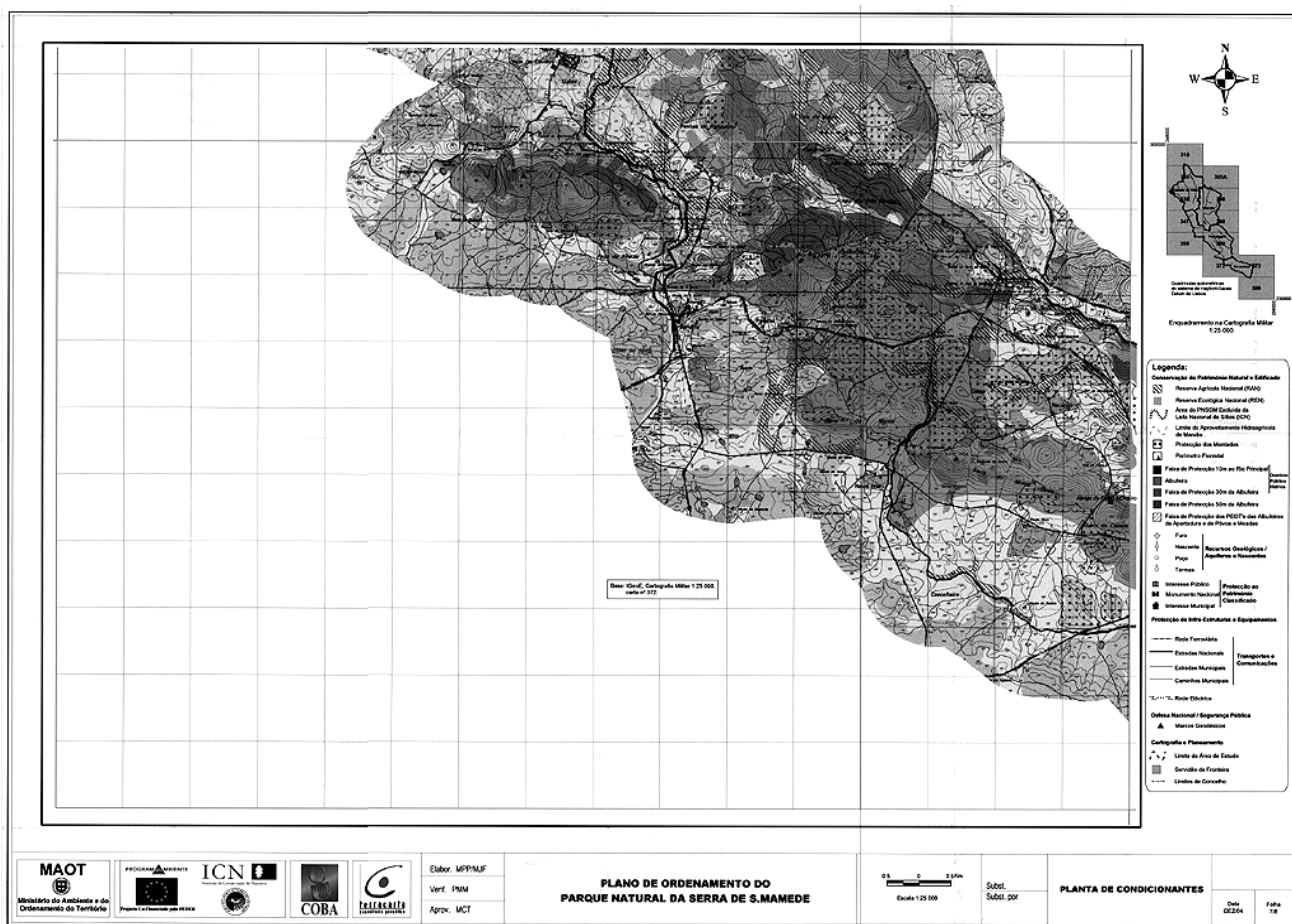
Áreas de intervenção para a valorização cultural e patrimonial — Dezembro de 2004

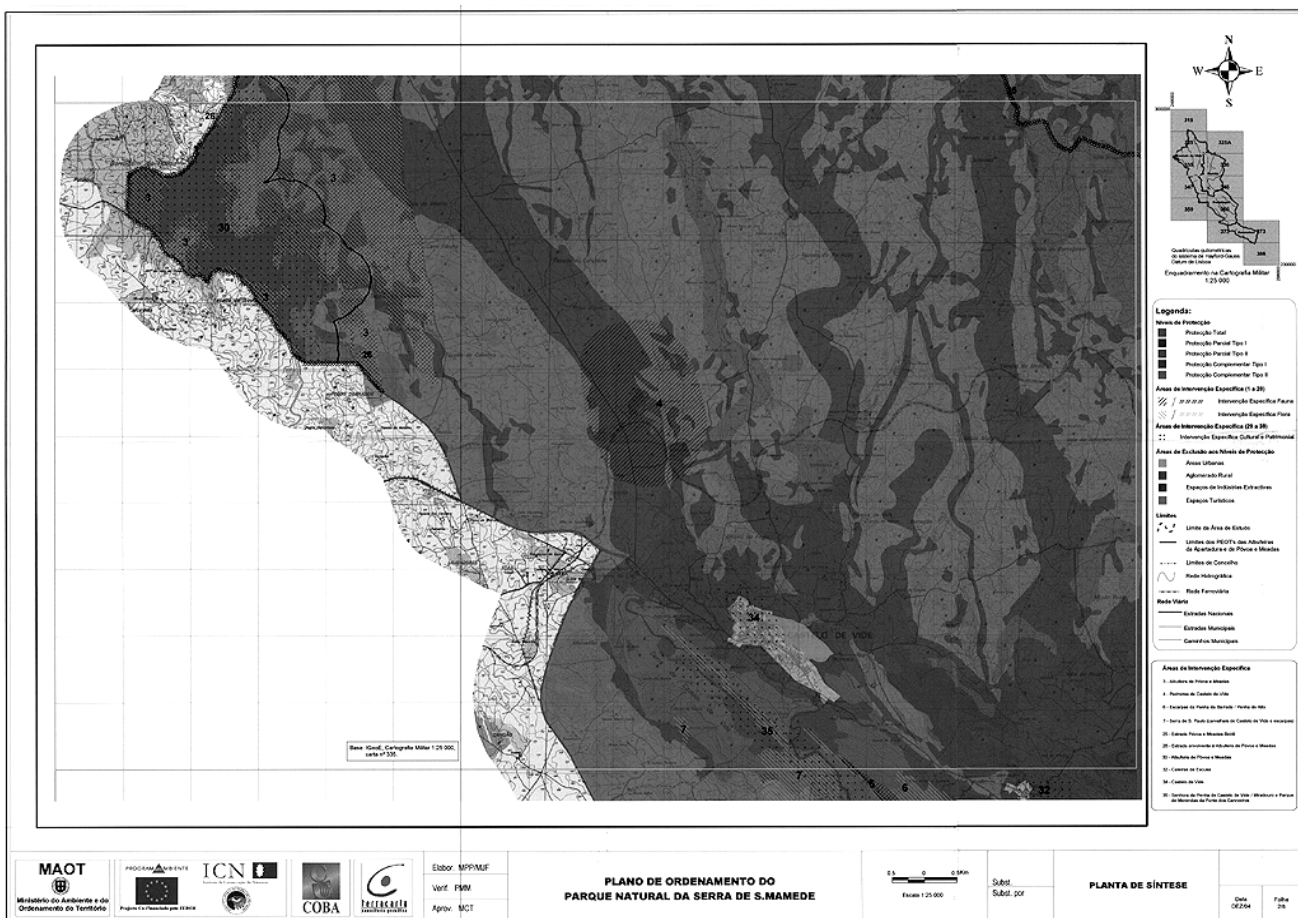
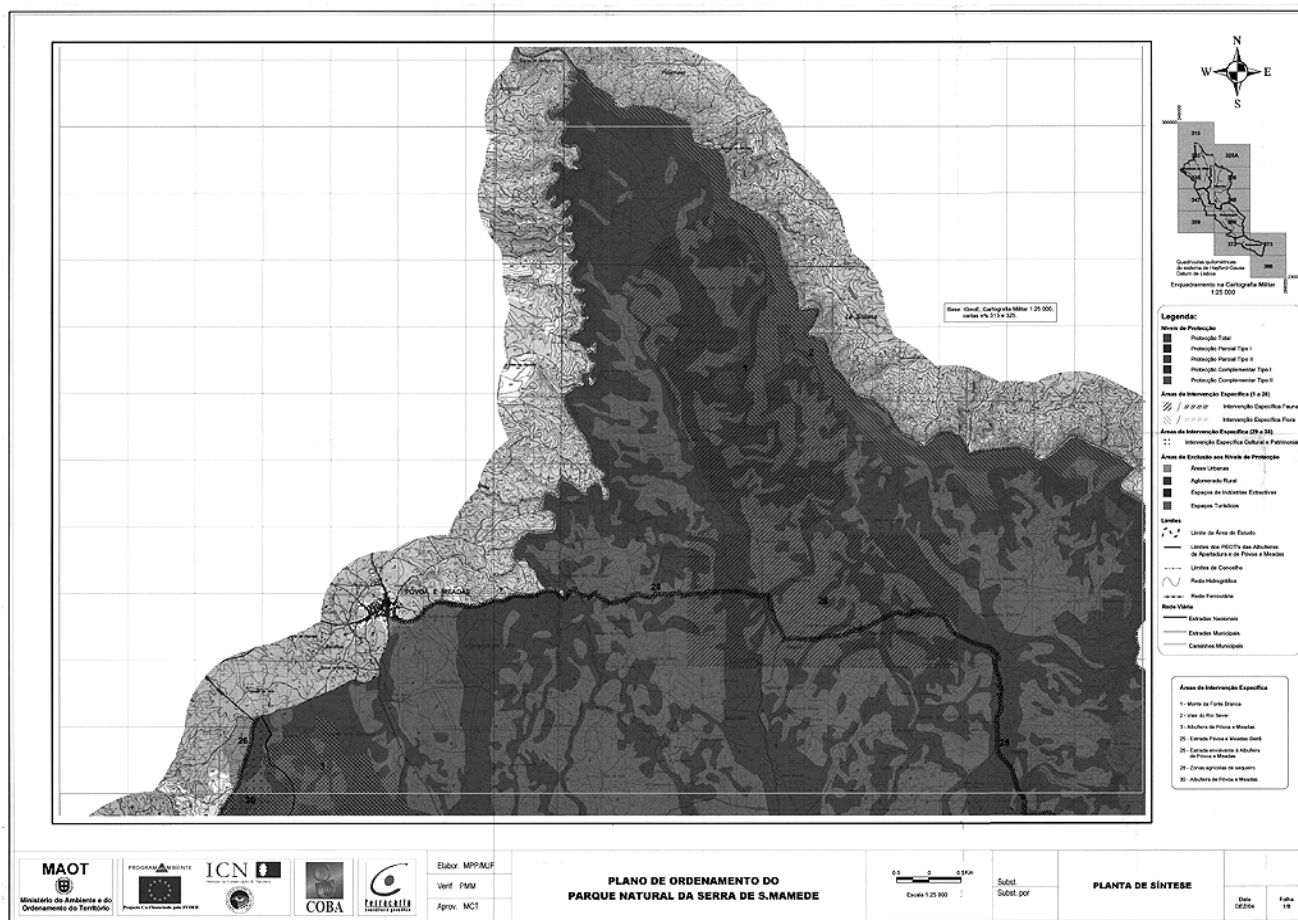
Designação	Motivo	Descrição	Ações prioritárias
Termas da Fadagosa	Termalismo; turismo tradicional.	Antiga unidade termal integrada em espaços de valor para a conservação da natureza.	Recuperação das termas e promoção da actividade turística compatível com os objectivos de conservação da natureza, nomeadamente de turismo termal e turismo da natureza.
Área envolvente da albufeira de Póvoa e Meadas.	Área de aplicação específica de PEOT em desconformidade.	Albufeira de águas públicas destinada a abastecimento, fortemente pressionada, com ocupação das margens por campismo e caravanismo selvagem, que urge ordenar, por parte das entidades competentes, no sentido de promover o uso prioritário da albufeira, bem como rever os usos secundários constantes do POAAP.	Revisão do Plano de Ordenamento dada a reclassificação do espaço.
Albufeira da Apartadura	Área de aplicação específica de PEOT.	Albufeira de águas públicas integrada.	Promoção de actividades de turismo da natureza.
Caleiras de Escusa	Área muito degradada com deposição de lixo e entulhos instabilizando as estruturas tradicionais.	Exploração tradicional de recursos ...	Recuperação do património cultural/etnográfico; limpeza de lixo e escombros; promoção de turismo cultural integrado em turismo da natureza.
Marvão	Património cultural construído.	Núcleo urbano	Promoção de turismo cultural integrado em turismo da natureza.
Castelo de Vide	Património cultural construído.	Núcleo urbano	Promoção de turismo cultural integrado em turismo da natureza.
Senhora da Penha de Castelo de Vide/Miradouro e Parque de Merendas da Fonte dos Carvoeiros.	Património cultural e natural	Notáveis exemplos geológicos, geomorfológicos e paisagísticos; património cultural construído (calçada romana).	Sinalização e infra-estruturação de percurso turístico, incluindo o actual percurso pedestre.
São Salvador da Aramenha/Ruínas da Ammaia/Olhos de Água/Portagem.	Património cultural construído e fruição fluvial.	Recuperação de importantes vestígios do período romano; utilização integrada do rio Sever.	Promoção de turismo cultural e fluvial integrado em turismo da natureza.
Antiga fronteira a norte de Galegos.	Património cultural construído.	Recuperação e integração do edificado destinando-o a unidades de apoio compatíveis.	Promoção de actividades em equilíbrio com a natureza.
Alegrete	Património cultural construído.	Núcleo urbano	Promoção de turismo cultural integrado em turismo da natureza.

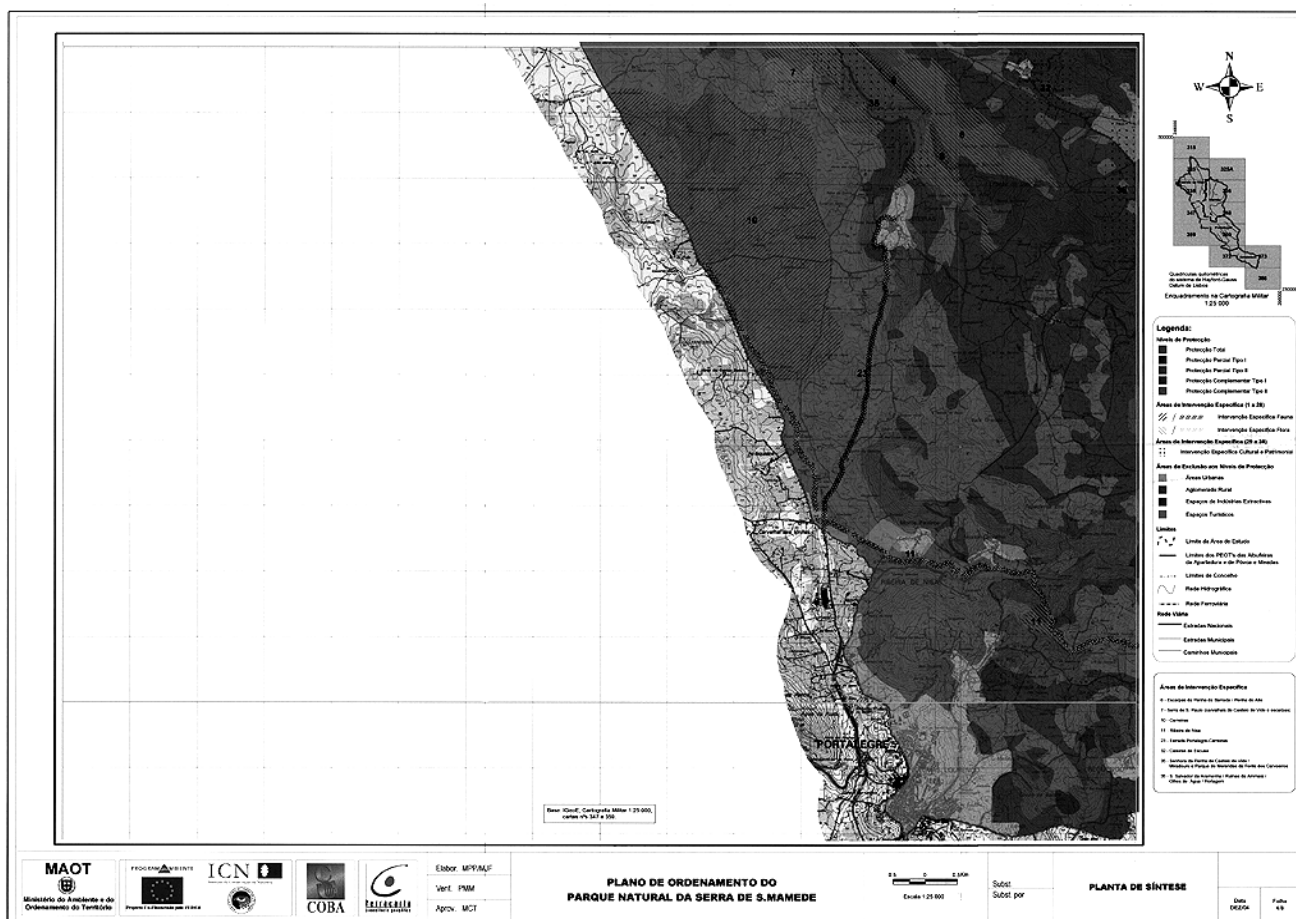
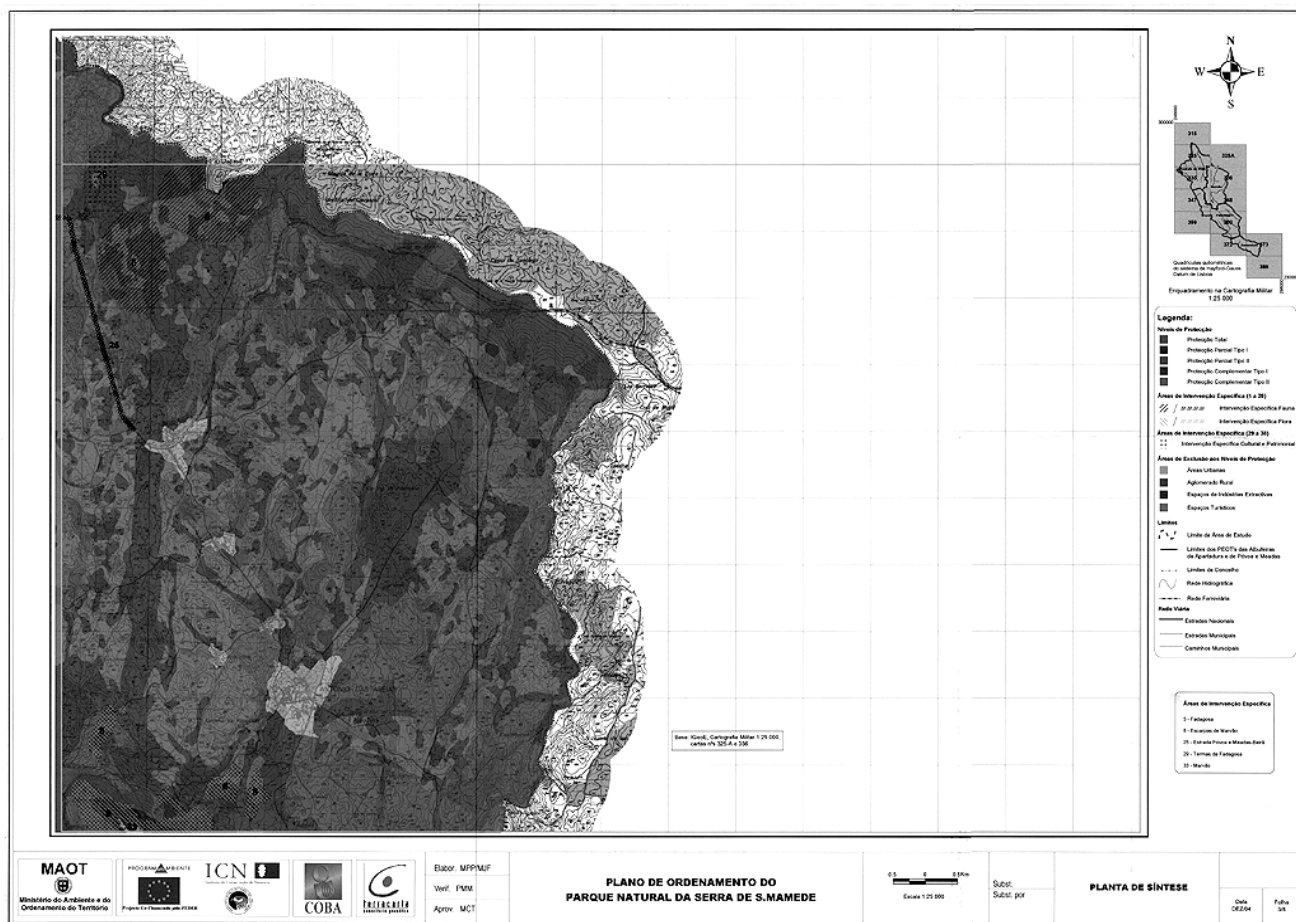


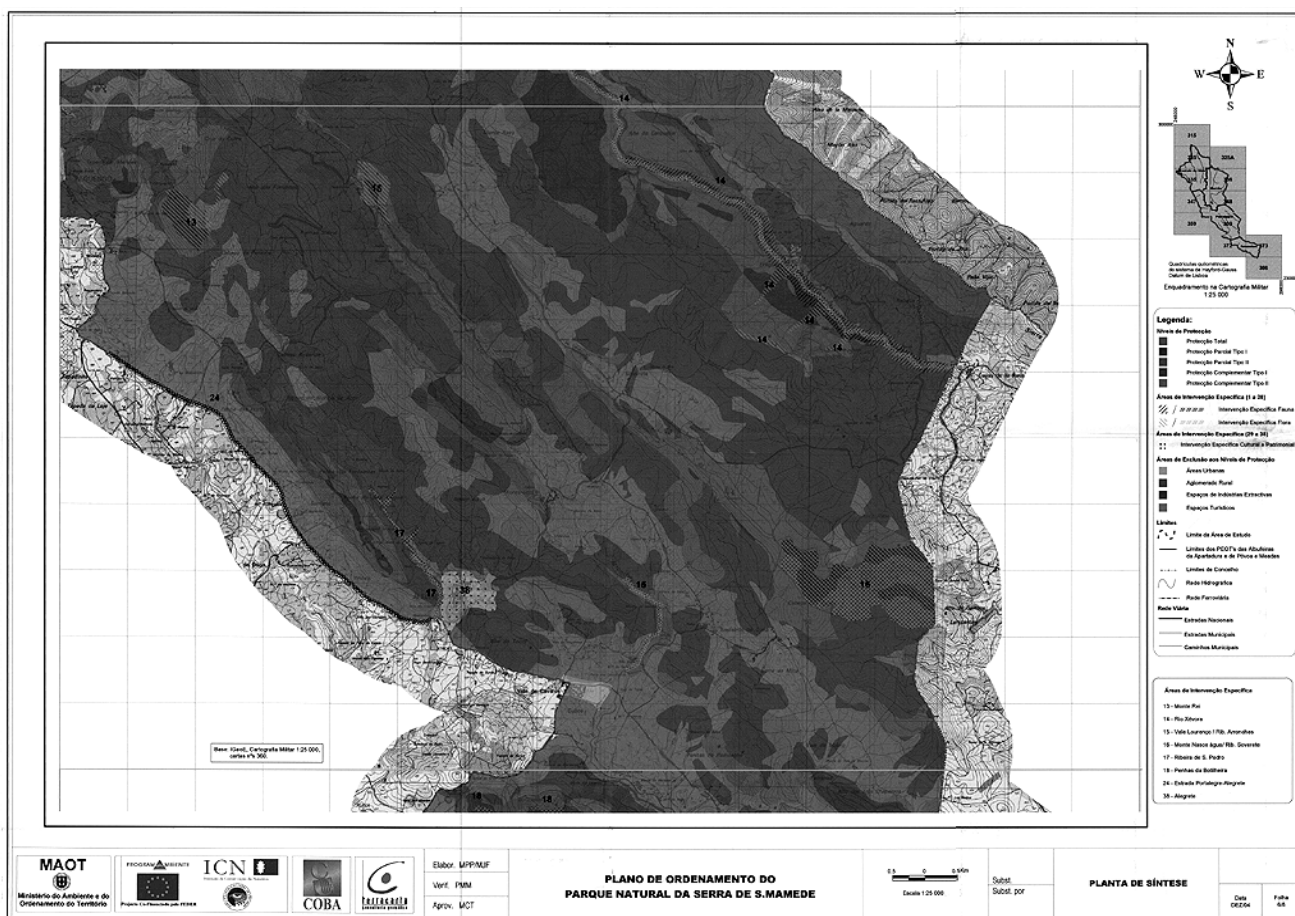
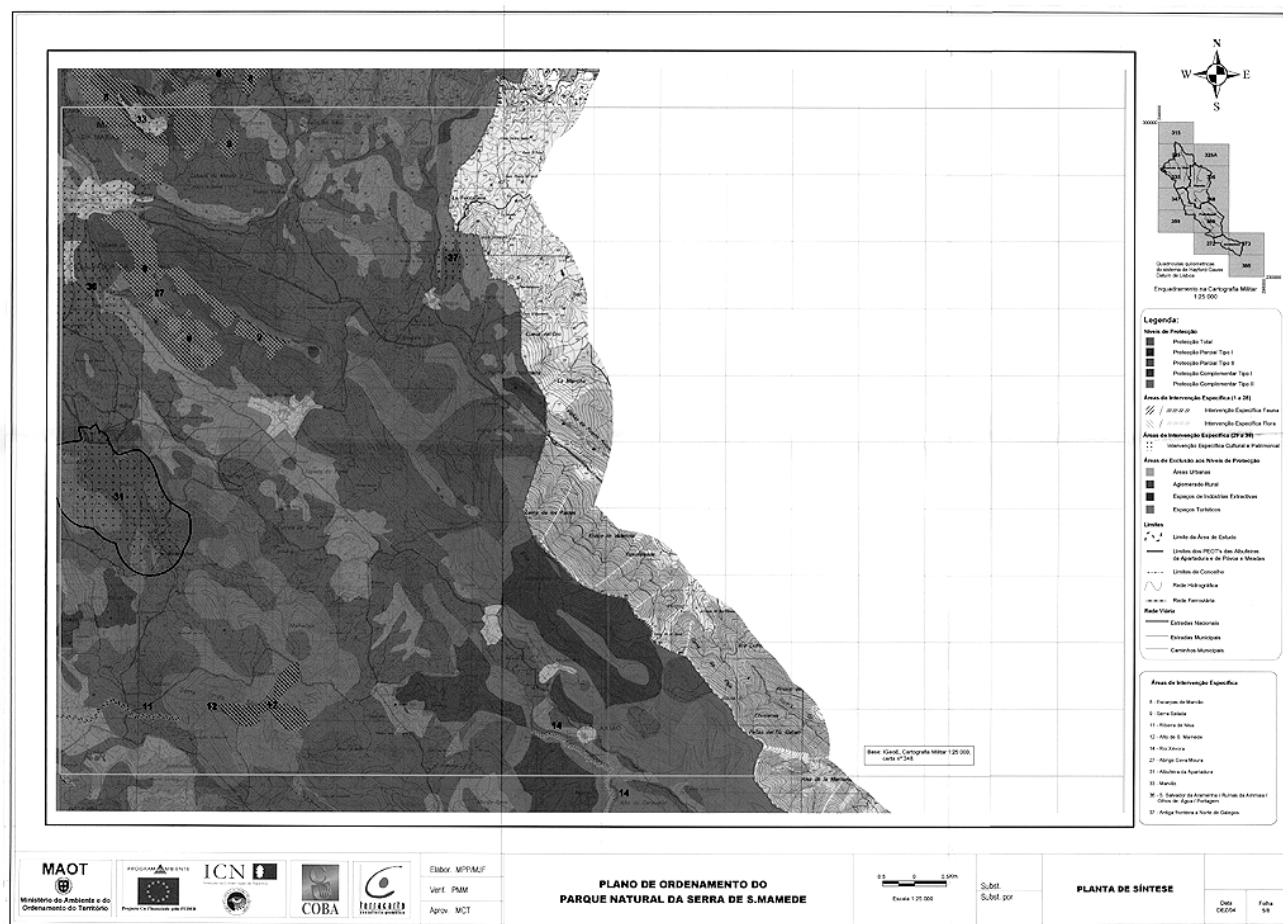


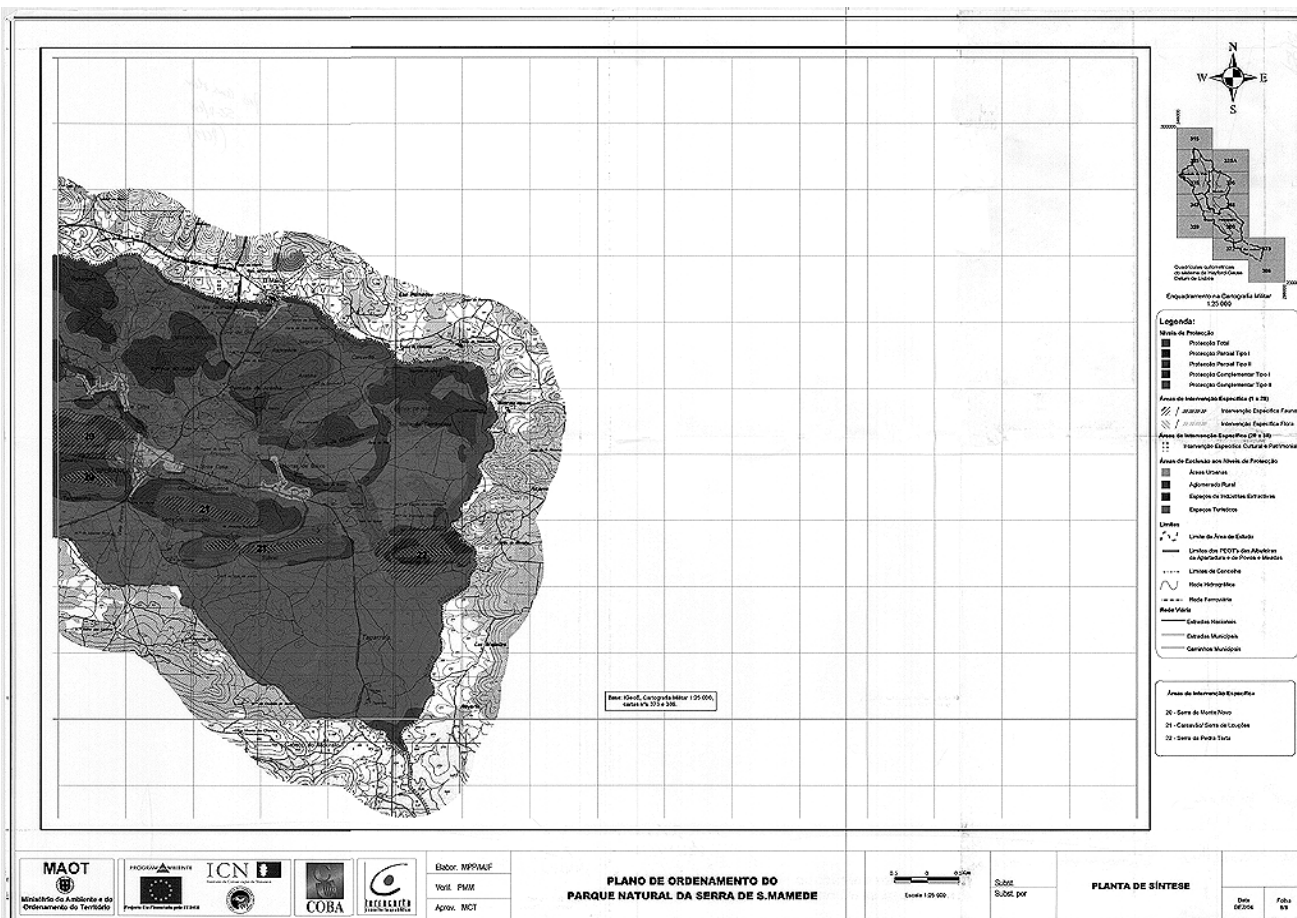
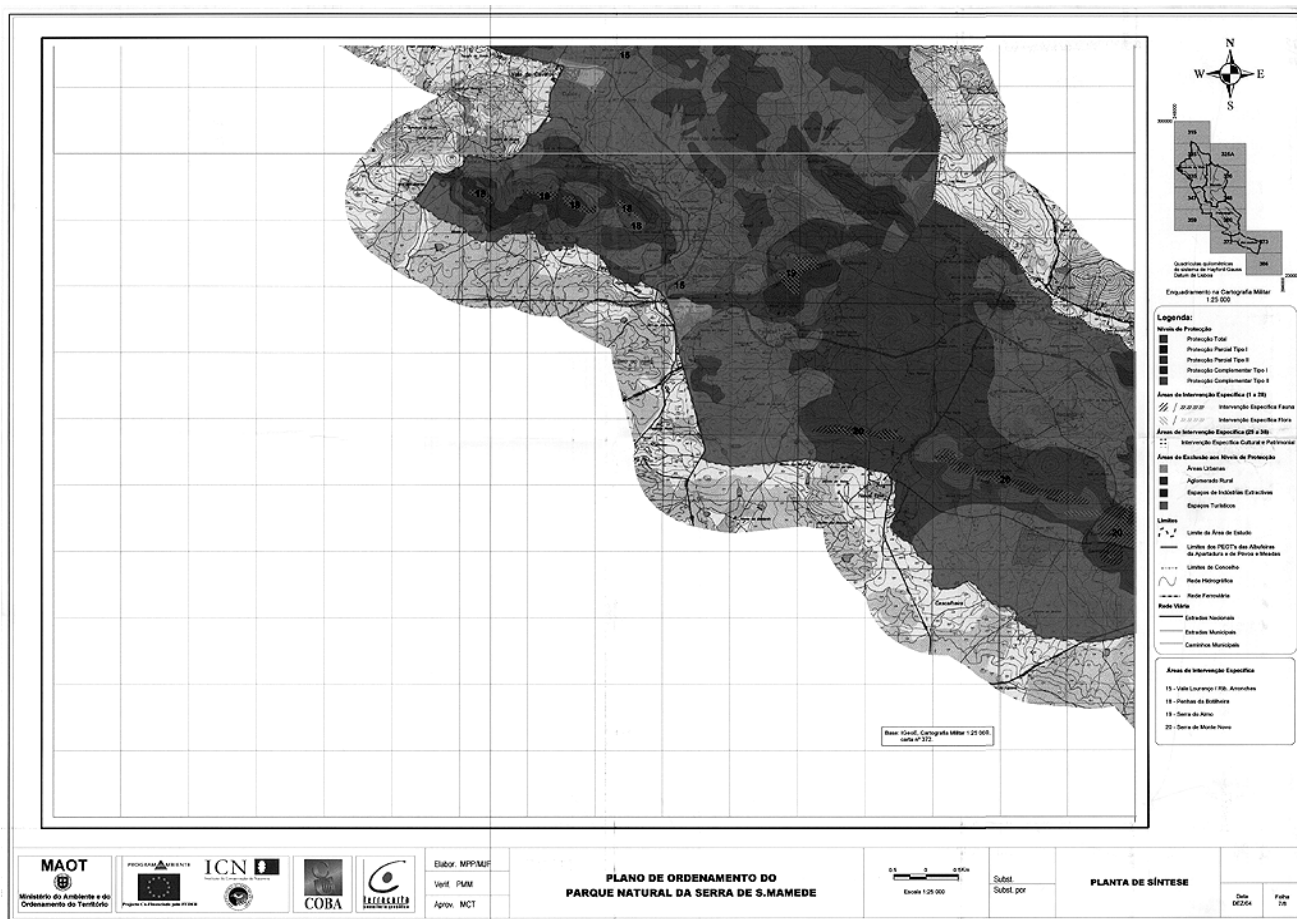












Declaração de Rectificação n.º 15/2005

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/2005/A, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 18, de 26 de Janeiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No fecho, onde se lê «O Presidente da Assembleia Legislativa Regional» deve ler-se «O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Janeiro de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 16/2005

Segundo comunicação do Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho, a Portaria n.º 113/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 28 de Janeiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica:

No n.º 3 do n.º 48.º, «Requisitos», onde se lê «3 — As microempresas titulares de» deve ler-se «3 — As pequenas empresas e microempresas titulares de».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Março de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 17/2005

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2005/M, da Região Autónoma da Madeira, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30, de 11 de Fevereiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No anexo I, «Serviços dependentes do Secretário Regional», a que se refere o n.º 1, alíneas a), b), c), e), f), g) e i), do artigo 4.º, «Gabinete e Serviços de Apoio do Secretário», nas colunas «Carreira», «Categoria» e «Número de lugares», onde se lê:

Carreira	Categoria	Número de lugares
—	Chefe de departamento	4

deve ler-se:

Carreira	Categoria	Número de lugares
—	Chefe de departamento	5

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Março de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 18/2005

Segundo comunicação do Ministério da Educação, a Portaria n.º 45/2005, publicada no *Diário da República*,

1.ª série, n.º 12, de 18 de Janeiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No anexo II, onde se lê «Grau Elementar» deve ler-se «Grau Intermédio».

2 — No anexo III, na carga horária semanal, na disciplina «Dança de Carácter», na coluna «8.º/12.º ano», onde se lê «1» deve ler-se «—».

3 — No anexo III, na coluna «8.º/12.º ano», no subtotal e total, onde se lê «20» deve ler-se «19».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Março de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 19/2005

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, a Portaria n.º 47/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 13, de 19 de Janeiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, o anexo II, «Lista de fabricantes autorizados de pré-misturas» saiu com várias inexactidões, que assim se rectificam:

1 — Onde se lê «D. I. N. — Desenvolvimento e Inovação Nutricional, S. A. — [...] — [...] — PT3AA04PM» deve ler-se «D. I. N. — Desenvolvimento e Inovação Nutricional, S. A. — [...] — [...] — (*)PT3AA04PM».

2 — Onde se lê «Vetagri Alimentar, S. A. — Lugar do Torjal, Sepins, 3060-121 Cantanhede — Lugar do Torjal, Sepins, 3060-121 Cantanhede — PT3AA24PM» deve ler-se «Vetagri Alimentar, S. A. — Tojal, Apartado 104, 3064-909 Cantanhede — Tojal, Apartado 104, 3064-909, Cantanhede — PT3AA24PM».

3 — Onde se lê «(*) Aprovação definitiva.» deve ler-se «(*) Aprovação definitiva; salvedade-se o disposto no artigo 22.º do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 216/99, de 15 de Junho».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 20/2005

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/2005/A, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 20 de Janeiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — Na terceira linha do segundo parágrafo do preâmbulo, onde se lê «as matérias do respectivo Estatuto» deve ler-se «as matérias constantes do respectivo Estatuto».

2 — Após o artigo 5.º, onde se lê «Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Dezembro de 2004.» deve ler-se «Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de Dezembro de 2004.» e onde se lê «O Presidente da Assembleia Legislativa Regional» deve ler-se «O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 21/2005

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/2005/A, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 20 de Janeiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No artigo 4.º, na segunda linha, onde se lê «do artigo 110.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores» deve ler-se «do artigo 110.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores».

2 — Após o artigo 6.º, onde se lê «Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Dezembro de 2004.» deve ler-se «Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de Dezembro de 2004.» e onde se lê «O Presidente da Assembleia Legislativa Regional» deve ler-se «O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 22/2005

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/2005/A, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 20 de Janeiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No quarto parágrafo do preâmbulo, na terceira linha, onde se lê «cuja iniciativa passou a ser da competência reservada» deve ler-se «cuja iniciativa legislativa passou a ser da competência reservada».

2 — Após o artigo 5.º, onde se lê «Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Dezembro de 2004.» deve ler-se «Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de Dezembro de 2004.» e onde se lê «O Presidente da Assembleia Legislativa Regional» deve ler-se «O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Portaria n.º 282/2005

de 21 de Março

O Programa Estágios Profissionais, instituído através da Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1271/97, de 26 de Dezembro, 814/98, de 24 de Setembro, e 286/2002, de 15 de Março, é uma importante medida activa de emprego que se enquadra nos compromissos assumidos no âmbito do Plano Nacional de Emprego 2003-2006, bem como no 3.º Quadro Comunitário de Apoio.

O referido Programa revelou-se um êxito na promoção da empregabilidade e na inserção de jovens na vida activa, bem como no nível de aceitação por parte das entidades intervenientes, tornando-se necessário proceder ao ajustamento e melhoria de alguns aspectos visando alcançar de forma mais coerente os seus fins.

Em primeiro lugar, urge responder a orientações comunitárias, no âmbito da aplicação das regras do Fundo Social Europeu, alterando a forma de cálculo do valor atribuído aos orientadores de estágio.

Por outro lado, na estreita aplicação dos objectos do Programa Estágios Profissionais, justifica-se flexibilizar o acesso de jovens qualificados em áreas importantes para a competitividade e produtividade nacionais que, por se encontrarem no início de uma carreira profissional que obedece a regras específicas de exercício, viam a entrada no mercado de trabalho dificultada por lhes ser vedado o acesso a esta medida.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *h*) do artigo 2.º, da alínea *d*) do artigo 3.º, da alínea *d*) do artigo 12.º e do artigo 17.º, todos do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, e, bem assim, das alíneas *c*), *d*) e *e*) do artigo 4.º do Estatuto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, o seguinte:

1.º**Alteração**

O presente diploma altera os n.ºs 1.º e 6.º da Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, na actual redacção, nos termos seguintes:

«1.º**[...]**

- 1 —
2 —
3 — Não são elegíveis no âmbito do presente diploma os estágios curriculares de quaisquer espécies de cursos.

6.º**[...]**

- 1 —
2 —
3 —
4 —
a)
b)
c)
d)
e)

5 — O orientador de estágio tem direito a uma compensação financeira por mês e por estagiário no montante correspondente a 20 % da retribuição mínima mensal garantida por lei.

6 — Quando o estagiário seja portador de deficiência, a percentagem referida no número anterior é de 30 %.

2.º**Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se aos processos de candidatura pendentes à data da sua entrada em vigor.

3.º

Aplicação no tempo

A Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, na redacção anterior à entrada em vigor das presentes alterações, continua a aplicar-se aos estágios iniciados e ainda não concluídos à data da entrada em vigor do presente diploma.

4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, em 18 de Fevereiro de 2005.

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 283/2005**de 21 de Março**

Pelo Decreto-Lei n.º 125/2004, de 31 de Maio, foi aprovada a criação do Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC), entidade que tem por missão desenvolver a actividade de acreditação, reconhecendo a competência técnica dos agentes de avaliação da conformidade actua-ntes no mercado de acordo com os referenciais normativos preestabelecidos, assim como promover activamente a acreditação no quadro do Sistema Português da Qualidade (SPQ).

A presente portaria aprova os estatutos do IPAC, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro (lei quadro dos institutos públicos).

Dos presentes Estatutos constam os órgãos que compõem o IPAC e as respectivas competências e funcionamento.

Sem prejuízo de, nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, se tratar de um instituto com organização simplificada, opta-se por prever a existência de um conselho consultivo cuja composição integra membros oriundos de outros ministérios, atendendo à matéria da acreditação ter um carácter transversal que importa assegurar.

Assim:

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 125/2004, de 31 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e das Finanças e da Administração Pública, o seguinte:

São aprovados os Estatutos do Instituto Português de Acreditação, I. P., abreviadamente designado por IPAC, publicados em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Em 9 de Fevereiro de 2005.

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*.

ANEXO

ESTATUTOS DO INSTITUTO PORTUGUÊS DE ACREDITAÇÃO, I. P.**CAPÍTULO I****Órgãos e competências****Artigo 1.º****Órgãos do Instituto Português de Acreditação, I. P.**

São órgãos do Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC):

- a) O director;
- b) O conselho administrativo;
- c) O conselho consultivo.

SECÇÃO I**Director****Artigo 2.º****Director**

O director é o órgão que dirige o IPAC.

Artigo 3.º**Competências**

Compete ao director:

- a) Dirigir superiormente os serviços do IPAC e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento;
- b) Promover a adopção das medidas necessárias à prossecução das atribuições do IPAC;
- c) Assegurar a elaboração e submeter à tutela os planos de actividades e orçamentos anuais e os relatórios de actividades;
- d) Assegurar a gestão do pessoal do IPAC;
- e) Manter a lista actualizada das entidades acreditadas e certificadas;
- f) Constituir mandatários, em juízo ou fora dele, incluindo com poderes de substabelecer;
- g) Representar o IPAC em juízo ou na prática de quaisquer actos jurídicos;
- h) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o director pode sempre optar por solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual competirá, nesse caso, defender os interesses do IPAC;
- i) Assegurar as relações internacionais do IPAC e a sua representação nas comissões, grupos de trabalho ou actividades de organismos estrangeiros ou internacionais.

SECÇÃO II**Conselho administrativo****Artigo 4.º****Conselho administrativo**

1 — O conselho administrativo do IPAC é o órgão deliberativo em matéria financeira e patrimonial.

2 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) Director, que preside; e
- b) Dois coordenadores operacionais.

3 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Superintender na gestão financeira e patrimonial do IPAC;
- b) Promover a elaboração do projecto de orçamento;
- c) Promover e fiscalizar a arrecadação das receitas próprias e a realização de despesas nos termos permitidos por lei;
- d) Aprovar as minutas dos contratos em que o IPAC seja parte;
- e) Gerir o património do IPAC, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis e aceitar donativos, heranças ou legados;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos de natureza administrativa ou financeira que o director entenda submeter à sua apreciação.

4 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado por iniciativa do director ou a solicitação de quaisquer dos seus membros.

SECÇÃO III

Conselho consultivo

Artigo 5.º

Composição

1 — O conselho consultivo é composto por:

- a) Director, que preside;
- b) Um representante, respectivamente, dos Ministérios das Actividades Económicas e do Trabalho, da Agricultura, Pescas e Florestas, da Ciência, Inovação e Ensino Superior, da Saúde e do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- c) Dois representantes designados pelas respectivas associações empresariais e industriais não sectoriais de âmbito nacional.

2 — Por despacho do Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho podem ainda fazer parte do conselho consultivo outros representantes ou individualidades cuja presença se afigure pertinente à discussão de matérias específicas.

3 — A nomeação dos membros do conselho consultivo que o não sejam por inerência será feita por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Actividades Económicas e do Trabalho e do ministro da tutela dos representantes identificados na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

4 — O mandato dos membros do conselho consultivo tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos, continuando os seus membros em exercício até à efectiva substituição.

Artigo 6.º

Funções e competências

O conselho consultivo funciona como órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação do IPAC e nas tomadas de decisão do director.

Artigo 7.º

Funcionamento

1 — As normas de funcionamento do conselho consultivo são aprovadas por despacho normativo dos

Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e das Finanças e da Administração Pública.

2 — O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros.

3 — As recomendações do conselho consultivo são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes nas respectivas reuniões.

4 — São lavradas actas em todas as reuniões do conselho consultivo, as quais são assinadas por todos os membros que nelas participem.

CAPÍTULO II

Estrutura

Artigo 8.º

Estrutura

1 — A coordenação dos gestores de clientes e das operações associadas aos processos de acreditação nas áreas de certificação, de inspecção e dos laboratórios de ensaios e de calibrações é assegurada por dois coordenadores operacionais.

2 — Aos dois coordenadores operacionais compete, designadamente:

- a) Garantir o cumprimento de prazos e o controlo de execução do planeamento de auditorias;
- b) Manter um sistema de gestão de qualidade;
- c) Desenvolver novas áreas de actividade;
- d) Gerir a bolsa de auditores, as comissões técnicas e demais actividades necessárias ao cumprimento dos requisitos normativos aplicáveis.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Artigo 9.º

Organização e funcionamento

A definição da organização e funcionamento dos serviços do IPAC é fixada por regulamento interno, aprovado por despacho normativo dos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e das Finanças e da Administração Pública, conforme decorre do disposto no artigo 33.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO, DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 284/2005

de 21 de Março

Considerando que o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos instituído pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o

princípio de que nos casos de exploração de recursos hidrominerais deverá ser fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;

Considerando que o perímetro de protecção abrange três zonas — imediata, intermédia e alargada — em relação às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;

Considerando que a Termas de São Vicente — Sociedade de Exploração Hidromineral, L.da, concessionária do contrato de concessão de exploração da água mineral natural número HM-41, denominada «Termas de São Vicente», sita na freguesia de São Vicente do Pinheiro, concelho de Penafiel, distrito do Porto, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, que, para efeitos do disposto nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, seja fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-41 de cadastro e a denominação «Termas de São Vicente», cujas zonas e respectivos limites se indicam, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas ao ponto central:

Zona imediata. — Definida por dois círculos, um com raio de 5 m (centro na captação furo de Santo Agostinho) e outro com 10 m de raio (centro na captação nascente termal), cujas coordenadas são as seguintes:

Captação	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
Furo de Santo Agostinho	– 13 715	+ 160 968
Nascente termal	– 13 569	+ 160 978

Zona intermédia. — Delimitada pelo polígono ABCD, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
A	– 13 830	+ 161 315
B	– 13 330	+ 161 315
C	– 13 830	+ 160 315
D	– 13 330	+ 160 315

Zona alargada. — Delimitada pelo polígono EFGC-BADH, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

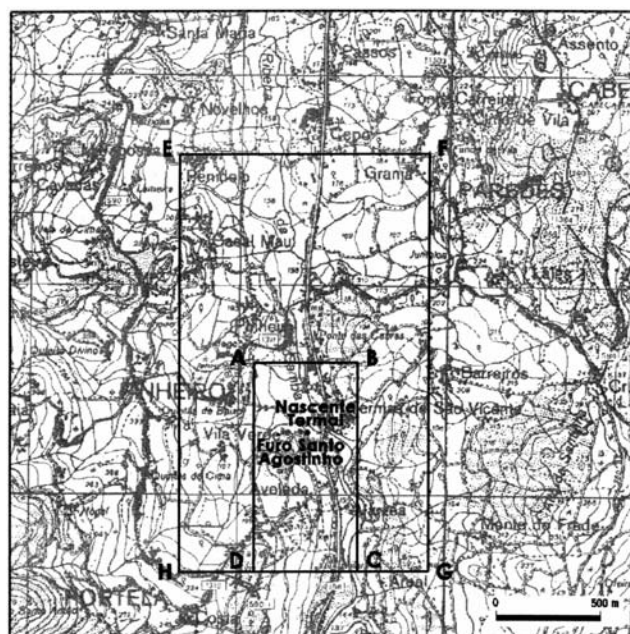
Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
E	– 14 188	+ 162 315
F	– 12 988	+ 162 315
G	– 12 988	+ 160 315
C	– 13 330	+ 160 315
B	– 13 330	+ 161 315
A	– 13 830	+ 161 315
D	– 13 830	+ 160 315
H	– 14 188	+ 160 315

Em 27 de Janeiro de 2005.

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*. — O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

Zonas do perímetro de protecção para a concessão hidromineral denominada «Termas de São Vicente»

Extracto da carta n.º 124 do Instituto Geográfico do Exército à escala de 1:25 000



Portaria n.º 285/2005

de 21 de Março

Considerando que o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos instituído pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o princípio de que nos casos de exploração de recursos hidrominerais deverá ser fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;

Considerando que o perímetro de protecção abrange três zonas — imediata, intermédia e alargada — em relação às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;

Considerando que a Junta de Turismo das Caldas de Moledo, titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural HM-32, denominada «Caldas de Moledo», sita nos concelhos de Lamego, Mesão Frio e Peso da Régua, distritos de Viseu e Vila Real, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, que, para efeitos do disposto nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, seja fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-32 de cadastro e a denominação «Caldas de Moledo», cujas zonas e respectivos limites se indicam, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas ao ponto central:

Zona imediata. — Definida por dois círculos de 3 m de raio com centro nas captações AC1 e AC2, cujas coordenadas são as seguintes:

Captação	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
AC1	+ 24 820	+ 165 120
AC2	+ 25 000	+ 165 090

Zona intermédia. — Delimitada pelo polígono 1-2-3-4, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértice	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
1	+ 24 586	+ 165 441
2	+ 25 542	+ 165 148
3	+ 25 396	+ 164 670
4	+ 24 439	+ 164 963

Zona alargada. — Esta zona é definida pelo polígono 5-6-7-8-9, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértice	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
5	+ 24 455	+ 165 910
6	+ 25 485	+ 165 585
7	+ 25 610	+ 165 065
8	+ 25 470	+ 164 613
9	+ 24 180	+ 165 035

Em 27 de Janeiro de 2005.

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Bar-*

reto. — O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte.* — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes.*

Zonas do perímetro de protecção para a concessão hidromineral denominada «Caldas de Moledo»

Extracto da carta n.º 126 do Instituto Geográfico do Exército, à escala de 1:25 000



Portaria n.º 286/2005

de 21 de Março

Considerando que o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos instituído pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o princípio de que nos casos de exploração de recursos hidrominerais deverá ser fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;

Considerando que o perímetro de protecção abrange três zonas — imediata, intermédia e alargada — em relação às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;

Considerando que a Câmara Municipal de Almeida, titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural número HM-3, denominada «Fonte Santa de Almeida», sita nos concelhos de Almeida, Pinhel e Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, que, para efeitos do disposto nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, seja fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-3 de cadastro e a denominação «Fonte Santa de Almeida», cujas zonas e respectivos limites se indicam, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas ao ponto central:

Zona imediata. — Delimitada pelo polígono E-F-G-H-I, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértice	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
E	+ 99 662	+ 119 965
F	+ 99 639	+ 120 016
G	+ 99 639	+ 120 050
H	+ 99 693	+ 120 050
I	+ 99 693	+ 119 999

Zona intermédia. — Delimitada pelo polígono A-B-C-D, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértice	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
A	+ 99 280	+ 119 800
B	+ 99 760	+ 120 800
C	+ 100 260	+ 120 500
D	+ 99 700	+ 119 600

Zona alargada. — Esta zona é definida pelo polígono J-K-L-M, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

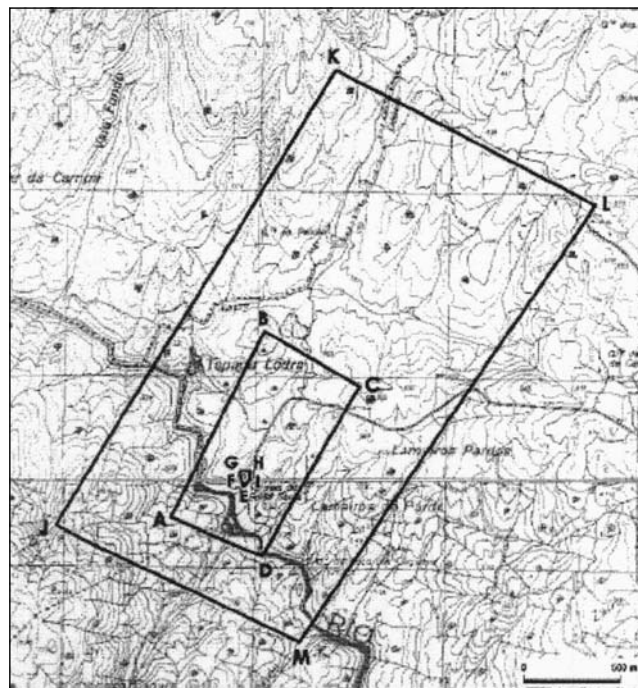
Vértice	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
J	+ 98 680	+ 119 760
K	+ 100 120	+ 122 200
L	+ 101 480	+ 121 480
M	+ 99 960	+ 119 140

Em 27 de Janeiro de 2005.

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*. — O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

Zonas do perímetro de protecção para a concessão de água mineral natural denominada «Fonte Santa de Almeida»

Extracto das cartas n.ºs 172 e 183 do Instituto Geográfico do Exército, à escala de 1:25 000



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 287/2005

de 21 de Março

Portugal, como membro da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), tem assumido integralmente os seus diversos compromissos através, designadamente, da sua participação em acções que relevam no âmbito da prossecução e manutenção da estabilidade internacional.

Em Agosto de 2004, correspondendo a um pedido formulado pelo Governo Interino do Iraque, a OTAN estabeleceu uma missão de treino no Iraque — NATO Training Mission in Iraq (NTM-I) — a fim de colaborar activamente na reconstrução e no restabelecimento de um ambiente de segurança para o povo iraquiano, nomeadamente através da formação e treino, equipamento e assistência técnica às suas forças militares.

O Governo deliberou aprovar o envolvimento de alguns militares das Forças Armadas Portuguesas para prestar apoio no desempenho da referida missão.

Foi ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional. Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 41.º e no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), e nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, o seguinte:

1.º Autorizar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, sustentar e empregar o contingente militar português para participação na missão de instrução e treino das Forças Armadas.

2.º O contingente é constituído por quatro oficiais e dois sargentos do Exército.

3.º A duração da missão será de um ano, dividida por dois períodos de seis meses.

4.º De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1999, os militares que integram o contingente nacional desempenham funções em países da classe C.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 18 de Fevereiro de 2005.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral do Orçamento

Declaração n.º 4/2005

Em cumprimento do disposto no artigo 52.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, publicam-se os mapas I a IX modificados em virtude das alterações efectuadas até 31 de Dezembro respeitantes ao Orçamento do Estado de 2004:

MAPA I

Receitas dos serviços integrados, por classificação económica

CAPÍ- TU- LOS	GRU- POS	AR- TI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
01	01		RECEITAS CORRENTES			
			IMPOSTOS DIRECTOS			
			<i>Sobre o Rendimento</i>			
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	7.360.000.000		
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	3.450.000.000	10.810.000.000	
		02	<i>Outros</i>			
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	33.210.000		
02	01	06	Imposto do uso, porte e detenção de armas	637.200		
		07	Impostos abolidos	0		
		99	Impostos directos diversos	2.152.800	36.000.000	10.846.000.000
	02		IMPOSTOS INDIRECTOS			
			<i>Sobre o Consumo</i>			
		01	Imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP)	3.200.000.000		
		02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	10.290.000.000		
		03	Imposto automóvel (IA)	1.010.000.000		
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco	1.290.000.000		
		05	Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)	208.000.000		
		99	Impostos diversos sobre o consumo	0	15.998.000.000	
	02		<i>Outros</i>			
		01	Lotarias	16.769.518		
		02	Imposto do selo	1.430.000.000		
		03	Imposto do jogo	35.060.967		
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	5.398.920		
		99	Impostos indirectos diversos	58.800.000	1.546.029.405	17.544.029.405
03	03		CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL, A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E A ADSE			
			<i>Caixa Geral de Aposentações e ADSE</i>			
		02	Comparticipações para a ADSE	110.000.000	110.000.000	110.000.000
04	01		TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES			
			<i>Taxas</i>			
04	01	01	Taxas de justiça	8.891.002		
		02	Taxas de registo de notariado	0		
		03	Taxas de registo predial	0		
		04	Taxas de registo civil	3.900.000		
		05	Taxas de registo comercial	0		
		06	Taxas florestais	7.076.489		

CAPÍ- TU- LOS	GRU- POS	AR- TI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS			
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS	
05	02	07	Taxas vinícolas	34.872	210.339.425	429.495.748	
		08	Taxas moderadoras	0			
		09	Taxas sobre espectáculos e divertimentos	1.815.667			
		10	Taxas sobre energia	5.672.207			
		11	Taxas sobre geologia e minas	270.039			
		12	Taxas sobre comercialização e abate de gado	124.268			
		13	Taxas de portos	0			
		14	Taxas sobre operações de bolsa	0			
		15	Taxas sobre controlo metrológico e de qualidade	3.550.494			
		16	Taxas sobre fiscalização de actividades comerciais e industriais	95.294			
		17	Taxas sobre licenciamentos diversos concedidos a empresas	2.312.494			
		18	Taxas sobre o valor de adjudicação de obras públicas	0			
		19	Adicionais	0			
		20	Emolumentos consulares	0			
		21	Portagens	0			
		22	Propinas	1.351.553			
		99	Taxas diversas	175.245.046			
			Multas e Outras Penalidades				
		01	Juros de mora	17.617.176	219.156.323		
		02	Juros compensatórios	71.000.000			
		03	Multas e coimas por infracções ao Código da Estrada e restante legislação	73.105.403			
		04	Coimas e penalidades por contra-ordenações	55.937.382			
		99	Multas e penalidades diversas	1.496.362			
	01		RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE		950.500		
			Juros - Sociedades e Quase-Sociedades Não Financeiras				
		01	Públicas	500			
		02	Privadas	950.000			
			Juros - Sociedades Financeiras				
		01	Bancos e outras instituições financeiras	17.778.007	17.778.007		
		02	Companhias de seguros e fundos de pensões	0			
			Juros - Administrações Públicas				
		01	Administração central - Estado	1.006.167			
		02	Administração central - Serviços e fundos autónomos	2.000.500			
		03	03	Administração regional	0		3.007.167
			04	Administração local - Continente	500		
			05	Administração local - Regiões Autónomas	0		
			06	Segurança social	0		
				Juros - Instituições Sem Fins Lucrativos			
			01	Juros - Instituições sem fins lucrativos	0		
		05		Juros - Famílias			2.014.000
			01	Juros - Famílias	2.014.000		
		06		Juros - Resto do Mundo			
			01	União Europeia - Instituições	0		
			02	União Europeia - Países membros	100.000		
			03	Países terceiros e organizações internacionais	267.511		
	07			Dividendos e Participações nos Lucros de Sociedades e Quase-Sociedades Não Financeiras			
			01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras			
			EP's - Remunerações dos capitais estatutários	1.226.000			
			Estabelecimentos fabris militares	0			
			Outras empresas públicas	58.065.000			
			Empresas privadas	0	59.291.000		

CAPÍ- TU- LOS	GRU- POS	AR- TI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
06	08		Dividendos e Participações nos Lucros de Sociedades Financeiras			
		01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras Bancos e outras instituições financeiras Companhias de seguros	245.000.000 0	245.000.000	
	09		Participações nos Lucros de Administrações Públicas			
		01	Participações nos lucros de administrações públicas	1.676.167	1.676.167	
	10		Rendas			
		01	Terrenos Sociedades e quase-sociedades não financeiras Administrações públicas Administrações privadas - Empresas petrolíferas Exterior Outros sectores	0 1.048.432 137.153 0 120.219		
		02	Activos no subsolo	0		
		03	Habitacões	5.210		
		04	Edifícios	1.602.463		
		05	Bens de domínio público	300.000		
		99	Outros	1.390.000	4.603.477	
	11		Activos Incorpóreos			
		01	Activos incorpóreos	0	0	334.687.829
	01		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES Sociedades e Quase-Sociedades Não Financeiras			
		01	Públicas	368.000		
		02	Privadas	7.755.508	8.123.508	
	02		Sociedades Financeiras			
		01	Bancos e outras instituições financeiras	767.060		
		02	Companhias de seguros e fundos de pensões	12.295	779.355	
	03		Administração Central			
		01	Estado	1.358.562		
		02	Estado - Subsistema de protecção social de cidadania - Regime de solidariedade	0		
		03	Estado - Subsistema de protecção social de cidadania - Acção social	0		
		04	Estado - Subsistema de protecção à família e políticas activas de emprego e formação profissional	0		
		05	Estado - Participação portuguesa em projectos co-financiados	405.632		
		06	Estado - Participação comunitária em projectos co-financiados	1.409.903		
		07	Serviços e fundos autónomos	477.569.488		
		08	Serviços e fundos autónomos - Subsistema de protecção social de cidadania - Acção social	0		
		09	Serviços e fundos autónomos - Subsistema de protecção à família e políticas activas de emprego e formação profissional	31.807		
		10	Serviços e fundos autónomos - Participação portuguesa em projectos co-financiados	6.745.021		
		11	Serviços e fundos autónomos - Participação comunitária em projectos co-financiados	15.811.016	503.331.429	
	04		Administração Regional			
		01	Região Autónoma dos Açores	0		
		02	Região Autónoma da Madeira	0	0	
	05		Administração Local			
		01	Continente	21.316.488		
		02	Região Autónoma dos Açores	0		
		03	Região Autónoma da Madeira	0	21.316.488	
	06		Segurança social			
		01	Sistema de solidariedade e segurança social	0		
		02	Participação portuguesa em projectos co-financiados	257.756		
		03	Financiamento comunitário em projectos co-financiados	1.688.554		
		04	Outras transferências	36.668.224	38.614.534	
	07		Instituições Sem Fins Lucrativos			
		01	Instituições sem fins lucrativos	7.264.492	7.264.492	

CAPÍ- TU- LOS	GRU- POS	AR- TI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07	08		Famílias			
		01	Famílias	8.205.640	8.205.640	
	09		Resto do Mundo			
		01	União Europeia - Instituições	153.445.315		
		02	União Europeia - Instituições - Subsistema de protecção social de cidadania	0		
		03	União Europeia - Instituições - Subsistema de protecção à família e políticas activas de emprego e formação profissional	0		
		04	União Europeia - Países-Membros	829.328		
		05	Países terceiros e organizações internacionais	46.260.907		
		06	Países terceiros e organizações internacionais - Subsistema de protecção social de cidadania	0	200.535.550	788.170.996
			VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES			
	01		Venda de Bens			
		01	Material de escritório	6.545		
		02	Livros e documentação técnica	641.041		
		03	Publicações e impressos	19.118.601		
		04	Fardamentos e artigos pessoais	2.144.934		
		05	Bens inutilizados	327.907		
		06	Produtos agrícolas e pecuários	14.120.914		
		07	Produtos alimentares e bebidas	2.283.091		
		08	Mercadorias	2.690.687		
		09	Matérias de consumo	4.827.062		
		10	Desperdícios, resíduos e refugos	55.475		
		11	Produtos acabados e intermédios	1.413.258		
		99	Outros	24.689.896	72.319.411	
07	02		Serviços			
		01	Aluguer de espaços e equipamentos	4.029.003		
		02	Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	17.873.451		
		03	Vistorias e ensaios	3.222.682		
		04	Serviços de laboratórios	8.077.412		
		05	Actividades de saúde	133.233.206		
		06	Reparações	658.101		
		07	Alimentação e alojamento	9.263.253		
		08	Serviços sociais, recreativos, culturais e desporto	1.546.201		
		99	Outros	224.002.947	401.906.256	
07	03		Rendas			
		01	Habitações	1.128.332		
		02	Edifícios	922.941		
		99	Outras	820.000	2.871.273	477.096.940
08	01		OUTRAS RECEITAS CORRENTES			
			Outras			
		01	Prémios, taxas por garantias de riscos e diferenças de câmbio	17.161.000		
		02	Produto da venda de valores desamoedados	0		
		03	Lucros de amoedação	68.007.391		
		99	Outras	16.894.232	102.062.623	102.062.623
Total das receitas correntes						30.631.543.541
RECEITAS DE CAPITAL						
09	01		VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO			
			Terrenos			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	50.000		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	898.500		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		

CAPÍ- TU- LOS	GRU- POS	AR- TI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS				
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS		
09	02	05	Administração Pública - Administração regional	0	201.164.500	1.005.026.825		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	130.000				
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0				
		08	Administração Pública - Segurança social	0				
		09	Instituições sem fins lucrativos	100.056.000				
		10	Famílias	100.030.000				
		11	Resto do mundo - União Europeia	0				
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0				
		03	<i>Habitações</i>					301.202.000
			01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras			820.000	
			02	Sociedades financeiras			0	
			03	Administração Pública - Administração central - Estado			167.000	
	04		Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0				
	05		Administração Pública - Administração regional	0				
	06		Administração Pública - Administração local - Continente	100.000				
	07		Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0				
	08		Administração Pública - Segurança social	0				
	09		Instituições sem fins lucrativos	150.054.000				
	10		Famílias	150.061.000				
	11		Resto do mundo - União Europeia	0				
	12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0					
	03	<i>Edifícios</i>			500.837.000			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	550.000				
		02	Sociedades financeiras	0				
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	135.000				
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0				
		05	Administração Pública - Administração regional	0				
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	67.000				
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0				
		08	Administração Pública - Segurança social	0				
		09	Instituições sem fins lucrativos	250.050.000				
		10	Famílias	250.035.000				
		11	Resto do mundo - União Europeia	0				
	12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0					
	04	<i>Outros Bens de Investimento</i>			1.823.325			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	151.500				
		02	Sociedades financeiras	1.000				
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	1.556.075				
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0				
		05	Administração Pública - Administração regional	0				
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	0				
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0				
		08	Administração Pública - Segurança social	0				
		09	Instituições sem fins lucrativos	0				
		10	Famílias	101.000				
		11	Resto do mundo - União Europeia	0				
	12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	13.750					
10	01	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			18.898			
		<i>Sociedades e Quase-Sociedades Não Financeiras</i>						
		01	Públicas	0				
	02	Privadas	18.898					
	02	<i>Sociedades Financeiras</i>						
	01	Bancos e outras instituições financeiras	0					

CAPÍ- TU- LOS	GRU- POS	AR- TI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
10	03	02	Companhias de seguros e fundos de pensões	4.000	4.000	330.008.621
			Administração Central			
		01	Estado	0		
		02	Estado - Subsistema de protecção social de cidadania - Regime de solidariedade	0		
		03	Estado - Subsistema de protecção social de cidadania - Acção social	0		
		04	Estado - Consignação dos rendimentos do Estado para reservas de capitalização	0		
		05	Estado - Excedentes de execução do Orçamento do Estado	0		
		06	Estado - Participação portuguesa em projectos co-financiados	0		
		07	Estado - Participação comunitária em projectos co-financiados	2.790.607		
		08	Serviços e fundos autónomos	30.312.147		
	04	09	Serviços e fundos autónomos - Participação portuguesa em projectos co-financiados	389.440		
		10	Serviços e fundos autónomos - Participação comunitária em projectos co-financiados	187.934	33.680.128	
			Administração Regional			
		01	Região Autónoma dos Açores	0		
		02	Região Autónoma da Madeira	0	0	
	05		Administração Local			
		01	Continente	0		
		02	Região Autónoma dos Açores	0		
	06	03	Região Autónoma da Madeira	0	0	
			Segurança social			
		01	Sistema de solidariedade e segurança social	0		
	07	02	Participação portuguesa em projectos co-financiados	0		
		03	Financiamento comunitário em projectos co-financiados	42.689.667		
		04	Capitalização pública de estabilização	0		
		05	Outras transferências	0	42.689.667	
	08		Instituições Sem Fins Lucrativos			
		01	Instituições sem fins lucrativos	0	0	
	09		Famílias			
		01	Famílias	0	0	
	11		Resto do Mundo			
		01	União Europeia - Instituições	253.606.928		
		02	União Europeia - Instituições - Subsistema de protecção social de cidadania	0		
		03	União Europeia - Países membros	9.000		
		04	Países terceiros e organizações internacionais	0		
11	01	05	Países terceiros e organizações internacionais - Subsistema de protecção social de cidadania	0	253.615.928	
			ACTIVOS FINANCEIROS			
			Depósitos, Certificados de Depósito e Poupança			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública - Administração regional	0		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	0		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas	0		
		08	Administração Pública - Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	0		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	0	

CAPÍ- TU- LOS	GRU- POS	AR- TI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
11	02		<i>Títulos a Curto Prazo</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública - Administração regional	0		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	0		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública - Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	0		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	0	
	03		<i>Títulos a Médio e Longo Prazos</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública - Administração regional	0		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	0		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública - Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	0		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	0	
	04		<i>Derivados Financeiros</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública - Administração regional	0		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	0		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública - Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	0		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	0	
	05		<i>Empréstimos a Curto Prazo</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	1.000.000		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	500		
		05	Administração Pública - Administração regional	0		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	0		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública - Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	17.000		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	1.017.500	
	06		<i>Empréstimos a Médio e Longo Prazos</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	3.200.500		

CAPÍ- TU- LOS	GRU- POS	AR- TI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS			
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS	
11	07	02	Sociedades financeiras	68.000	8.568.144		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	9.870			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	500			
		05	Administração Pública - Administração regional	0			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	500			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0			
		08	Administração Pública - Segurança social	0			
		09	Instituições sem fins lucrativos	99.760			
		10	Famílias	4.757.715			
		11	Resto do mundo - União Europeia	0			
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	431.299			
		08	Recuperação de Créditos Garantidos				
	01		Recuperação de créditos garantidos	40.000	40.000		
	Acções e Outras Participações						
	01		Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0	0		
	02		Sociedades financeiras	0			
	03		Administração Pública - Administração central - Estado	0			
	04		Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0			
	05		Administração Pública - Administração regional	0			
	06		Administração Pública - Administração local - Continente	0			
	07		Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0			
	08		Administração Pública - Segurança social	0			
	09		Instituições sem fins lucrativos	0			
	10	Famílias	0				
	11	Resto do mundo - União Europeia	0				
	09	12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0			
		Unidades de Participação					
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0	16.500		
		02	Sociedades financeiras	0			
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0			
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	16.500			
		05	Administração Pública - Administração regional	0			
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	0			
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0			
		08	Administração Pública - Segurança social	0			
		09	Instituições sem fins lucrativos	0			
		10	Famílias	0			
	11	Resto do mundo - União Europeia	0				
	10	12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0			
		Alienação de Partes Sociais de Empresas					
		01	Alienação de partes sociais de empresas	1.480.628.102	1.480.628.102		
		11	Outros Activos Financeiros				
			01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		0
			02	Sociedades financeiras	0		
			03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
			04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		
			05	Administração Pública - Administração regional	0		
			06	Administração Pública - Administração local - Continente	0		
07			Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0			
08			Administração Pública - Segurança social	0			
09	Instituições sem fins lucrativos		0				
10	Famílias		0				
11	Resto do mundo - União Europeia		0				
12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	0	1.490.270.246			

CAPÍ- TU- LOS	GRU- POS	AR- TI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
12	01		PASSIVOS FINANCEIROS			
			<i>Depósitos, Certificados de Depósito e Poupança</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública - Administração regional	0		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	0		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública - Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	0		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
12	02	12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	0	
			Títulos a Curto Prazo			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública - Administração regional	0		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	0		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública - Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	0		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
	03	12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	0	
			Títulos a Médio e Longo Prazos			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		02	Sociedades financeiras	44.306.579.126		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública - Administração regional	0		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	0		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública - Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	4.000.000.000		
		11	Resto do mundo - União Europeia	500.000.000		
	04	12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	48.806.579.126	
			Derivados Financeiros			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública - Administração regional	0		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	0		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública - Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	0		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		

CAPÍ- TU- LOS	GRU- POS	AR- TI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
12	05	12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	0	
			Empréstimos a Curto Prazo			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública - Administração regional	0		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	0		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública - Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	0		
	05	11	Resto do mundo - União Europeia	0		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	0	
	06		Empréstimos a Médio e Longo Prazos			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública - Administração regional	0		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	0		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública - Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	0		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
	07	12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	0	
			Outros Passivos Financeiros			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	0		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública - Administração regional	0		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	0		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	0		
		08	Administração Pública - Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	0		
		11	Resto do mundo - União Europeia	0		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	0	0	48.806.579.126
13	01		OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
			Outras			
		01	Indemnizações	264.160		
		02	Activos incorpóreos	0		
		99	Outras	503.246.120	503.510.280	503.510.280
			Total das receitas de capital			52.135.395.098
14	01		RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS			
			Recursos Próprios Comunitários			
		01	Direitos aduaneiros de importação	152.100.000		

CAPÍ- TU- LOS	GRU- POS	AR- TI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
15	01	02	Direitos niveladores agrícolas	32.100.000		184.700.000
		03	Quotização sobre açúcar e isoglucose	500.000		
		99	Outros	0	184.700.000	
			REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS <i>Reposições Não Abatidas nos Pagamentos</i>			
		01	Reposições Não Abatidas nos Pagamentos	140.558.127	140.558.127	140.558.127
16	01		SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR <i>Saldo Orçamental</i>			
		01	Na posse do serviço	0		
		03	Na posse do serviço - Consignado	21.911.273		
		04	Na posse do Tesouro	34.063.875		
		05	Na posse do Tesouro - Consignado	84.664.258	140.639.406	140.639.406
						83.232.836.172

Nota. — A diferença existente entre o mapa I e os mapas II, III e IV resulta de discrepâncias de valores relativamente às alterações autorizadas, que serão corrigidas até ao encerramento da Conta Geral do Estado de 2004.

MAPA II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

*****			*****		
CAPI-			*IMPORTANCIAS EM EUROS		*
TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA		*-----*		*
* *			*POR CAPÍTULOS	*POR MINISTERIOS	*
*****			*****		
* *			* *		*
* *			* *		*
* *	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		* *		*
* *			* *		*
* 01	* PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		* 13 000 000	*	*
* 02	* ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA		* 77 905 496	*	*
* 03	* TRIBUNAL CONSTITUCIONAL		* 4 537 269	*	*
* 04	* TRIBUNAL DE CONTAS		* 14 608 000	*	*
* 05	* GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA		* 200 966 293	*	*
* 06	* GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA - REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES		* 206 241 275	*	*
* 07	* CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL		* 1 430 437	*	*
* 08	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO		* 11 041 346	*	*
* 09	* SERVIÇOS DO APOIO ESTUDOS E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA		* 147 904 137	*	*
* *	* DO CONSELHO DE MINISTROS		* *		*
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO		* 273 725 000	*	951 359 253 *
* *			* *		*
* *	02 - ACTIVIDADES ECONÓMICAS E TRABALHO		* *		*
* *			* *		*
* 01	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO		* 4 106 589	*	*
* 02	* SERVIÇOS GERAIS DE APOIO E DE GESTÃO INTERNA		* 42 552 141	*	*
* 03	* SERVIÇOS DE INSPECÇÃO CONTROLO E DINAMIZAÇÃO DAS ACTIVIDADES		* 79 855 655	*	*
* *	* ECONÓMICAS E DO TRABALHO		* *		*
* 04	* SERVIÇOS REGIONAIS DE REGULAMENTAÇÃO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO		* 26 831 665	*	*
* *	* NA ÁREA DAS ACTIVIDADES		* *		*
* 05	* SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO INOVAÇÃO E QUALIDADE		* 1 634 066	*	*
* 06	* SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NAS ÁREAS DO EMPREGO, TRABALHO E		* 14 281 704	*	*
* *	* FORMAÇÃO PROFISSIONAL		* *		*
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO		* 219 795 131	*	389 056 951 *
* *			* *		*
* *	03 - DEFESA NACIONAL		* *		*
* *			* *		*
* 01	* GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO, ÓRGÃOS E SERVIÇOS		* 123 069 281	*	*
* 02	* ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS		* 55 619 053	*	*
* 03	* MARINHA		* 516 826 955	*	*
* 04	* EXERCITO		* 852 756 427	*	*
* 05	* FORÇA AEREA		* 443 324 456	*	*
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO		* 33 264 750	*	2 024 860 922 *

*****		*****	
CAPI -		IMPORTANCIAS EM EUROS	
TÍTULOS	DESIGNAÇÃO ORGÁNICA	-----	
* * *		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
*****		*****	
* *		*	*
* *	04 - FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	*	*
* *		*	*
* 01	* GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO	4 587 519	*
* 02	* SERV. GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO	22 915 066	*
* 03	* ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTAL	40 373 548	*
* 04	* ADMINISTRAÇÃO, CONTROLO E FORMAÇÃO NO ÂMBITO DA ADM. PÚBL.	21 710 797	*
* 05	* PROTECÇÃO SOCIAL	4 095 805 766	*
* 06	* ADMINISTRAÇÃO DA TESOURARIA DO ESTADO	14 751 962	*
* 07	* GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	43 659 577 726	*
* 08	* SERVIÇOS FISCAIS E ALFANDEGÁRIOS	533 195 674	*
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO	61 045 645	*
* 60	* DESPESAS EXCEPCIONAIS	2 523 080 522	*
* 70	* RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS	1 596 836 520	52 573 880 745
* *		*	*
* *	05 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	*	*
* *		*	*
* 01	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	4 522 485	*
* 02	* SERVIÇOS GERAIS APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO E REPRESENTAÇÃO	196 182 706	*
* 03	* COOPERAÇÃO E RELAÇÕES EXTERNAS	169 395 054	*
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO	19 590 170	389 690 415
* *		*	*
* *	06 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA	*	*
* *		*	*
* 01	* GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO	3 552 900	*
* 02	* SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E CONTROLO	24 229 113	*
* 03	* SERVIÇOS DE PROTECÇÃO CIVIL E SEGURANÇA RODOVIÁRIA	98 497 272	*
* 04	* SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E FORÇAS DE SEGURANÇA E RESPECTIVOS SERVIÇOS SOCIAIS	1 359 402 480	*
* 05	* REPRESENTAÇÃO DISTRICTAL DO GOVERNO	31 800 672	*
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO	57 272 915	1 574 755 352
* *		*	*
* *	07 - JUSTIÇA	*	*
* *		*	*
* 01	* GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO	5 956 553	*
* 02	* SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORD. E COOPERAÇÃO	20 615 553	*
* 03	* ÓRGÃOS E SERVIÇOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO E REGISTOS	469 954 832	*
* 04	* SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO, PRISIONAIS E DE REINSCRIÇÃO	353 093 776	*
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO	72 283 684	921 904 398
* *		*	*
* *	08 - CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO	*	*
* *		*	*
* 01	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	3 618 678	*
* 02	* SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO	17 826 851	*
* 03	* SERVIÇOS NA ÁREA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	34 246 918	*
* 04	* SERVIÇOS NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL	2 640 575 149	*
* 05	* SERVIÇOS NA ÁREA DA HABITAÇÃO	8 116 142	*
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO	142 355 716	2 846 739 454
* *		*	*
* *	09 - AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS	*	*
* *		*	*
* 01	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	5 107 146	*
* 02	* SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO E CONTROLO	220 067 510	*
* 03	* SERVIÇOS DE INTERVENÇÃO NO SECTOR DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PISCAS	58 858 936	*
* 04	* SERVIÇOS REGIONAIS DA AGRICULTURA	116 257 939	*
* 05	* SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO, FORMAÇÃO E ENSINO	46 592 594	*
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO	356 079 879	802 964 004
* *		*	*
* *	10 - EDUCAÇÃO	*	*
* *		*	*
* 01	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	3 800 000	*
* 02	* SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO	799 263 666	*
* 03	* SERVIÇOS TUTELADOS	6 698 110	*
* 04	* SERVIÇOS COM FUNÇÕES DE CONSULTA	448 920	*
* 05	* ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO	5 018 216 900	*

*****		*****		*****	
CAPI-		*		IMPORTANCIAS EM EUROS	
TULOS		*-----*		*****	
* *		*		POR CAPITULOS * POR MINISTERIOS	
*****		*****		*****	
* *		*		*	
* 50 * INVESTIMENTOS DO PLANO		*		143 194 307 * 5 971 621 903	
* *		*		*	
* * 11 - CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR		*		*	
* *		*		*	
* 01 * GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO		*		2 616 338 *	
* 02 * SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO		*		23 390 307 *	
* 03 * SERVIÇOS DAS ÁREAS DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA		*		72 157 553 *	
* 04 * ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E SERVIÇOS DE APOIO		*		1 206 056 469 *	
* 50 * INVESTIMENTOS DO PLANO		*		202 894 414 * 1 507 115 081	
* *		*		*	
* * 12 - SAUDE		*		*	
* *		*		*	
* 01 * GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO		*		2 763 390 *	
* 02 * SERVIÇOS CENTRAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE		*		18 499 201 *	
* 03 * INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE		*		7 583 570 689 *	
* 50 * INVESTIMENTOS DO PLANO		*		105 852 910 * 7 710 686 190	
* *		*		*	
* * 13 - SEGURANÇA SOCIAL, FAMÍLIA E CRIANÇA		*		*	
* *		*		*	
* 01 * GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO		*		4 129 516 347 *	
* 02 * SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDOS, COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO		*		33 951 379 *	
* * E CONTROLO		*		*	
* 50 * INVESTIMENTOS DO PLANO		*		20 107 181 * 4 183 574 907	
* *		*		*	
* * 14 - OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES		*		*	
* *		*		*	
* 01 * GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO		*		2 926 035 *	
* 02 * SERVIÇOS GERAIS APOIO, ESTUDOS, COOPERAÇÃO E RELAÇÕES EXTERNAS		*		8 953 553 *	
* 03 * SERVIÇO REGULAÇÃO, SUPERVISÃO, INSPECÇÃO, INVEST, OBRAS PÚBLICAS,		*		52 689 764 *	
* * TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES		*		*	
* 50 * INVESTIMENTOS DO PLANO		*		882 916 301 * 947 485 653	
* *		*		*	
* * 15 - CULTURA		*		*	
* *		*		*	
* 01 * GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO		*		11 347 000 *	
* 02 * SERVIÇOS DE APOIO CENTRAL E REGIONAL, ESTUDOS, COORDENAÇÃO		*		13 985 299 *	
* 03 * SERVIÇOS PROMOÇÃO PRODUC. ACTOS CULT., CONSERV., VALORIZ. DIF		*		76 944 203 *	
* * PATRIM. CULT.		*		*	
* 50 * INVESTIMENTOS DO PLANO		*		91 484 614 * 193 761 116	
* *		*		*	
* * 16 - AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO		*		*	
* *		*		*	
* 01 * GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO		*		2 734 513 *	
* 02 * SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, ESTUDO, COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO		*		781 352 *	
* 03 * SERVIÇOS NA ÁREA DO AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO		*		34 116 513 *	
* 50 * INVESTIMENTOS DO PLANO		*		163 444 812 * 201 077 190	
* *		*		*	
* * 17 - TURISMO		*		*	
* *		*		*	
* 01 * GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO		*		995 602 *	
* 02 * SERVIÇOS GERAIS DE APOIO, DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO		*		5 696 868 *	
* 03 * SERVIÇOS DE INSPECÇÃO CONTROLO E DINAMIZAÇÃO DO TURISMO		*		29 979 166 *	
* 50 * INVESTIMENTOS DO PLANO		*		7 357 715 * 44 029 351	
* *		*		*	
* *		*		*	
* *		*		*	
* *		*		*	
* *		*		*	
* *		*		*	
* *		*		*	
* *		*		*	
* *		*		*	
* *		*		*	
* *		*		*	
* *		*		*	
* *		*		=====	
* *		*		83 234 562 885	
* *		*		=====	
*****		*****		*****	

MAPA III

Despesas dos serviços integrados, por classificação funcional

		IMPORTANCIAS EM EUROS	
* CODIGOS*	DESCRICAO	-----	-----
*	*	FOR	FOR
*	*	SUBFUNCIONES	FUNCIONES

* 1	* FUNCOES GERAIS DE SOBERANIA	*	*
* 1.01	* SERVICOS GERAIS DA ADMINISTRACAO PUBLICA	* 2 983 401 792	*
* 1.02	* DEFESA NACIONAL	* 1 989 195 365	*
* 1.03	* SEGURANCA E ORDEM PUBLICAS	* 2 439 608 307	* 7 412 205 464
* 2	* FUNCOES SOCIAIS	*	*
* 2.01	* EDUCACAO	* 7 237 972 426	*
* 2.02	* SAUDE	* 8 658 884 455	*
* 2.03	* SEGURANCA E ACCAO SOCIAIS	* 7 573 423 999	*
* 2.04	* HABITACAO E SERVICOS COLECTIVOS	* 886 874 146	*
* 2.05	* SERVICOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	* 535 268 801	* 24 892 423 827
* 3	* FUNCOES ECONOMICAS	*	*
* 3.01	* AGRICULTURA E PECUARIA, SILVICULTURA, CACA E PESCA	* 901 491 827	*
* 3.02	* INDUSTRIA E ENERGIA	* 11 371 662	*
* 3.03	* TRANSPORTES E COMUNICACOES	* 1 191 333 074	*
* 3.04	* COMERCIO E TURISMO	* 70 633 637	*
* 3.05	* OUTRAS FUNCOES ECONOMICAS	* 418 154 310	* 2 592 984 510
* 4	* OUTRAS FUNCOES	*	*
* 4.01	* OPERACOES DA DIVIDA PUBLICA	* 43 659 577 726	*
* 4.02	* TRANSFERENCIAS ENTRE ADMINISTRACOES PUBLICAS	* 4 604 037 744	*
* 4.03	* DIVERSAS NAO ESPECIFICADAS	* 73 333 614	* 48 336 949 084
T O T A L		*	* 83 234 562 885
		*	*=====

MAPA IV

Despesas do Estado especificadas segundo a classificaco econmica

		IMPORTANCIAS EM EUROS	
* CODIGOS*	DESCRICAO	-----	-----
*	*	FOR SUBAGRUPAMENTOS	FOR AGRUPAMENTOS

DESPESAS CORRENTES		*	*
* 01.00	* DESPESAS COM O PESSOAL	*	* 13 235 878 096
* 02.00	* AQUISICAO DE BENS E SERVICOS	*	* 1 396 245 969
* 03.00	* JUROS E OUTROS ENCARGOS	*	* 3 871 674 368
* 04.00	* TRANSFERENCIAS CORRENTES	*	*
* 04.03	* ADMINISTRACAO CENTRAL	* 9 798 770 698	*
* 04.04	* ADMINISTRACAO REGIONAL	* 1 045 328	*
* 04.05	* ADMINISTRACAO LOCAL	* 1 746 963 036	*
* 04.06	* SEGURANCA SOCIAL	* 4 319 230 027	*
* 04.01	*	*	*
* E	*	*	*
* 04.02	*	*	*
* E	* OUTROS SECTORES	* 2 482 995 023	* 18 349 004 112
* 04.07	*	*	*
* A	*	*	*
* 04.09	*	*	*

MAPA V

Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	17 870 608
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	77 905 496
INSTITUTO DO DESPORTO DE PORTUGAL	96 903 101
SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA	5 574 158
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE	27 005 610
INSTITUTO PORTUARIO E DOS TRANSPORTES MARITIMOS	122 297 553
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA	1 973 668
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES	1 500 000
SOMA	351 030 194
02 ACTIVIDADES ECONOMICAS E TRABALHO	
INSTITUTO DE APOIO ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS E AO INVESTIMENTO	1 671 418 151
INATEL - INSTITUTO NACIONAL DE APROVEITAMENTO DE TEMPOS LIVRES DOS TRABALHADORES	64 299 694

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
CINDOR - CENTRO F.P.DA INDÚSTRIA DE OURIVESARIA E RELOJOARIA	1 790 349
CENFIC - CENTRO F.P. INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO SUL	6 720 591
CINAGUA - CENTRO F.P. INDÚSTRIA DE ENGARRAFAMENTO DAS ÁGUAS E TERMALISMO	751 224
CINCORK - CENTRO F.P. DA INDÚSTRIA DA CORTIÇA	2 135 183
CINFU - CENTRO F.P. DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO	1 566 032
CFPIMM - CENTRO F.P. DAS INDÚSTRIAS DE MADEIRA E MOBILIÁRIO	1 985 622
CIVEC - CENTRO F.P.DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E CONFECÇÃO	3 891 700
CFPIC - CENTRO F.P. DA INDÚSTRIA DO CALÇADO	5 397 962
CFPSA - CENTRO F.P. DO SECTOR ALIMENTAR	5 430 466
CICCOPN - CENTRO F.P.INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE	6 805 423
CEPRA - CENTRO F.P. DA REPARAÇÃO AUTOMÓVEL	4 541 182
CITEX - CENTRO F.P. DA INDÚSTRIA TEXTIL	5 232 325
CITEFORMA - CENTRO F.P. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO, SERVIÇOS E NO	2 602 115
CEARTE - CENTRO F.P. DO ARTESANATO	2 545 913
CINEL - CENTRO F.P.DA INDÚSTRIA ELECTRÓNICA	3 753 400
CENFIM - CENTRO F.P. DA INDÚSTRIA METALURGICA E METALOMECÂNICA	12 883 323
CINTERBEI - CENTRO F.P. INTEREMPRESAS DA BEIRA SERRA	1 449 613
CILAN - CENTRO F.P. PARA A INDÚSTRIA DE LANIFICIOS	2 409 875
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA	6 268 865
CRISFORM - CENTRO F.P. PARA O SECTOR DA CRISTALARIA	1 892 640
CRP GAIA - CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE GAIA	6 072 589
INOVINTER - CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	4 733 134
CEFOSAP - CENTRO F.P. SINDICAL E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	4 052 659
CEQUAL - CENTRO F.P. PARA A QUALIDADE	2 901 728
CENTRO PROTOCOLAR DE F.P.PARA O SECTOR DA JUSTIÇA	3 255 198
CECOA - CENTRO F.P. PARA O COMÉRCIO E AFINS	4 238 385
CENJOR - CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JORNALISTAS	2 095 900
CEFPI - CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA	4 681 073
FORPESCAS-CENTRO F.P.PARA O SECTOR DAS PESCAS	6 774 753
CENCAL - CENTRO F.P. PARA A INDÚSTRIA DA CERÂMICA	2 775 673
INSTITUTO DE GESTÃO DO FUNDO SOCIAL EUROPEU	865 461 480
02 ACTIVIDADES ECONOMICAS E TRABALHO	
INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE	10 919 582
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS	7 202 249
INVESTIMENTOS COMERCIO E TURISMO DE PORTUGAL	206 545 335
INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL	1 266 712 648
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDÚSTRIAL	12 533 968
SOMA	4 226 728 002
03 DEFESA NACIONAL	
SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA NACIONAL	8 067 611
INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	38 915 580
OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA	4 786 504
INSTITUTO HIDROGRÁFICO	6 412 150
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	26 665 907

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
MANUTENÇÃO MILITAR	49 880 000
OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO	34 600 000
ARSENAL DO ALFEITE	41 722 931
SOMA	211 050 683
04 FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO ADUANEIRO	138 876 000
INSTITUTO PARA A GESTÃO DAS LOJAS DO CIDADÃO	17 910 916
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	166 927 437
FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	2 202 007 736
CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	8 587 505 911
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	173 540 325
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO	111 820 005
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIO	173 855 792
INSTITUTO DE GESTÃO DO CRÉDITO PÚBLICO	8 621 008
SOMA	11 581 065 130
05 NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	26 502 900
SOMA	26 502 900
06 ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
COFRE DE PREVIDÊNCIA DA P.S.P.	2 530 787
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA	17 535 191
SERVIÇOS SOCIAIS DA G.N.R.	26 560 000
DIRECÇÃO GERAL DE VIAÇÃO	60 513 032
SERVIÇOS SOCIAIS DA P.S.P.	10 042 382
SOMA	117 181 392
07 JUSTIÇA	
SERVIÇOS SOCIAIS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	62 359 277
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA JUSTIÇA	130 241 524
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL	20 820 104
COFRE GERAL DOS TRIBUNAIS	195 814 690
COFRE DOS CONSERVADORES, NOTÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA	554 587 187
SOMA	963 822 782
08 CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL	
DIRECÇÃO GERAL DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	22 967 248
INSTITUTO DE GESTÃO E ALIENAÇÃO DO PATRIMÓNIO HABITACIONAL DO ESTADO	32 796 102
INSTITUTO NACIONAL DE HABITAÇÃO	438 637 968
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	26 228 552
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO	21 955 862
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE	24 543 191
FUNDO REMANESCENTE DA RECONSTRUÇÃO DO CHIADO	33 958 957
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO	42 994 338
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE	31 078 929
SOMA	675 161 147

DESIGNAÇÃO		IMPORTÂNCIAS EM EUROS
09 AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS		
AGÊNCIA DO CONTROLO DAS AJUDAS COMUNITÁRIAS AO SECTOR DO AZEITE		2 745 150
INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO		14 423 055
INSTITUTO DE FINANCIAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS		1 149 213 878
INSTITUTO NACIONAL DE INTERVENÇÃO E GARANTIA AGRÍCOLA		2 141 702 806
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO		20 995 885
SOMA		3 329 080 774
10 EDUCAÇÃO		
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO		4 921 701
GABINETE DE GESTÃO FINANCEIRA		145 306 403
EDITORIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO		6 735 163
SOMA		156 963 267
11 CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR		
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA		28 166 711
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL		3 334 212
ESTÁDIO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA		5 741 319
UNIVERSIDADE DOS AÇORES		22 259 878
UNIVERSIDADE DE AVEIRO		87 798 945
UNIVERSIDADE DE COIMBRA		90 176 219
UTL - REITORIA		8 987 121
UP - ESCOLA DE GESTÃO		1 403 823
UP - FACULDADE DE CIÊNCIAS DA NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO		2 758 590
UP - FACULDADE DE BELAS-ARTES		3 840 199
UP - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA		3 301 051
UP - INSTITUTO CIÊNCIAS BIOMÉDICAS ABEL SALAZAR		12 582 174
UP - FACULDADE CIÊNCIAS DO DESPORTO E EDUCAÇÃO FÍSICA		5 595 879
UP - FACULDADE DE ARQUITECTURA		4 264 846
UP - FACULDADE DE PSICOLOGIA E CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO		6 845 865
INSTITUTO POLITÉCNICO BRAGANÇA		22 027 509
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE BEJA		1 987 589
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE BEJA		5 418 437
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE BEJA		5 297 632
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE BEJA		4 065 017
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA		5 564 928
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE AVEIRO		5 129 614
UNL - INSTITUTO SUPERIOR ESTATÍSTICA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO		3 632 612
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA		26 182 247
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL		5 305 807
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTAREM		2 901 198
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO		6 841 176
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE		2 639 751
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA		6 648 324

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	9 011 150
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	3 167 908
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	4 874 847
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	3 721 314
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANCA	4 037 780
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	3 801 300
SAS - UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	8 105 739
SAS - UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA	14 161 658
SAS - UNIVERSIDADE DO PORTO	17 821 130
SAS - UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	8 409 343
SAS - UNIVERSIDADE DO MINHO	15 066 405
SAS - UNIVERSIDADE DA MADEIRA	3 637 696
SAS - UNIVERSIDADE DE LISBOA	14 157 984
SAS - UNIVERSIDADE DE ÉVORA	5 527 956
SAS - UNIVERSIDADE DE COIMBRA	24 563 624
SAS - UNIVERSIDADE BEIRA INTERIOR	5 333 925
SAS - UNIVERSIDADE DE AVEIRO	14 001 994
SAS - UNIVERSIDADE DO ALGARVE	6 233 038
SAS - UNIVERSIDADE DOS AÇORES	5 439 030
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE VISEU	2 726 334
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE VISEU	2 551 170
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE VISEU	11 830 381
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE VISEU	7 600 221
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	10 515 188
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE VIANA DO CASTELO	1 949 750
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE VIANA DO CASTELO	5 740 616
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE PONTE DE LIMA	2 322 085
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE VIANA DO CASTELO	3 661 228
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	5 198 881
INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	15 335 820
ESCOLA SUPERIOR CIÊNCIAS EMPRESARIAIS DE SETUBAL	7 141 638
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE SETÚBAL	12 314 439
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SETUBAL	4 483 094
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETUBAL	10 483 859
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE SANTARÉM	2 209 874
ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE SANTARÉM	5 395 150
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE SANTAREM	4 946 408
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SANTAREM	3 636 732
INSTITUTO POLITECNICO DE SANTARÉM	5 036 054
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	24 929 618
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO	12 426 428
ESCOLA SUPERIOR MUSICA E ARTES DO ESPECTÁCULO DO PORTO	3 981 165
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO PORTO	7 661 333
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	62 683 091

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE PORTALEGRE	1 323 957
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE ELVAS	1 388 614
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE PORTALEGRE	4 622 391
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE PORTALEGRE	4 052 322
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	5 426 622
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA	15 104 626
ESCOLA SUPERIOR DE TEATRO E CINEMA DE LISBOA	2 723 742
ESCOLA SUPERIOR DE DANÇA DE LISBOA	1 276 495
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA DE LISBOA	2 512 956
ESCOLA SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE LISBOA	5 303 588
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE LISBOA	5 411 336
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	10 760 731
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LEIRIA	1 735 447
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE LEIRIA	18 492 467
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE LEIRIA	6 511 282
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	14 024 842
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DA GUARDA	1 430 834
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DA GUARDA	7 081 494
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DA GUARDA	3 890 728
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	6 735 696
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE COIMBRA	12 150 503
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE COIMBRA	6 563 489
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE COIMBRA	7 214 124
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE COIMBRA	7 108 145
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DA MADEIRA	1 200 654
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE PONTA DELGADA	2 199 107
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE ANGRA DO HEROISMO	2 629 796
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE VILA REAL	2 494 471
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM S.JOÃO DE DEUS - ÉVORA	2 137 514
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE S.JOÃO - PORTO	4 305 269
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM CIDADE DO PORTO	2 170 664
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE M.FERNANDA RESENDE	3 457 342
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DR. ÂNGELO DA FONSECA	10 159 372
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM D.ANA GUEDES	3 617 837
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM CALOUSTE GULBENKIAN - LISBOA	3 843 331
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM CALOUSTE GULBENKIAN - BRAGA	2 238 066
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM BISSAYA BARRETO	7 385 852
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE ARTUR RAVARA	3 603 706
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE FRANCISCO GENTIL	2 858 614
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DA SAÚDE - LISBOA	8 453 477
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DA SAÚDE - COIMBRA	6 587 483
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DA SAÚDE - PORTO	5 290 876
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	5 275 283
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	2 961 521

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	2 566 053
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	4 313 841
INSTITUTO POLITÉCNICO DO CAVADO E DO AVE	6 777 303
ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DR. LOPES DIAS	2 122 813
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE CASTELO BRANCO	4 414 968
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE CASTELO BRANCO	5 056 806
ESCOLA SUPERIOR EDUCAÇÃO DE CASTELO BRANCO	4 787 226
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	13 831 032
ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DE BRAGANÇA	1 540 843
UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	43 600 510
UTL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	9 939 356
UTL - FACULDADE DE ARQUITECTURA	9 064 476
UTL - INSTITUTO SUPERIOR CIÊNCIAS SOCIAIS POLITICAS	9 552 134
UTL - FACULDADE DE MEDICINA VETERINARIA	8 304 661
UTL - INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	18 307 332
UTL - INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO	20 735 973
UTL - INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	98 775 730
UP - FACULDADE DE ECONOMIA	9 124 089
UP - FACULDADE DE FARMACIA	8 078 565
UP - FACULDADE DE ENGENHARIA	52 845 046
UP - FACULDADE DE CIÊNCIAS	27 339 734
UP - FACULDADE DE MEDICINA	18 613 087
UP - FACULDADE DE DIREITO	2 353 768
UP - FACULDADE DE LETRAS	15 402 230
UL - FACULDADE DE FARMÁCIA	9 180 342
UL - FACULDADE DE CIÊNCIAS	43 211 558
UL - FACULDADE DE MEDICINA	16 369 517
UL - FACULDADE DE DIREITO	9 926 655
UL - FACULDADE DE LETRAS	24 553 886
UL - REITORIA	30 363 450
UNIVERSIDADE DE ÉVORA	48 014 218
UC - FACULDADE DE MEDICINA	20 478 068
UC - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	54 417 815
UNL - REITORIA	14 623 182
UNIVERSIDADE DO MINHO	101 663 817
UNIVERSIDADE DA MADEIRA	15 594 604
UL - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL	310 845
UL - INSTITUTO BACTERIOLOGICO DE CÂMARA PESTANA	865 809
UL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	5 399 928
UL - FACULDADE DE BELAS-ARTES	6 391 187
UL - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	4 484 686
UL - FACULDADE PSICOLOGIA E CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO	7 493 365
UP - REITORIA	36 845 925
UNL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA QUIMICA E BIOLOGICA	10 918 158
UNL - INSTITUTO HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	6 229 093

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
UNL - ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA	3 844 033
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS	14 132 050
UNL - FACULDADE DE ECONOMIA	6 440 700
UNL - FACULDADE DE DIREITO	2 290 167
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	19 564 101
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	34 689 964
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	37 591 421
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	60 691 225
UNIVERSIDADE ABERTA	20 674 803
FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA	225 971 883
SOMA	2 324 923 748
12 SAÚDE	
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO CENTRO	1 992 430
HOSPITAL N.S. DA ASSUNÇÃO - SEIA	6 398 950
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGÊNCIA MÉDICA	104 437 070
INSTITUTO NACIONAL DA FARMÁCIA E DO MEDICAMENTO	47 718 893
CENTRO HOSPITALAR DE COIMBRA	135 359 146
HOSPITAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA	255 194 932
HOSPITAL DE S. JOÃO	215 085 409
HOSPITAL DE SANTA MARIA	255 054 065
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO NORTE	970 564 735
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE LISBOA E VALE DO TEJO	1 153 755 506
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO	764 018 538
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALGARVE	100 778 538
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALENTEJO	168 101 721
HOSPITAL D. ESTEFANIA	53 506 230
HOSPITAL CURRY CABRAL	104 116 155
HOSPITAL DE S. ANTONIO DOS CAPUCHOS	110 576 520
HOSPITAL DE S. JOSÉ	134 058 155
HOSPITAL ORTOPÉDICO DO OUTÃO	14 182 401
CENTRO HOSPITALAR DE CASCAIS	41 411 802
HOSPITAL MARIA PIA	17 638 938
HOSPITAL DE JOAQUIM URBANO	9 352 409
CENTRO HOSPITALAR DE VILA NOVA DE GAIA	94 741 813
HOSPITAL DO ESPÍRITO SANTO - ÉVORA	53 180 249
HOSPITAL DE SANTA LUZIA - ELVAS	12 688 766
HOSPITAL DISTRITAL DE CHAVES	26 637 055
HOSPITAL AMATO LUSITANO - CASTELO BRANCO	35 138 346
CENTRO HOSPITALAR DAS CALDAS DA RAINHA	22 078 193
MATERNIDADE JULIO DINIS	20 118 172
MATERNIDADE DR. ALFREDO DA COSTA	32 441 706
CENTRO MÉDICO DE REABILITAÇÃO DA REGIÃO CENTRO - ROVISCO PAIS	4 904 061
HOSPITAL DE S. MARCOS - BRAGA	76 872 581

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
HOSPITAL N.S. SAÚDE - LAGOS	5 920 592
HOSPITAL S. JOSÉ - FAFE	8 383 981
HOSPITAL VISCONDE DE SALREU - ESTARREJA	4 220 576
HOSPITAL N.S. AJUDA - ESPINHO	6 563 901
HOSPITAL ARCEBISPO JOÃO CRISÓSTOMO - CANTANHEDE	5 081 851
HOSPITAL JOSÉ LUCIANO DE CASTRO - ANADIA	5 954 250
HOSPITAL BERNARDINO D'OLIVEIRA - ALCobaça	5 950 156
HOSPITAL DISTRITAL DE S.JOÃO DA MADEIRA	13 057 284
HOSPITAL DISTRITAL DE OLIVEIRA DE AZEMEIS	11 872 016
CENTRO PSIQUIÁTRICO DE RECUPERAÇÃO DE ARNES	3 367 506
HOSPITAL SOBRAL CID	11 345 862
HOSPITAL MIGUEL BOMBARDA	16 119 531
HOSPITAL DE MAGALHÃES LEMOS	22 636 036
HOSPITAL PSIQUIATRICO DO LORVÃO	4 784 750
HOSPITAL JULIO DE MATOS	16 872 541
HOSPITAL S. PEDRO GONCALVES TELMO - PENICHE	5 649 452
HOSPITAL N.S. DA CONCEIÇÃO - VALONGO	6 951 613
HOSPITAL CÂNDIDO DE FIGUEIREDO - TONDELA	6 077 315
CENTRO REGIONAL DE ALCOOLOGIA DE LISBOA	993 964
CENTRO REGIONAL DE ALCOOLOGIA DO PORTO	1 254 839
CENTRO REGIONAL DE ALCOOLOGIA DE COIMBRA	1 319 224
HOSPITAL DE S. PAULO - SERPA	3 680 315
HOSPITAL CONDE DE S.BENTO - SANTO TIRSO	13 493 193
HOSPITAL CONDE DE BRACIAL - SANTIAGO DO CACÉM	6 166 850
CENTRO HOSPITALAR DA POVOA DE VARZIM / VILA DO CONDE	19 755 068
HOSPITAL DE POMBAL	6 781 655
HOSPITAL DR. FRANCISCO ZAGALO - OVAR	8 223 267
HOSPITAL DO MONTIJO	9 625 875
HOSPITAL DE MACEDO DE CAVALEIROS	9 289 440
HOSPITAL DISTRITAL DE ÁGUEDA	10 084 047
HOSPITAL REYNALDO DOS SANTOS - VILA FRANCA DE XIRA	31 228 211
CENTRO HOSPITALAR DE TORRES VEDRAS	29 544 149
HOSPITAL DR. JOSÉ MARIA GRANDE - PORTALEGRE	20 663 505
HOSPITAL DISTRITAL DE MIRANDELA	21 410 980
HOSPITAL DISTRITAL DE LAMEGO	12 677 183
HOSPITAL DR. SOUSA MARTINS - GUARDA	28 874 446
HOSPITAL DISTRITAL DE FARO	76 141 567
INSTITUTO OFTALMOLÓGICO DR. GAMA PINTO	4 856 496
INSTITUTO DA QUALIDADE EM SAÚDE	4 612 882
INSTITUTO PORTUGUÊS DE SANGUE	52 263 243
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO SUL	5 769 752
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO NORTE	1 426 371
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DR. RICARDO JORGE	26 584 446
INSTITUTO DE GENÉTICA MEDICA DR. JACINTO DE MAGALHÃES	4 458 918

DESIGNAÇÃO		IMPORTÂNCIAS EM EUROS
INSTITUTO DE GESTÃO INFORMÁTICA E FINANCEIRA DA SAÚDE		6 359 561 321
SERVIÇOS SOCIAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE		4 754 574
SOMA		11 978 408 479
14 OBRAS PUBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES		
AUTORIDADE NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES - ICP		103 582 336
INSTITUTO DAS ESTRADAS DE PORTUGAL		992 091 101
INSTITUTO DOS MERCADOS DE OBRAS PÚBLICAS E PARTICULARES E DO IMOBILIÁRIO		18 492 348
OBRA SOCIAL DO MOPTH		6 130 085
INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL		43 919 184
INSTITUTO NACIONAL DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO		6 606 813
SOMA		1 170 821 867
15 CULTURA		
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL		13 923 901
INSTITUTO DO CINEMA AUDIOVISUAL E MULTIMEDIA		19 651 626
INSTITUTO PORTUGUÊS DE MUSEUS		27 949 095
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMONIO ARQUITECTÓNICO		65 010 037
CINEMATECA PORTUGUESA - MUSEU DO CINEMA		8 103 446
SOMA		134 638 105
16 AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITORIO		
INSTITUTO REGULADOR DA ÁGUA E RESIDUOS		4 536 554
INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA		40 343 733
SOMA		44 880 287
17 TURISMO		
INSTITUTO DE TURISMO DE PORTUGAL		522 456 111
SOMA		522 456 111
TOTAL GERAL		37 814 714 868

MAPA VI

Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01.00.00	IMPOSTOS DIRECTOS			11 619 929
01.01.00	SOBRE O RENDIMENTO:		11 468 091	
01.01.01	IMP.S/REND.PESS.SINGULARES (IRS)	6 524 428		
01.01.02	IMP.S/REND.PESS.COLECTIVAS (IRC)	4 943 663		
01.02.00	OUTROS:		151 838	
01.02.07	IMPOSTOS ABOLIDOS	121 113		
01.02.99	IMPOSTOS DIRECTOS DIVERSOS	30 725		
02.00.00	IMPOSTOS INDIRECTOS:			284 481 802
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		30 162 716	
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLIFEROS (ISP)	20 000 000		

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA)	10 162 716		
02.02.00	OUTROS:		254 319 086	
02.02.02	IMPOSTO DE SELO	8 663 573		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	88 451 380		
02.02.04	IMPOSTOS RODOVIARIOS	71 080 000		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORACAO APOSTAS MUTUAS	48 641 875		
02.02.99	IMPOSTOS INDIRECTOS DIVERSOS	37 482 258		
03.00.00	CONTRIBUICOES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			5 551 828 608
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTACOES E ADSE:		5 551 828 608	
03.03.01	QUOTAS E COMPARTICIPACOES PARA A CGA	5 547 109 180		
03.03.02	COMPARTICIPACOES PARA A ADSE	4 719 428		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			1 277 600 939
04.01.00	TAXAS:		1 187 454 691	
04.01.01	TAXAS DE JUSTICA	110 066 880		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	112 038 234		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	242 962 000		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	10 700 000		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	9 635 000		
04.01.07	TAXAS VINICOLAS	10 450 000		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	33 373 972		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZACAO E ABATE DE GADO	27 653 109		
04.01.13	TAXAS DE PORTOS	4 839 102		
04.01.15	TAXAS S/ CONTROLO METROLOGICO E DE QUALIDADE	3 565 208		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	13 690 200		
04.01.18	TAXAS S/ VALOR DE ADJUDICACAO DE OBRAS PUBLICAS	16 000 000		
04.01.19	ADICIONAIS	14 444		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	16 300 000		
04.01.21	PORTAGENS	5 354 500		
04.01.22	PROPINAS	174 006 994		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	396 805 048		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		90 146 248	
04.02.01	JUROS DE MORA	4 569 211		
04.02.02	JUROS COMPENSATORIOS	7 820		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRACCOES CODIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLACAO	15 240 578		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRA-ORDENACOES	32 111 479		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	38 217 160		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			158 679 735
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS:		19 528 881	
05.01.01	PUBLICAS	11 772		
05.01.02	PRIVADAS	19 517 109		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		63 936 438	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUICOES FINANCEIRAS	63 847 265		
05.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSOES	89 173		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRACOES PUBLICAS:		65 781 981	
05.03.01	ADMINISTRACAO CENTRAL - ESTADO	61 558 185		
05.03.02	ADMINISTRACAO CENTRAL - SFA	529 379		
05.03.04	ADMINISTRACAO LOCAL - CONTINENTE	3 541 435		
05.03.05	ADMINISTRACAO LOCAL - REGIOES AUTONOMAS	152 982		
05.04.00	JUROS - INSTITUICOES S/FINS LUCRATIVOS		51 804	
05.05.00	JUROS - FAMILIAS		1 583 877	
05.06.00	JUROS - RESTO DO MUNDO:		3 193 000	
05.06.01	UNIAO EUROPEIA - INSTITUICOES	2 400 000		
05.06.02	UNIAO EUROPEIA - PAISES MEMBROS	193 000		
05.06.03	PAISES TERCEIROS E ORGANIZACOES INTERNACIONAIS	600 000		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS		72 595	
05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPACOES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		378 757	
05.10.00	RENDAS :		3 997 218	
05.10.01	TERRENOS	2 933 459		
05.10.03	HABITACOES	33 795		
05.10.04	EDIFICIOS	993 164		
05.10.05	BENS DE DOMINIO PUBLICO	15 300		
05.10.99	OUTROS	21 500		
05.11.00	ACTIVOS INCORPOREOS:		155 184	

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
06.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES:			16 267 163 268
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS:		331 517 196	
06.01.01	PUBLICAS	14 589 873		
06.01.02	PRIVADAS	316 927 323		
06.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		99 300 512	
06.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUICOES FINANCEIRAS	2 400 765		
06.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSOES	96 899 747		
06.03.00	ADMINISTRACAO CENTRAL:		12 598 613 649	
06.03.01	ESTADO	7 891 870 275		
06.03.04	ESTADO - SUBSIST. DE PROT.A FAMILIA E POLIT. ACTIVAS DE EMP. E POR	759 594		
06.03.05	ESTADO - PARTICIPACAO PORTUGUESA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	52 481 914		
06.03.06	ESTADO - PARTICIPACAO COMUNITARIA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	33 261 731		
06.03.07	SERVICOS E FUNDOS AUTONOMOS	4 475 302 448		
06.03.09	SER.FUND. AUT. - SUBSIST. DE PROT.A FAM. E POLIT. ACTIVAS DE EMP.	1 504 451		
06.03.10	SFA - PARTICIPACAO PORTUGUESA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	8 330 592		
06.03.11	SFA - PARTICIPACAO COMUNITARIA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	135 102 644		
06.04.00	ADMINISTRACAO REGIONAL:		6 896 926	
06.04.01	REGIAO AUTONOMA DOS ACORES	6 118 344		
06.04.02	REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA	778 582		
06.05.00	ADMINISTRACAO LOCAL:		5 763 331	
06.05.01	CONTINENTE	5 743 331		
06.05.02	REGIAO AUTONOMA DOS ACORES	20 000		
06.06.00	SEGURANCA SOCIAL:		997 210 009	
06.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANCA SOCIAL	9 833 295		
06.06.02	PARTICIPACAO PORTUGUESA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	153 696 277		
06.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITARIO EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	349 090 051		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERENCIAS	484 590 386		
06.07.00	INSTITUICOES S/FINS LUCRATIVOS:		16 970 560	
06.07.01	INSTITUICOES S/ FINS LUCRATIVOS	16 970 560		
06.08.00	FAMILIAS:		23 232 748	
06.08.01	FAMILIAS	23 232 748		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		2 187 658 337	
06.09.01	UNIAO EUROPEIA - INSTITUICOES	2 178 214 334		
06.09.03	UE - INSTIT. - SUBSIST. DE PROT.A FAMILIA E POLIT. ACTIVAS DE EMP.	250 853		
06.09.04	UNIAO EUROPEIA - PAISES MEMBROS	8 138 707		
06.09.05	PAISES TERCEIROS E ORGANIZACOES INTERNACIONAIS	1 054 443		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVICOS CORRENTES:			1 511 829 248
07.01.00	VENDA DE BENS:		119 599 379	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITORIO	107 796		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTACAO TECNICA	4 049 469		
07.01.03	PUBLICACOES E IMPRESSOS	10 767 873		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	5 500		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	262 854		
07.01.06	PRODUTOS AGRICOLAS E PECUARIOS	1 051 941		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	12 200 527		
07.01.08	MERCADORIAS	56 232 468		
07.01.09	MATERIAS DE CONSUMO	1 703 349		
07.01.10	DESPERDICIOS, RESIDUOS E REFUGOS	579 470		
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMEDIOS	26 275 656		
07.01.99	OUTROS	6 362 476		
07.02.00	SERVICOS:		1 376 191 600	
07.02.01	ALUGUER DE ESPACOS E EQUIPAMENTOS	21 386 979		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJECTOS E CONSULTADORIA	37 876 102		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	1 136 607		
07.02.04	SERVICOS DE LABORATORIOS	17 259 734		
07.02.05	ACTIVIDADES DE SAUDE	742 082 011		
07.02.06	REPARACOES	42 741 353		
07.02.07	ALIMENTACAO E ALOJAMENTO	65 906 458		
07.02.08	SERVICOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	17 170 936		
07.02.99	OUTROS	430 631 420		
07.03.00	RENDAS:		16 038 269	
07.03.01	HABITACOES	8 185 592		
07.03.02	EDIFICIOS	3 228 581		
07.03.99	OUTRAS	4 624 096		

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			94 161 163
08.01.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:		94 161 163	
08.01.01	PREMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENCAS DE CAMBIO	362 217		
08.01.99	OUTRAS	93 798 946		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			25 157 364 692
	RECEITAS POR CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			110 953 410
09.01.00	TERRENOS:		10 314 552	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	5 144 552		
09.01.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	340 000		
09.01.10	FAMILIAS	4 830 000		
09.02.00	HABITACOES:		84 207 071	
09.02.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	1 984 400		
09.02.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	75 926 467		
09.02.10	FAMILIAS	6 296 204		
09.03.00	EDIFICIOS:		15 976 710	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	15 901 710		
09.03.10	FAMILIAS	75 000		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		455 077	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	160 531		
09.04.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	500		
09.04.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	121 036		
09.04.10	FAMILIAS	173 010		
10.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL:			6 696 875 419
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS:		459 347 063	
10.01.01	PUBLICAS	203 439 000		
10.01.02	PRIVADAS	255 908 063		
10.02.00	SOCIEDADES FINANCEIRAS:		1 434 321 000	
10.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUICOES FINANCEIRAS	200 000		
10.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSOES	1 434 121 000		
10.03.00	ADMINISTRACAO CENTRAL:		3 120 286 245	
10.03.01	ESTADO	2 707 467 289		
10.03.05	ESTADO - EXCEDENDES DE EXECUCAO DO ORCAMENTO DO ESTADO	4 902		
10.03.06	ESTADO - PARTICIPACAO PORTUGUESA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	121 025 679		
10.03.07	ESTADO - PARTICIPACAO COMUNITARIA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	55 298 598		
10.03.08	SERVICOS E FUNDOS AUTONOMOS	72 135 626		
10.03.09	SFA - PARTICIPACAO PORTUGUESA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	15 071 000		
10.03.10	SFA - PARTICIPACAO COMUNITARIA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	149 283 151		
10.04.00	ADMINISTRACAO REGIONAL:		8 105 095	
10.04.01	REGIAO AUTONOMA DOS ACORES	5 915 365		
10.04.02	REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA	2 189 730		
10.05.00	ADMINISTRACAO LOCAL:		1 361 300	
10.05.01	CONTINENTE	1 361 300		
10.06.00	SEGURANCA SOCIAL:		49 178 997	
10.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANCA SOCIAL	7 225 235		
10.06.02	PARTICIPACAO PORTUGUESA EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	6 701 982		
10.06.03	FINANCIAMENTO COMUNITARIO EM PROJECTOS CO-FINANCIADOS	35 251 780		
10.07.00	INSTITUICOES S/FINS LUCRATIVOS:		1 590 841	
10.07.01	INSTITUICOES S/ FINS LUCRATIVOS	1 590 841		
10.08.00	FAMILIAS:		562 816	
10.08.01	FAMILIAS	562 816		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		1 622 122 062	
10.09.01	UNIAO EUROPEIA - INSTITUICOES	1 613 231 746		
10.09.03	UNIAO EUROPEIA - PAISES MEMBROS	5 458 866		
10.09.04	PAISES TERCEIROS E ORGANIZACOES INTERNACIONAIS	3 431 450		
11.00.00	ACTIVOS FINANCEIROS:			1 333 479 947
11.02.00	TITULOS A CURTO PRAZO:		406 342 823	
11.02.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	406 342 823		
11.03.00	TITULOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		618 961 127	
11.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	8 022 291		
11.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	4 890 000		
11.03.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	579 724 436		
11.03.07	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - REGIOES AUTONOMAS	249 400		

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
11.03.10	FAMÍLIAS	150 000		
11.03.11	RESTO DO MUNDO - UNIAO EUROPEIA	21 125 000		
11.03.12	RESTO DO MUNDO - PAISES TERCEIROS E ORGANIZACOES INTERNACIONAIS	4 800 000		
11.05.00	EMPRESTIMOS A CURTO PRAZO:		82 000	
11.05.10	FAMÍLIAS	82 000		
11.06.00	EMPRESTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		284 433 586	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	146 099 633		
11.06.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	103 480 363		
11.06.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	6 128 000		
11.06.07	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - REGIOES AUTONOMAS	4 962 622		
11.06.09	INSTITUICOES S/FINS LUCRATIVOS	2 774 571		
11.06.10	FAMÍLIAS	20 988 397		
11.08.00	ACCÕES E OUTRAS PARTICIPAÇÕES:		3 814 292	
11.08.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	214 292		
11.08.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	3 600 000		
11.09.00	UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO:		3 459 500	
11.09.04	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	16 500		
11.09.11	RESTO DO MUNDO - UNIAO EUROPEIA	3 443 000		
11.10.00	ALIENACAO DE PARTES SOCIAIS DE EMPRESAS:		50 000	
11.11.00	OUTROS ACTIVOS FINANCEIROS:		16 336 619	
11.11.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	4 394 068		
11.11.06	ADM. PUBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	98 000		
11.11.10	FAMÍLIAS	11 844 551		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			1 720 630 048
12.05.00	EMPRESTIMOS A CURTO PRAZO:		1 618 130 048	
12.05.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS	3 202 818		
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	599 939 895		
12.05.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	1 014 987 335		
12.06.00	EMPRESTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO:		102 500 000	
12.06.11	RESTO DO MUNDO - UNIAO EUROPEIA	102 500 000		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			43 564 555
13.01.00	OUTRAS:		43 564 555	
13.01.01	INDEMNIZACOES	519 190		
13.01.99	OUTRAS	43 045 365		
15.00.00	REPOSICOES NAO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			30 154 779
15.01.00	REPOSICOES NAO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		30 154 779	
15.01.01	REPOSICOES NAO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	30 154 779		
16.00.00	SALDO DA GERENCIA ANTERIOR			2 721 692 017
16.01.00	SALDO ORCAMENTAL		2 721 692 017	
16.01.01	NA POSSE DO SERVICO	2 239 778 943		
16.01.03	NA POSSE DO SERVICO - CONSIGNADO	481 107 837		
16.01.04	NA POSSE DO TESOUREO	246 172		
	TOTAL DAS RECEITAS POR CAPITAL			12 657 350 175
	TOTAL GERAL			37 814 714 868

MAPA VII

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das despesas globais de cada serviço e fundo

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	17 870 608
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	77 905 496
INSTITUTO DO DESPORTO DE PORTUGAL	96 903 101
SERVIÇO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA	5 574 158

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE	12 201 890
INSTITUTO PORTUARIO E DOS TRANSPORTES MARITIMOS	108 354 607
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA	531 131
COFRE PRIVATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES	800 000
SOMA	320 140 991
02 ACTIVIDADES ECONOMICAS E TRABALHO	
INSTITUTO DE APOIO ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS E AO INVESTIMENTO	1 627 650 983
INATEL - INSTITUTO NACIONAL DE APROVEITAMENTO DE TEMPOS LIVRES DOS TRABALHADORES	64 299 694
CINDOR - CENTRO F.P.DA INDÚSTRIA DE OURIVESARIA E RELOJOARIA	1 790 349
CENFIC - CENTRO F.P. INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO SUL	6 720 591
CINAGUA - CENTRO F.P. INDÚSTRIA DE ENGARRAFAMENTO DAS ÁGUAS E TERMALISMO	751 224
CINCORK - CENTRO F.P. DA INDÚSTRIA DA CORTIÇA	2 135 183
CINFU - CENTRO F.P. DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO	1 541 032
CFPIMM - CENTRO F.P. DAS INDÚSTRIAS DE MADEIRA E MOBILIÁRIO	1 985 622
CIVEC - CENTRO F.P.DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E CONFECÇÃO	3 891 700
CFPIC - CENTRO F.P. DA INDÚSTRIA DO CALÇADO	5 383 201
CFPSA - CENTRO F.P. DO SECTOR ALIMENTAR	5 348 733
CICCO PN - CENTRO F.P.INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS DO NORTE	6 805 423
CEPRA - CENTRO F.P. DA REPARAÇÃO AUTOMÓVEL	4 541 182
CITEX - CENTRO F.P. DA INDÚSTRIA TEXTIL	5 232 325
CITEFORMA - CENTRO F.P. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO, SERVIÇOS E NO	2 602 115
CEARTE - CENTRO F.P. DO ARTESANATO	2 431 057
CINEL - CENTRO F.P.DA INDÚSTRIA ELECTRÓNICA	3 753 400
CENFIM - CENTRO F.P. DA INDÚSTRIA METALURGICA E METALOMECÂNICA	12 883 323
CINTERBEI - CENTRO F.P. INTEREMPRESAS DA BEIRA SERRA	1 449 613
CILAN - CENTRO F.P. PARA A INDÚSTRIA DE LANIFICIOS	2 409 875
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA	6 268 865
CRISFORM - CENTRO F.P. PARA O SECTOR DA CRISTALARIA	1 892 639
CRP GAIA - CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE GAIA	6 072 589
INOVINTER - CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	4 717 892
CEFOSAP - CENTRO F.P. SINDICAL E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	4 052 659
CEQUAL - CENTRO F.P. PARA A QUALIDADE	2 901 728
CENTRO PROTOCOLAR DE F.P.PARA O SECTOR DA JUSTIÇA	3 255 198
CECOA - CENTRO F.P. PARA O COMÉRCIO E AFINS	4 238 385
CENJOR - CENTRO PROTOCOLAR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA JORNALISTAS	2 095 899
CEFPI - CENTRO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADA	4 681 073
FORPESCAS-CENTRO F.P.PARA O SECTOR DAS PESCAS	6 774 752
CENCAL - CENTRO F.P. PARA A INDÚSTRIA DA CERÂMICA	2 775 673
INSTITUTO DE GESTÃO DO FUNDO SOCIAL EUROPEU	864 980 779
02 ACTIVIDADES ECONOMICAS E TRABALHO	
INSTITUTO PORTUGUÊS DA QUALIDADE	10 919 582
ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS	7 202 249
INVESTIMENTOS COMERCIO E TURISMO DE PORTUGAL	199 754 492

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL	1 093 948 321
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDÚSTRIAL	10 913 652
SOMA	4 001 053 052
03 DEFESA NACIONAL	
SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE DEFESA NACIONAL	8 067 611
INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	37 504 336
OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA	4 329 145
INSTITUTO HIDROGRÁFICO	6 311 500
LABORATÓRIO MILITAR DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	24 207 251
MANUTENÇÃO MILITAR	49 880 000
OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO	34 600 000
ARSENAL DO ALFEITE	41 676 000
SOMA	206 575 843
04 FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO ADUANEIRO	12 369 588
INSTITUTO PARA A GESTÃO DAS LOJAS DO CIDADÃO	17 837 916
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	165 889 982
FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	2 201 763 086
CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES	8 305 016 911
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	135 840 833
FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO	111 355 935
FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIO	173 855 792
INSTITUTO DE GESTÃO DO CRÉDITO PÚBLICO	5 031 149
SOMA	11 128 961 192
05 NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	
FUNDO PARA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	26 502 900
SOMA	26 502 900
06 ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
COFRE DE PREVIDÊNCIA DA P.S.P.	2 530 787
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA	15 104 442
SERVIÇOS SOCIAIS DA G.N.R.	13 627 000
DIRECÇÃO GERAL DE VIAÇÃO	60 513 032
SERVIÇOS SOCIAIS DA P.S.P.	10 042 382
SOMA	101 817 643
07 JUSTIÇA	
SERVIÇOS SOCIAIS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	55 278 217
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA JUSTIÇA	108 720 004
INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL	18 336 470
COFRE GERAL DOS TRIBUNAIS	172 263 997
COFRE DOS CONSERVADORES, NOTÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA	452 599 254
SOMA	807 197 942
08 CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL	
DIRECÇÃO GERAL DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	22 836 048

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
INSTITUTO DE GESTÃO E ALIENAÇÃO DO PATRIMÓNIO HABITACIONAL DO ESTADO	32 796 102
INSTITUTO NACIONAL DE HABITAÇÃO	426 371 944
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO	26 228 552
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO	21 955 862
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALGARVE	24 543 191
FUNDO REMANESCENTE DA RECONSTRUÇÃO DO CHIADO	33 958 957
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE LISBOA E VALE DO TEJO	42 494 338
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE	31 078 929
SOMA	662 263 923
09 AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS	
AGÊNCIA DO CONTROLO DAS AJUDAS COMUNITÁRIAS AO SECTOR DO AZEITE	2 426 878
INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO	10 807 396
INSTITUTO DE FINANCIAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PISCAS	1 139 454 815
INSTITUTO NACIONAL DE INTERVENÇÃO E GARANTIA AGRÍCOLA	2 141 702 806
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO	19 325 885
SOMA	3 313 717 780
10 EDUCAÇÃO	
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	4 921 701
GABINETE DE GESTÃO FINANCEIRA	145 306 403
EDITORIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	6 735 163
SOMA	156 963 267
11 CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR	
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA	28 166 711
ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL	3 334 212
ESTÁDIO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA	5 741 319
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	22 259 878
UNIVERSIDADE DE AVEIRO	74 369 689
UNIVERSIDADE DE COIMBRA	90 176 219
UTL - REITORIA	8 987 121
UP - ESCOLA DE GESTÃO	1 403 823
UP - FACULDADE DE CIÊNCIAS DA NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO	2 758 590
UP - FACULDADE DE BELAS-ARTES	3 840 199
UP - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	3 259 870
UP - INSTITUTO CIÊNCIAS BIOMÉDICAS ABEL SALAZAR	12 582 174
UP - FACULDADE CIÊNCIAS DO DESPORTO E EDUCAÇÃO FÍSICA	5 333 406
UP - FACULDADE DE ARQUITECTURA	4 264 846
UP - FACULDADE DE PSICOLOGIA E CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO	6 645 181
INSTITUTO POLITÉCNICO BRAGANÇA	22 027 509
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE BEJA	1 987 589
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE BEJA	5 418 437
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE BEJA	5 297 632
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE BEJA	3 625 728
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	5 564 928
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE AVEIRO	5 129 614

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
UNL - INSTITUTO SUPERIOR ESTATÍSTICA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO	3 632 612
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA	26 182 247
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL	5 305 807
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTAREM	2 901 198
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	6 841 176
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	2 630 258
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	6 648 324
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	8 962 149
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	3 167 908
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	4 874 847
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	3 721 314
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANCA	4 037 780
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA	3 801 300
SAS - UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	8 105 739
SAS - UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA	14 161 658
SAS - UNIVERSIDADE DO PORTO	17 821 130
SAS - UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	8 409 343
SAS - UNIVERSIDADE DO MINHO	14 715 787
SAS - UNIVERSIDADE DA MADEIRA	3 637 696
SAS - UNIVERSIDADE DE LISBOA	11 003 570
SAS - UNIVERSIDADE DE ÉVORA	5 527 956
SAS - UNIVERSIDADE DE COIMBRA	24 563 624
SAS - UNIVERSIDADE BEIRA INTERIOR	5 333 925
SAS - UNIVERSIDADE DE AVEIRO	10 467 061
SAS - UNIVERSIDADE DO ALGARVE	6 224 744
SAS - UNIVERSIDADE DOS AÇORES	5 439 030
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE VISEU	2 726 334
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE VISEU	2 551 170
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE VISEU	11 830 381
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE VISEU	7 600 221
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	10 515 188
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE VIANA DO CASTELO	1 949 750
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE VIANA DO CASTELO	5 740 616
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE PONTE DE LIMA	2 322 085
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE VIANA DO CASTELO	3 661 228
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	5 198 881
INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	14 693 569
ESCOLA SUPERIOR CIÊNCIAS EMPRESARIAIS DE SETUBAL	7 141 638
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE SETÚBAL	12 314 439
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SETUBAL	4 483 094
INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETUBAL	7 051 738
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE SANTARÉM	2 209 874
ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE SANTARÉM	5 395 150
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE SANTAREM	4 775 439
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SANTAREM	3 636 732
INSTITUTO POLITECNICO DE SANTARÉM	4 537 542

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	24 929 618
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO PORTO	12 426 428
ESCOLA SUPERIOR MUSICA E ARTES DO ESPECTÁCULO DO PORTO	3 981 165
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO PORTO	7 661 333
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO	62 683 091
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE PORTALEGRE	1 303 783
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE ELVAS	1 175 963
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE PORTALEGRE	4 622 391
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE PORTALEGRE	3 833 107
INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE	4 992 224
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA	15 104 626
ESCOLA SUPERIOR DE TEATRO E CINEMA DE LISBOA	2 528 145
ESCOLA SUPERIOR DE DANÇA DE LISBOA	1 237 035
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA DE LISBOA	2 512 956
ESCOLA SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE LISBOA	5 303 588
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE LISBOA	5 411 336
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA	10 760 731
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LEIRIA	1 735 447
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DE LEIRIA	18 492 467
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE LEIRIA	6 511 282
INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	14 024 842
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DA GUARDA	1 430 834
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO DA GUARDA	7 081 494
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DA GUARDA	3 890 728
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA	6 735 696
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE COIMBRA	12 150 503
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE COIMBRA	5 759 371
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE COIMBRA	7 214 124
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE COIMBRA	7 108 145
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DA MADEIRA	1 195 172
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE PONTA DELGADA	2 199 107
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE ANGRA DO HEROISMO	2 629 796
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE VILA REAL	2 494 471
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM S.JOÃO DE DEUS - ÉVORA	2 137 514
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE S.JOÃO - PORTO	4 305 269
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM CIDADE DO PORTO	2 170 664
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE M.FERNANDA RESENDE	3 457 342
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DR. ÂNGELO DA FONSECA	10 159 372
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM D.ANA GUEDES	3 617 837
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM CALOUSTE GULBENKIAN - LISBOA	3 843 331
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM CALOUSTE GULBENKIAN - BRAGA	2 238 066
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM BISSAYA BARRETO	7 385 852
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE ARTUR RAVARA	2 596 337
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE FRANCISCO GENTIL	2 858 614
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DA SAÚDE - LISBOA	6 720 229
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DA SAÚDE - COIMBRA	6 587 483

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DA SAÚDE - PORTO	5 290 876
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU	5 275 283
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO	2 961 521
SAS - INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR	2 566 053
INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA	4 313 841
INSTITUTO POLITÉCNICO DO CAVADO E DO AVE	6 777 303
ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DR. LOPES DIAS	2 122 813
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE CASTELO BRANCO	4 414 968
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA DE CASTELO BRANCO	5 056 806
ESCOLA SUPERIOR EDUCAÇÃO DE CASTELO BRANCO	4 787 226
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO	10 643 818
ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DE BRAGANÇA	1 540 843
UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO	43 594 022
UTL - FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	9 939 356
UTL - FACULDADE DE ARQUITECTURA	9 064 476
UTL - INSTITUTO SUPERIOR CIÊNCIAS SOCIAIS POLITICAS	9 552 134
UTL - FACULDADE DE MEDICINA VETERINARIA	8 304 661
UTL - INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	18 307 332
UTL - INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO	20 735 973
UTL - INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	98 775 730
UP - FACULDADE DE ECONOMIA	9 124 089
UP - FACULDADE DE FARMACIA	8 078 565
UP - FACULDADE DE ENGENHARIA	52 845 046
UP - FACULDADE DE CIÊNCIAS	27 339 734
UP - FACULDADE DE MEDICINA	18 613 087
UP - FACULDADE DE DIREITO	2 353 768
UP - FACULDADE DE LETRAS	15 402 230
UL - FACULDADE DE FARMÁCIA	9 180 342
UL - FACULDADE DE CIÊNCIAS	43 211 558
UL - FACULDADE DE MEDICINA	16 369 517
UL - FACULDADE DE DIREITO	9 926 655
UL - FACULDADE DE LETRAS	21 187 268
UL - REITORIA	30 363 450
UNIVERSIDADE DE ÉVORA	48 014 218
UC - FACULDADE DE MEDICINA	20 478 068
UC - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	54 417 815
UNL - REITORIA	14 623 182
UNIVERSIDADE DO MINHO	101 663 817
UNIVERSIDADE DA MADEIRA	15 594 604
UL - INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL	310 845
UL - INSTITUTO BACTERIOLOGICO DE CÂMARA PESTANA	865 809
UL - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	5 399 928
UL - FACULDADE DE BELAS-ARTES	6 391 187
UL - FACULDADE DE MEDICINA DENTÁRIA	4 484 686
UL - FACULDADE PSICOLOGIA E CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO	7 493 365
UP - REITORIA	36 845 925

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
UNL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA QUIMICA E BIOLOGICA	10 833 287
UNL - INSTITUTO HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	6 229 093
UNL - ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PUBLICA	2 515 035
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS	14 132 050
UNL - FACULDADE DE ECONOMIA	6 440 700
UNL - FACULDADE DE DIREITO	2 290 167
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	19 564 101
UNL - FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA	34 689 964
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	37 591 421
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	60 691 225
UNIVERSIDADE ABERTA	20 674 803
FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA	225 971 883
SOMA	2 286 054 358
12 SAÚDE	
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO CENTRO	1 992 430
HOSPITAL N.S. DA ASSUNÇÃO - SEIA	6 398 950
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGÊNCIA MÉDICA	50 798 192
INSTITUTO NACIONAL DA FARMÁCIA E DO MEDICAMENTO	33 504 840
CENTRO HOSPITALAR DE COIMBRA	135 359 146
HOSPITAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA	255 194 932
HOSPITAL DE S. JOÃO	215 085 409
HOSPITAL DE SANTA MARIA	255 054 065
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO NORTE	970 564 735
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DE LISBOA E VALE DO TEJO	1 153 755 506
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO CENTRO	764 018 538
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALGARVE	100 778 538
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO ALENTEJO	168 101 721
HOSPITAL D. ESTEFANIA	53 506 230
HOSPITAL CURRY CABRAL	104 116 155
HOSPITAL DE S. ANTONIO DOS CAPUCHOS	110 576 520
HOSPITAL DE S. JOSÉ	134 058 155
HOSPITAL ORTOPÉDICO DO OUTÃO	14 182 401
CENTRO HOSPITALAR DE CASCAIS	41 411 802
HOSPITAL MARIA PIA	17 638 938
HOSPITAL DE JOAQUIM URBANO	9 352 409
CENTRO HOSPITALAR DE VILA NOVA DE GAIA	94 741 813
HOSPITAL DO ESPIRITO SANTO - ÉVORA	53 180 249
HOSPITAL DE SANTA LUZIA - ELVAS	12 688 766
HOSPITAL DISTRITAL DE CHAVES	26 637 055
HOSPITAL AMATO LUSITANO - CASTELO BRANCO	35 138 346
CENTRO HOSPITALAR DAS CALDAS DA RAINHA	22 078 193
MATERNIDADE JULIO DINIS	20 118 172
MATERNIDADE DR. ALFREDO DA COSTA	32 441 706
CENTRO MÉDICO DE REABILITAÇÃO DA REGIÃO CENTRO - ROVISCO PAIS	4 904 061
HOSPITAL DE S. MARCOS - BRAGA	76 872 581

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
HOSPITAL N.S. SAÚDE - LAGOS	5 920 592
HOSPITAL S. JOSÉ - FAFE	8 383 981
HOSPITAL VISCONDE DE SALREU - ESTARREJA	4 220 576
HOSPITAL N.S. AJUDA - ESPINHO	6 563 901
HOSPITAL ARCEBISPO JOÃO CRISÓSTOMO - CANTANHEDE	5 081 851
HOSPITAL JOSÉ LUCIANO DE CASTRO - ANADIA	5 954 250
HOSPITAL BERNARDINO D'OLIVEIRA - ALCobaça	5 950 156
HOSPITAL DISTRITAL DE S.JOÃO DA MADEIRA	13 057 284
HOSPITAL DISTRITAL DE OLIVEIRA DE AZEMEIS	11 872 016
CENTRO PSIQUIÁTRICO DE RECUPERAÇÃO DE ARNES	3 367 506
HOSPITAL SOBRAL CID	11 345 862
HOSPITAL MIGUEL BOMBARDA	16 119 531
HOSPITAL DE MAGALHÃES LEMOS	22 636 036
HOSPITAL PSIQUIATRICO DO LORVÃO	4 784 750
HOSPITAL JULIO DE MATOS	16 872 541
HOSPITAL S. PEDRO GONCALVES TELMO - PENICHE	5 649 452
HOSPITAL N.S. DA CONCEIÇÃO - VALONGO	6 951 613
HOSPITAL CÂNDIDO DE FIGUEIREDO - TONDELA	6 077 315
CENTRO REGIONAL DE ALCOOLOGIA DE LISBOA	993 964
CENTRO REGIONAL DE ALCOOLOGIA DO PORTO	1 254 839
CENTRO REGIONAL DE ALCOOLOGIA DE COIMBRA	1 319 224
HOSPITAL DE S. PAULO - SERPA	3 680 315
HOSPITAL CONDE DE S.BENTO - SANTO TIRSO	13 493 193
HOSPITAL CONDE DE BRACIAL - SANTIAGO DO CACÉM	6 166 850
CENTRO HOSPITALAR DA POVOA DE VARZIM / VILA DO CONDE	19 755 068
HOSPITAL DE POMBAL	6 781 655
HOSPITAL DR. FRANCISCO ZAGALO - OVAR	8 223 267
HOSPITAL DO MONTIJO	9 625 875
HOSPITAL DE MACEDO DE CAVALEIROS	9 289 440
HOSPITAL DISTRITAL DE ÁGUEDA	10 084 047
HOSPITAL REYNALDO DOS SANTOS - VILA FRANCA DE XIRA	31 228 211
CENTRO HOSPITALAR DE TORRES VEDRAS	29 544 149
HOSPITAL DR. JOSÉ MARIA GRANDE - PORTALEGRE	20 663 505
HOSPITAL DISTRITAL DE MIRANDELA	21 410 980
HOSPITAL DISTRITAL DE LAMEGO	12 677 183
HOSPITAL DR. SOUSA MARTINS - GUARDA	28 874 446
HOSPITAL DISTRITAL DE FARO	76 141 567
INSTITUTO OFTALMOLÓGICO DR. GAMA PINTO	4 856 496
INSTITUTO DA QUALIDADE EM SAÚDE	4 612 882
INSTITUTO PORTUGUÊS DE SANGUE	52 263 243
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO SUL	5 769 752
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO NORTE	1 426 371
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DR. RICARDO JORGE	26 584 446
INSTITUTO DE GENÉTICA MEDICA DR. JACINTO DE MAGALHÃES	4 458 918

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
INSTITUTO DE GESTÃO INFORMÁTICA E FINANCEIRA DA SAÚDE	6 359 561 321
SERVIÇOS SOCIAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	4 539 107
SOMA	11 910 340 081
14 OBRAS PUBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	
AUTORIDADE NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES - ICP	87 510 173
INSTITUTO DAS ESTRADAS DE PORTUGAL	991 892 930
INSTITUTO DOS MERCADOS DE OBRAS PÚBLICAS E PARTICULARES E DO IMOBILIÁRIO	10 540 092
OBRA SOCIAL DO MOPTH	5 276 720
INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	43 919 184
INSTITUTO NACIONAL DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO	5 045 837
SOMA	1 144 184 936
15 CULTURA	
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	13 923 901
INSTITUTO DO CINEMA AUDIOVISUAL E MULTIMEDIA	18 500 000
INSTITUTO PORTUGUÊS DE MUSEUS	27 949 095
INSTITUTO PORTUGUÊS DO PATRIMONIO ARQUITECTÓNICO	65 010 037
CINEMATECA PORTUGUESA - MUSEU DO CINEMA	8 103 446
SOMA	133 486 479
16 AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITORIO	
INSTITUTO REGULADOR DA ÁGUA E RESIDUOS	4 533 995
INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	40 343 733
SOMA	44 877 728
17 TURISMO	
INSTITUTO DE TURISMO DE PORTUGAL	374 119 852
SOMA	374 119 852
TOTAL GERAL	36 618 257 967

MAPA VIII

Despesas dos serviços e fundos autónomos por classificação funcional

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		1 696 411 606
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	813 701 932	
1.02	DEFESA NACIONAL	127 030 507	
1.03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS	755 679 167	
2	FUNÇÕES SOCIAIS		23 525 828 881
2.01	EDUCAÇÃO	2 203 396 452	
2.02	SAÚDE	11 880 206 067	
2.03	SEGURANÇA E ACÇÃO SOCIAIS	8 502 936 564	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLECTIVOS	603 576 857	
2.05	SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	335 712 941	

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		9 194 254 394
3.01	AGRICULTURA E PECUÁRIA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	3 312 363 140	
3.02	INDÚSTRIA E ENERGIA	54 448 482	
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	1 231 990 559	
3.04	COMÉRCIO E TURISMO	406 083 258	
3.05	OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS	4 189 368 955	
4	OUTRAS FUNÇÕES		2 201 763 086
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	2 201 763 086	
	TOTAL GERAL		36 618 257 967

MAPA IX

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		4 165 145 194
02.00	AQUISICAO DE BENS E SEVICOS CORRENTES		5 811 643 984
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		45 630 166
04.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES		
04.03	ADMINISTRACAO CENTRAL	5 420 395 703	
04.04	ADMINISTRACAO REGIONAL	2 183 977	
04.05	ADMINISTRACAO LOCAL	23 805 211	
04.06	SEGURANCA SOCIAL	1 015 330 547	
04.01 E			
04.02 E	OUTROS SECTORES	6 860 660 551	13 322 375 989
04.07 A			
04.09			
05.00	SUBSIDIOS		1 748 732 114
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		198 598 047
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		25 292 125 494
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL		1 817 876 878
08.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRACAO CENTRAL	375 586 821	
08.04	ADMINISTRACAO REGIONAL	75 491 902	
08.05	ADMINISTRACAO LOCAL	238 733 731	
08.06	SEGURANCA SOCIAL		

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
08.01 E	OUTROS SECTORES	1 842 399 058	2 532 211 512
08.02 E			
08.07 A			
08.09			
09.00	ACTIVOS FINANCEIROS		4 344 425 658
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		2 515 396 577
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		116 221 848
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		11 326 132 473
	TOTAL GERAL		36 618 257 967

Direcção de Serviços do Orçamento, da Direcção, 21 de Fevereiro de 2005. — A Directora, *Maria Fernanda Barreiro*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Portaria n.º 288/2005

de 21 de Março

A Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, veio concretizar a fórmula de cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, com base no qual é apreciada, de acordo com o disposto na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, a situação de insuficiência económica do requerente de protecção jurídica.

Nos termos da referida portaria, aquele rendimento resulta da diferença entre o valor do rendimento líquido completo do agregado familiar e o valor da dedução relevante para efeitos de protecção jurídica, correspondendo este último à soma dos encargos do agregado familiar com necessidades básicas e com habitação.

Dispõe a portaria, no seu artigo 8.º, que o valor da dedução dos encargos com habitação é calculado, como regra, por referência a um coeficiente determinado em função do escalão de rendimento do requerente, mesmo no caso de não ter sido declarada qualquer despesa com a habitação do agregado familiar. No entanto, de acordo com a parte final daquele preceito e nos termos da fórmula de cálculo prevista no n.º 2 do artigo 9.º, sendo declaradas despesas com a habitação inferiores ao montante que resulta da aplicação do referido coeficiente, o valor considerado é o efectivamente despendido, o que tem ocasionado situações de injustiça que cumpre corrigir.

Procede-se, assim, à alteração das citadas disposições, estabelecendo-se que a dedução do montante de encargos com habitação é sempre calculada por referência ao coeficiente aplicável em cada caso e prescindindo-se da apresentação dos documentos relativos àqueles encargos, assim concorrendo, simultaneamente, para a simplificação do procedimento.

Aproveita-se ainda para deslocar a fórmula matemática constante do artigo 9.º para o anexo III da portaria, com o que se garante maior clareza na leitura do mesmo.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Segurança Social, da Família e da Criança, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição e na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, o seguinte:

1.º

Alteração à Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto

Os artigos 1.º e 9.º e o anexo III da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — Com o requerimento de protecção jurídica devem ser juntos os documentos referidos nos artigos 3.º, 4.º, 14.º e 15.º da presente portaria.

2 —
3 —

Artigo 9.º

Cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica

O valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, especificado nos artigos anteriores, é calculado através da fórmula prevista no anexo III desta portaria.

ANEXO III

Fórmula a que se refere o artigo 9.º

A fórmula de cálculo do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica é a seguinte:

$$Y_{AP} = \left[1 - \left(1 + \frac{n-1}{10} \right) \times d - h \right] \times Y_C$$

A fórmula de cálculo resulta das seguintes identidades algébricas:

$$Y_{AP} = Y_C - A$$

$$A = D + H$$

$$D = \left(1 + \frac{n-1}{10}\right) \times d \times Y_C$$

$$H = h \times Y_C$$

Portanto, por operações aritméticas elementares:

$$Y_{AP} = Y_C - (D + H)$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = Y_C - \left[\left(1 + \frac{n-1}{10}\right) \times d \times Y_C + h \times Y_C\right]$$

$$\Leftrightarrow Y_{AP} = \left[1 - \left(1 + \frac{n-1}{10}\right) \times d - h\right] \times Y_C$$

2.º

Revogação

São revogados o artigo 5.º e o n.º 4 do artigo 8.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, passando este último artigo a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — (Revogado.)»

3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 18 de Fevereiro de 2005.

O Ministro da Justiça, *José Pedro Aguiar Branco*. —
O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança,
Fernando Mimoso Negrão.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Despacho Normativo n.º 18/2005

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece o regime de pagamento único, vários regimes de apoio aos agricultores e, ainda, regras comuns relativas aos pagamentos directos a título dos regimes de apoio ao rendimento no âmbito da política agrícola comum que são financiados pelo FEOGA, Secção Garantia, com excepção dos previstos no Regulamento (CE) n.º 1257/1999, obriga à criação de um sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC).

De entre os vários elementos obrigatórios que o SIGC inclui constam os pedidos de ajudas que os agricultores devem apresentar anualmente.

Por sua vez, o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece, entre outras, as regras de execução do SIGC, define as regras e os requisitos a que deve obedecer a apresentação do pedido único de ajudas superfícies e a apresentação do pedido de ajudas animais.

Assim, na sequência de procedimentos já adoptados em campanhas anteriores, há que fixar, para a campanha de 2005-2006, prazos e datas para apresentação dos respectivos pedidos de ajudas, na observância da regulamentação comunitária, em termos que permitam a disponibilização atempada de dados necessários para uma boa gestão administrativa e financeira das ajudas.

Por outro lado, a optimização da gestão de várias ajudas, designadamente em termos de controlos administrativos, aconselha que as respectivas declarações de cultura ou de superfície sejam também feitas no pedido único de ajudas superfícies.

É com esse objectivo que, no âmbito da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, os pedidos de apoio ao desenvolvimento rural relativos às indemnizações compensatórias e às medidas agro-ambientais são também integrados nos pedidos de ajudas previstos no sistema integrado de gestão e de controlo.

Como já foi feito em campanhas anteriores, são ainda abrangidas por este diploma as ajudas à produção de azeite e à produção de azeitonas de mesa.

A existência de uma base de dados actualizada dos candidatos às ajudas exige a fixação de datas e prazos para a inscrição de novos candidatos e a alteração dos dados de identificação dos já existentes.

Os pedidos de ajudas abrangidos por este despacho serão nas datas e períodos estipulados recepcionados por entidades credenciadas ao abrigo do Despacho Normativo n.º 16/2003 e, subsidiariamente, por outras entidades subscritoras de protocolos celebrados com o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) e por outras entidades competentes, no âmbito da regulamentação aplicável às Regiões Autónomas.

Nestes termos, importa determinar as competências, metodologia, tramitação, procedimentos e calendários de candidaturas que deverão ser respeitados e tidos em conta por todos os intervenientes na apresentação daqueles pedidos de ajudas abrangidos pelo sistema integrado de gestão e de controlo.

Assim, cumpre estabelecer e determinar o seguinte:

I — Pedidos de ajudas

1 — Estão sujeitos ao sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC) o pedido único de ajudas superfícies e o pedido de ajudas animais.

1.1 — O pedido único de ajudas superfícies (modelo A) inclui os seguintes regimes de ajudas superfícies:

- a) Regime de pagamento único;
- b) Prémio específico à qualidade do trigo-duro;
- c) Prémio às proteaginosas;
- d) Pagamento específico para o arroz;
- e) Pagamento por superfície para os frutos de casca rija;
- f) Ajuda às culturas energéticas;
- g) Pagamento por superfície para as culturas arvenses (aplicável apenas às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira).

No pedido único de ajudas superfícies devem também ser indicadas:

1.1.1 — As declarações de superfícies ou as declarações de cultura referentes aos seguintes regimes de ajudas:

- a) Ajuda à produção de tabaco em folha;
- b) Ajuda à produção de algodão;
- c) Ajuda às sementes (certificadas);
- d) Ajuda no sector dos produtos transformados à base de tomate;
- e) Ajuda no sector dos produtos transformados à base de pêra e pêssego;
- f) Ajuda aos produtores de determinados citrinos;
- g) Ajuda ao cultivo das uvas destinadas à produção de determinadas variedades de uvas secas (pasas);
- h) Forragens secas;
- i) Ajuda compensatória da perda de receitas de comercialização no sector das bananas;
- j) Ajudas por hectare no âmbito do POSEIMA;
- l) Ajuda à produção de ananás (declaração prévia) no âmbito do POSEIMA;
- m) Ajuda à manutenção da cultura da vinha orientada para produção de VQPRD no âmbito do POSEIMA;
- n) Indemnizações compensatórias ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio;
- o) Medidas agro-ambientais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio.

1.1.2 — As declarações de superfícies forrageiras.

1.1.3 — As declarações da cultura de beterraba sacarina (continente).

1.2 — O pedido de ajudas animais (modelo N) inclui:

- a) Prémio por vaca em aleitamento, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;
- b) Prémio ao abate, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;
- c) Prémio por ovelha e por cabra, instituído pelo Regulamento n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;
- d) Prémio aos produtos lácteos e pagamentos complementares, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

1.3 — No âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, devem também ser declarados no pedido de ajudas animais os animais relevantes para efeito de candidatura às intervenções indemnizações compensatórias e ou medidas agro-ambientais.

1.4 — A apresentação do modelo N pelos produtores das Regiões Autónomas, quando inclua pedidos de pagamentos de prémios nos sectores da carne de bovino, dos ovinos e caprinos, é feita nas datas que vierem a ser definidas por despacho normativo do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, logo que seja aprovado o programa de ajuda previsto no Regulamento (CE) n.º 188/2005, da Comissão, de 3 de Fevereiro.

2 — Ficam também abrangidas por este diploma as ajudas à produção de azeite e azeitonas de mesa (modelo Z), instituídas pelos Regulamentos

n.ºs 136/66/CEE e 1638/1998, alterados pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001, do Conselho, de 23 de Julho.

II — Datas e prazos de realização das candidaturas às ajudas

1 — O acto de apresentação da(s) candidatura(s) à(s) ajuda(s) referida(s), incluindo as confirmações ou modificações de compromissos relativos a indemnizações compensatórias e ou a medidas agro-ambientais no quadro da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, deverá efectuar-se junto das entidades credenciadas através do preenchimento dos formulários respectivos ou pela recolha informática directa do respectivo pedido e sua impressão, nas seguintes datas e prazos:

- a) De 14 de Fevereiro a 29 de Abril de 2005, o pedido único de ajudas superfícies (modelo A);
- b) De 14 de Fevereiro a 29 de Abril de 2005, para os seguintes pedidos de ajudas animais (modelo N):

Prémio por vaca em aleitamento;

Prémio por ovelha e por cabra;

- c) De 14 de Fevereiro a 6 de Maio de 2005, pedido de ajuda à produção de azeite e ajuda à produção de azeitonas de mesa (modelo Z);
- d) De 2 de Janeiro a 12 de Setembro de 2005, declaração de participação no prémio ao abate (modelo N).

2 — Os novos requerentes às ajudas atribuídas pelo INGA ou os requerentes cujos dados identificativos tenham sofrido alguma alteração deverão preencher um modelo de identificação do agricultor, modelo IA, o mais tardar quando realizem a sua candidatura, nas datas e nos prazos referidos no n.º 1.

3 — As candidaturas cujos modelos IA não tenham sido apresentados nos termos do número anterior poderão não ser consideradas.

III — Alterações ao pedido único de ajudas superfícies

1 — Após a data limite para apresentação do pedido único de ajudas superfícies, podem ser feitas alterações ao mesmo em conformidade com o previsto na regulamentação comunitária.

2 — As alterações referidas no número anterior serão comunicadas por escrito e devem dar entrada no INGA o mais tardar em 31 de Maio.

IV — Datas e prazos de candidatura à reserva nacional e transferências e cedências de direitos referentes aos sectores dos bovinos, ovinos e caprinos.

1 — A apresentação de candidaturas à reserva nacional de direitos ao prémio de vacas em aleitamento a atribuir de acordo com os critérios definidos nos artigos 5.º e 6.º do Despacho Normativo n.º 48/2004, de 31 de Dezembro, será efectuada simultaneamente com a formalização do pedido de ajudas animais (modelo N), no período previsto na alínea b) do n.º 1 do capítulo II.

2 — As candidaturas à reserva nacional relativas aos direitos ao prémio por ovelha e por cabra, para o 1.º período de atribuição anual, a atribuir de acordo com os critérios a definir em despacho normativo do

Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, são efectuadas simultaneamente com a formalização do pedido de ajudas animais (modelo N) no período previsto na alínea b) do n.º 1 do capítulo II.

3 — As candidaturas à reserva nacional relativas aos direitos ao prémio por ovelha e por cabra para o 2.º período de atribuição anual e aplicáveis à campanha de 2006-2007, a efectuar ao abrigo do Despacho Normativo n.º 21/97, de 8 de Maio, devem ser apresentadas de 20 de Junho a 23 de Setembro de 2005.

4 — O prazo em que devem efectuar-se as transferências e cedências de direitos ao prémio por vaca em aleitamento é de 1 de Fevereiro até à data de candidatura do novo titular nesse ano.

5 — O prazo em que devem efectuar-se as transferências e cedências de direitos do prémio por ovelha e por cabra é de 1 de Fevereiro até ao último dia do período de candidaturas.

V — Prazos de entrega no INGA das candidaturas recepcionadas

1 — As candidaturas às ajudas devem ser entregues, no INGA, sem prejuízo do estipulado nos protocolos celebrados com as entidades credenciadas, nos seguintes prazos:

- a) Modelo A — 21 dias após o término do prazo fixado para a recepção deste modelo;
- b) Modelo N — 21 dias após a data de recepção de cada candidatura;
- c) Modelo Z — 21 dias após o término do prazo fixado para a recepção deste modelo;
- d) Modelo IA — 21 dias após a data de recepção de cada impresso.

2 — Os impressos referentes às transferências e cedências de direitos, bem como as candidatura à reserva nacional efectuadas ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do capítulo IV, devem ser remetidos ao INGA pelas entidades credenciadas no prazo de 21 dias após o término dos períodos previstos.

3 — As comunicações relativas a alterações de efectivos devem ser efectuadas nos seguintes prazos:

- a) As respeitantes a ovinos/caprinos deverão ser remetidas ao INGA no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência que motivou a redução de efectivo.

Os dados informativos relacionados com a substituição de animais inscritos para o prémio por ovelha e por cabra devem ser remetidos ao INGA no prazo de 10 dias úteis a contar da substituição, a qual deverá ter sido efectuada nos 10 dias seguintes à ocorrência que implicou a substituição;

- b) As respeitantes a bovinos devem ser comunicadas ao SNIRB nos prazos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 338/99. Quando se tratar de abates compulsivos ou de abates de emergência, os respectivos comprovativos devem ser enviados ao INGA no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data de abate.

Os dados informativos relacionados com a substituição de animais inscritos para o prémio por vacas em aleitamento deverão ser remetidos

ao INGA no prazo de sete dias úteis a contar da substituição, a qual deverá ter sido efectuada nos 20 dias seguintes à ocorrência que implicou a substituição.

VI — Formalidades do pedido de ajuda

1 — Todos os pedidos de ajudas e modelos anexos que os integram devem conter, sob pena de não aceitação por parte do INGA, data, assinatura e carimbo da entidade receptora que procedeu à sua recolha, devendo, ainda, a mesma responsabilizar-se pela verificação da existência de todos os elementos constitutivos e formalmente exigidos.

2 — As entidades receptoras, para todos os pedidos de ajudas e declarações efectuados em suporte magnético, devem obrigatoriamente:

- a) Na situação de recolha local, isto é, na presença dos requerentes:

Imprimir e submeter à apreciação dos agricultores os dados por estes fornecidos;
Obter as assinaturas dos agricultores, após a aceitação por estes dos dados impressos;
Apor o seu carimbo e assinatura;

- b) Na situação de recolha centralizada — assegurar que os dados que constam das candidaturas em suporte de papel, assinadas pelos requerentes, sejam correctamente transpostos para suporte magnético no período de 10 dias após a data de recepção daquelas candidaturas;
- c) Fornecer um duplicado ou fotocópia do pedido de ajuda ao requerente, devidamente assinado e rubricado por este e pelo funcionário da entidade receptora, carimbado e datado.

VII — Revogação

É revogado o Despacho Normativo n.º 8/2004, de 29 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 2004.

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, 11 de Fevereiro de 2005. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Declaração n.º 5/2005

De harmonia com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 57.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, e no n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 57/2004, de 19 de Março, declara-se que, por despacho do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança de 28 de Dezembro de 2004, foram autorizadas as alterações ao ordenamento da segurança social — 2004 constantes dos mapas em anexo.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, 4 de Fevereiro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Ana Maria dos Reis Boto*.

MAPA X

Receitas da segurança social por classificação económica

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		7.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Capítulo	Grupo		Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo
		Receitas correntes						
...	...		...	...			...	...
06		Transferências correntes		5 875 550 850,15		— 6 000 000,04		5 869 550 850,11
	03	Administração central	4 813 724 909,21		— 6 000 000,04		4 807 724 909,17	
07	...	Venda de bens e serviços correntes	...	6 092 897		— 100	...	6 092 797
	01	Venda de bens	870 463		— 100		870 363	
08	...	Outras receitas correntes	...	28 246 480,12		196 159 435,86	...	224 405 915,98
	01	Outras	28 246 480,12		196 159 435,86		224 405 915,98	
		Receitas de capital						
09		Venda de bens de investimento		144 880 000		— 134 999 900		9 880 100
...	...		...	...			...	...
		<i>Total do sistema</i>		22 890 787 472,14		55 159 435,82		22 945 946 907,96

Nota. — Alteração ao orçamento da segurança social para 2004, conforme despacho do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança de 28 de Dezembro de 2004.

MAPA XI

Despesas da segurança social por classificação funcional

(Em euros)

Designação	OSS 2004	7.ª alteração	Orçamento corrigido
Segurança social	20 349 293 389,82	— 384 049,53	20 348 909 340,29
Prestações sociais	14 797 293 169,46	57 550 490,11	14 854 843 659,57
Capitalização	5 552 000 220,36	— 57 934 539,64	5 494 065 680,72
.....	...		...
<i>Total do orçamento</i>	22 725 117 084,52	— 384 049,53	22 724 733 034,99

Nota. — Alteração ao orçamento da segurança social para 2004, conforme despacho do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança de 28 de Dezembro de 2004.

MAPA XII

Despesas da segurança social por classificação económica

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		7.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Agrupamento	Subagrupamento		Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento
		Despesas correntes						
01		Despesas com pessoal		377 012 649,56		1 371 238,40		378 383 887,96
02		Aquisição de bens e serviços		115 067 684,20		— 894 349,51		114 173 334,69
03		Juros e outros encargos		7 173 008,44		6 387,85		7 179 396,29
04		Transferências correntes		15 130 224 104,35		56 848 346,04		15 187 072 450,39
	03	Administração central	585 643 216,17		6 713,19		585 649 929,36	
	...		...		...		...	
	05	Administração local	5 328 115,34		— 701 665		4 626 450,34	
	...		...		...		...	
	07	Instituições sem fins lucrativos	1 064 989 995,45		— 4 250 201,53		1 060 739 793,92	
	08	Famílias	13 471 101 096,29		61 793 499,38		13 532 894 595,67	
	...		...				...	
05		Subsídios		1 212 023 719,74		— 108 633,80		1 211 915 085,94
06		Outras despesas correntes		90 376 054,83		— 636 174,14		89 739 880,69
	02	Diversas	90 376 054,83		— 636 174,14		89 739 880,69	
		Despesas de capital						
07		Aquisição de bens e serviços		66 089 406,70		981 642,91		67 071 049,61
	01	Investimentos	66 089 406,70		981 642,91		67 071 049,61	
08		Transferências de capital		42 968 436,34		2 291 032,36		45 259 468,70
	...		...				...	...
	07	Instituições sem fins lucrativos	39 659 602,79		1 785 382,36		41 444 985,15	
	09	Resto do mundo			505 650		505 650	
09		Activos financeiros		5 544 182 020,36		— 60 243 539,64		5 483 938 480,72
...	...		...	...			...	...
		<i>Total do sistema</i>		22 725 117 084,52		— 384 049,53		22 724 733 034,99

Nota. — Alteração ao orçamento da segurança social para 2004, conforme despacho do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança de 28 de Dezembro de 2004.

MAPA XIII

Receitas do subsistema previdencial — Repartição

(Em euros)

Classificação económica			OSS 2004 — Valor por		7.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Capítulo	Grupo		Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo
...	...	Receitas correntes	...	...			...	...
09		Receitas de capital Venda de bens de investimento		144 880 000		– 135 000 000		9 880 000
...	...		...	...			...	...
		<i>Total</i>		9 849 516 456,77		– 135 000 000		9 714 516 456,77

Receitas do subsistema de protecção familiar e políticas activas de emprego e formação profissional

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		7.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Capítulo	Grupo		Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo
...	...	Receitas correntes	...	...			...	...
08		Outras receitas correntes		976 240,92		181 756 437		182 732 677,92
	01	Outras	976 240,92		181 756 437		182 732 677,92	
...	...	Receitas de capital	...	...			...	...
		<i>Total</i>		3 473 275 683,82		181 756 437		3 655 032 120,82

Receitas do subsistema de solidariedade

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		7.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Capítulo	Grupo		Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo
...	...	Receitas correntes	...	...			...	...
06		Transferências correntes		2 550 742 182,65		– 6 000 000,04		2 544 742 182,61
	03	Administração central	2 550 742 182,65		– 6 000 000,04		2 544 742 182,61	

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		7.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Capítulo	Grupo		Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo
...	...	Outras receitas correntes	...	27 113 479,20	4 868 366,98	4 868 366,98	...	31 981 846,18
08	01	Outras	27 113 479,20	...			31 981 846,18	...
...	...	Outras receitas	...	...			...	...
		<i>Total</i>		2 577 875 641,85		– 1 131 633,06		2 576 744 008,79

Receitas do sistema de acção social

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		7.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Capítulo	Grupo		Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo
...	...	Receitas correntes	...	...	9 534 631,38	9 534 631,88	...	9 535 181,88
08	01	Outras receitas correntes	...	550			9 535 181,88	...
...	...	Outras	550	...			...	...
		Receitas de capital	...	...			...	...
		<i>Total</i>		1 419 075 733,38		9 534 631,88		1 428 610 405,26

Receitas do subsistema previdencial — Capitalização

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		7.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Capítulo	Grupo		Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo
...	...	Receitas correntes	...	...	– 100	– 100	...	...
07	01	Vendas de bens e serviços correntes	...	300 500			...	300 400
		Vendas de bens	300 000	...			299 900	...

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		7.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Capítulo	Grupo		Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo	Grupo	Capítulo
09	...	...	...	...	...	100	...	100
...	...	...	...	...	...	0	...	...
		Receitas de capital						
		Vendas de bens de investimento						
								
		<i>Total</i>		5 571 043 916,32				5 571 043 916,32
		<i>Total do orçamento com capitalização</i>		22 890 787 472,14		55 159 435,82		22 945 946 907,96

MAPA XIV

Despesas do subsistema previdencial — Repartição

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		7.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Agrupamento	Subagrupamento		Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento
01		Despesas correntes						
02		Despesas com o pessoal		157 568 224,63		211 666,26		157 779 890,89
03		Aquisição de bens e serviços		48 507 515,55	—	1 143 165,72		47 364 349,83
04		Juros e outros encargos		261 069,19		1 640,03		262 709,22
		Transferências correntes		9 465 966 884,68		41 388 209,18		9 507 355 093,86
	03	Administração central	13 034 663,43		—	24 424,56	13 010 238,87	
	...		...	0			...	0
	07	Instituições sem fins lucrativos			41 412 633,74		9 494 344 854,99	
	08	Famílias	9 452 932 221,25					
06		Outras despesas correntes		8 144 130,22	—	454 715,37		7 689 414,85
	02	Diversas	8 144 130,22		—	454 715,37	7 689 414,85	
07		Despesas de capital						
		Aquisição de bens de capital		49 814 101,86		928 753,19		50 742 855,05
	01	Investimentos	49 814 101,86		928 753,19		50 742 855,05	
08		Transferências de capital		6 008 495,87		1 283 261,14		7 291 757,01
	...							
	07	Instituições sem fins lucrativos	2 778 688,48		1 283 261,14		4 061 949,62	
09		Activos financeiros		2 500 000	—	2 309 000		191 000
		<i>Total</i>		9 738 422		39 906 648,72		9 778 677 070,72

Despesas do subsistema protecção à família e políticas activas de emprego e formação profissional

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		7.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Agrupamento	Subagrupamento		Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento
		Despesas correntes						
01		Despesas com o pessoal		57 364 230,03		1 110 590,89		58 474 820,92
02		Aquisição de bens e serviços		21 128 676,44	—	135 656,26		20 993 020,18
03		Juros e outros encargos		3 889 018,34		2 241,64		3 891 259,98
04		Transferências correntes		1 966 899 752,93		17 755 803,86		1 984 655 556,79
	03	Administração central	521 452 387,88		20 530,95		521 472 918,83	
	05	Administração local	716 461,34		— 700 000		16 461,34	
	07	Instituições sem fins lucrativos	5 623 845,38		519 371,30		6 143 216,68	
	08	Famílias	1 436 568 877,23		17 915 901,61		1 454 484 778,84	
	...		...				...	
...				...				...
06		Outras despesas correntes		77 802 027,46	—	118 019,94		77 684 007,52
	02	Diversas	77 802 027,46		— 118 019,94		77 684 007,52	
		Despesas de capital						
07		Aquisição de bens de capital		862 819,95	—	7 262,16		855 557,79
	01	Investimentos	862 819,95		— 7 262,16		855 557,79	
08		Transferências de capital				167 776,42		167 776,42
	07	Instituições sem fins lucrativos			167 776,42		167 776,42	
...	...		...	...			...	...
		<i>Total</i>		3 431 981 379,45		18 775 474,45		3 450 756 853,90

Despesas do subsistema de solidariedade

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		7.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Agrupamento	Subagrupamento		Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento
		Despesas correntes						
01		Despesas com o pessoal		51 815 381,37		635 853,62		52 451 234,99
02		Aquisição de bens e serviços		15 360 682,43	—	236 202,37		15 124 480,06
03		Juros e outros encargos		83 467		1 432,76		84 899,76
04		Transferências correntes		2 500 832 124,94	—	1 389 674,85		2 499 442 450,09
	03	Administração central	1 133 361,45		4 320,97		1 137 682,42	

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		7.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Agrupamento	Subagrupamento		Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento
06	05	Administração local	111 654	2 075 275,81	— 1 665	— 129 978,36	109 989	1 945 279,45
	07	Instituições sem fins lucrativos	10 345 462		— 2 342 170,84		8 003 291,16	
	08	Famílias	2 489 241 647,49		949 840,02		2 490 191 487,51	
		Outras despesas correntes						
	02	Diversas	2 075 275,81		— 129 978,36		1 945 279,45	
		Despesas de capital						
07		Aquisição de bens de capital		806 228,30		— 13 063,85		793 164,45
	01	Investimentos	806 228,30		— 13 063,85		793 164,45	
...	...		...	...			...	...
		<i>Total</i>		2 577 875 641,85		— 1 131 633,06		2 576 744 008,79

Despesas do sistema de acção social

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		7.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Agrupamento	Subagrupamento		Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento
		Despesas correntes						
01		Despesas com o pessoal		108 493 109,68		— 586 872,37		107 906 237,31
02		Aquisição de bens e serviços		29 258 644,63		620 674,83		29 879 319,46
03		Juros e outros encargos		45 431,91		1 073,42		46 505,33
04		Transferências correntes		1 196 524 082,80		— 905 992,15		1 195 618 090,65
	03	Administração central	50 021 544,41		6 285,83		50 027 830,24	
	...		...				...	
	07	Instituições sem fins lucrativos	1 049 020 688,07		— 2 427 401,99		1 046 593 286,08	
	08	Famílias	92 358 350,32		1 515 124,01		93 873 474,33	
05		Subsídios	...	47 988 865,44		— 108 633,80	...	47 880 231,64
06		Outras despesas correntes		2 329 639,34		66 539,53		2 396 178,87
	02	Diversas	2 329 639,34		66 539,53		2 396 178,87	

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		7.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Agrupamento	Subagrupamento		Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento
07	01	Despesas de capital						
		Aquisição de bens de capital		4 288 056,59		73 215,73		4 361 272,32
		Investimentos	4 288 056,59		73 215,73		4 361 272,32	
08	07	Transferências de capital		30 057 440,47		839 994,80		30 897 435,27
		Instituições sem fins lucrativos	29 978 414,31		334 344,80		30 312 759,11	
	09	Resto do mundo			505 650		505 650	
		<i>Total</i>		1 418 985 270,86		0		1 418 985 270,86

Despesas do subsistema previdencial — Capitalização

(Em euros)

Classificação económica		Designação	OSS 2004 — Valor por		7.ª alteração — Valor por		Orçamento corrigido — Valor por	
Agrupamento	Subagrupamento		Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento	Subagrupamento	Agrupamento
...	...	Despesas correntes						
			...	...			...	...
		Despesas de capital						
...	...		...	...			...	...
09		Activos financeiros		5 541 682 020,36		– 57 934 539,64		5 483 747 480,72
		<i>Total</i>		5 557 504 370,36		– 57 934 539,64		5 499 569 830,72
		<i>Total do orçamento com capitalização</i>		22 725 117 084,52		– 384 049,53		22 724 733 034,99

